

DIARONE LOPES DA SILVA

**O PROCEDIMENTO JUDICIAL E O CUSTO DO DINHEIRO PARA
PESSOAS JURÍDICAS NO MERCADO DE CRÉDITO BANCÁRIO
NO BRASIL (1994 – 2004)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Economia Política, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Eduardo Carvalho.

**ECONOMIA POLÍTICA – PUC/SP
SÃO PAULO/SP
2006**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Banca Examinadora

Dedico esta dissertação aos meus pais,
João e Yvone

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho somente foi possível devido à participação de um grande número de pessoas e instituições, cuja citação individual de todos seria impossível devido ao restrito espaço para agradecimentos. No entanto, entre estes diversos colaboradores, merecem menção especial o Dr. Armando Castelar Pinheiro (IPEA) e o Banco Central do Brasil (Bacen). Aos membros das bancas de qualificação e de exame, Dr. Paulo Baía e Dr. José Odílio dos Santos, que souberam indicar caminhos para aprimorar e melhorar a exposição das idéias pretendidas, agradeço imensamente pela valorosa contribuição intelectual que pacientemente me passaram.

Na mesma linha, quero registrar meus sinceros agradecimentos ao professor Dr. Carlos Eduardo Carvalho, meu orientador, que além de saber trabalhar minhas fraquezas e potencializar minhas qualidades, sempre externou estímulos que me ajudaram a ir em frente, no objetivo de concluir esta dissertação. Pessoas como o professor Carvalho me faz concluir que não basta acumular conhecimentos para ser um bom profissional nesta área, contudo é necessário saber transmitir este conhecimento da melhor maneira possível, que é com amor ao seu trabalho.

Finalmente, mas não menos importante, quero destacar aqui meu agradecimento muito especial à minha bela esposa Julieta, pois foi devido ao seu fundamental apoio emocional e à confiança demonstrada em minhas pretensões que encontrei forças para resistir às adversidades e realizar o sonho da conclusão do curso de Mestrado. Portanto, o título de Mestre não será apenas meu, mas dela também.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar a influência do processo judicial no elevado custo do dinheiro no mercado de crédito bancário para as empresas no Brasil. A abordagem do assunto procura apontar os principais problemas enfrentados por bancos e empresas quando se tornam usuários do judiciário brasileiro, como a morosidade, a parcialidade e a complexidade do procedimento judicial. Notadamente do lado das empresas, por serem a parte mais frágil nas negociações de crédito com os bancos, as dificuldades começam desde a contratação das condições das operações, defrontando-se com contratos de adesão, cláusulas abusivas e taxas de juros muito superiores às taxas de juros de retorno esperadas nos seus investimentos. Além da exposição de alguns aspectos negativos do procedimento judicial, este trabalho procura evidenciar que a melhora no funcionamento do judiciário não será garantia de redução das taxas de juros ou do *spread* bancário no Brasil, pois estes são compostos por outras importantes variáveis, não ligadas à eficiência judicial. Entretanto, objetivando contribuir para o debate sobre as causas do elevado custo do crédito bancário para as empresas no País, restará saliente a importância da atuação eficiente do judiciário com relação ao mercado de crédito bancário para eliminar, ou minimizar, a variável risco de inadimplência da composição do *spread* bancário.

Palavras-Chave: bancos, contratos, crédito, eficiência judicial, empréstimos e financiamentos, garantias, morosidade do judiciário, fase pericial, procedimento judicial, risco de inadimplência, *spread* bancário e taxa de juros.

ABSTRACT

This document has the main objective to present the influence of the judicial process in the huge money's costs to the companies in the brazilian credit bank market. The approach of the subject intends to show the main problems faced by banks and companies when they need to use the brazilian judiciary such as: the slowness, the partiality and the complexity of the judicial proceeding. Mainly to the companies, being the weak face in a credit negotiation with the banks, the matters starts since the deal with operation's conditions, facing by adhesion contracts, indecent clauses and interest rates highest the interest rates expected by return in their investments. Besides the presentation of some negative aspects of the judicial proceeding, this document intends to evidence that the improvement of the judiciary functioning will not guarantee of the reduction in the interest tax or reduce the brazilian bank spread taxes, because these taxes are composers by important others variables without connections with judicial efficiency. However, willing to contribute to the discussion about the causes of the huge costs of the bank credit to the companies in Brazil, will remain conspicuous that the importance of the efficient judiciary's act in the bank credit market to removing, or minimizing, the variable risk of bad payers in the composition of the bank spread.

Key-words : banks, contracts, credit, judicial efficiency, loans and finance, guarantee, judiciary slowness, expertise phase, judicial proceedings, bad payers risk, bank profit and interest rate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 – DEMANDA POR CRÉDITO BANCÁRIO E TAXA DE JUROS.....	12
1.1 - Demanda Empresarial Por Crédito e as Fontes de Captação.....	12
1.1.1 – Necessidade do Dinheiro	13
1.1.2 - O Crédito.....	15
1.1.3 - O Crédito Bancário	18
1.2 - Taxa de Juros no Crédito Bancário	29
1.2.1 - O Peso das Garantias.....	34
2 – OS DETERMINANTES DO SPREAD BANCÁRIO NO BRASIL	40
2.1 - Recolhimentos Compulsórios.....	43
2.2 - Carga Tributária	47
2.3 - A taxa básica de juros praticada pela autoridade monetária.....	48
2.4 - Despesas Administrativas.....	52
2.5 - Estabilidade e expectativa de crescimento econômico	53
2.6 - Provisões para Risco de Inadimplência bancária e modelo institucional de recuperação de crédito	55
3 – A INADIMPLÊNCIA BANCARIA E O PROCEDIMENTO JUDICIAL	59
3.1 – Influência do Poder Judiciário no Crédito Bancário	59
3.1.1 - Eficiência Judicial	65
3.1.2 - O Custo do Processo Judicial	67
3.2 - O Procedimento Judicial	69
3.2.1 - A Fase Pericial	74
3.3 - O Contrato Bancário.....	79
3.3.1 - Assimetria de Informações	82
3.3.2 - A característica de Adesão	85
3.3.3 - Encargos Financeiros nos Contratos e a Demanda Judicial.....	87
3.4 - Tendências da Decisão Judicial.....	95
3.5 - Avaliação do Judiciário no Brasil	100
3.6 - A Morosidade do Processo Judicial.....	103
NOTAS FINAIS: LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DESTE ESTUDO.....	113
Limitações deste Estudo	116
Sugestões para Mitigar a Duração do Procedimento Judicial	119
Sugestões para Diminuir o Custo de Captação para Empresas.....	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128
GLOSSÁRIO.....	136

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1: Recursos Livres / Pessoa Jurídica – Distribuição da Aplicação por Modalidade de Operação.....	25
Figura 2: Comparativo Evolutivo: Compulsório X Spread Bancário – 07/1994 à 12/2004.....	45
Figura 3: Comparativo Evolutivo: Taxa Selic X Spread Bancário – 07/1994 à 12/2004.....	49
Tabela 1: Evolução do Crédito com Recursos Livres e Direcionados.....	21
Tabela 2: Operações de Crédito com Recursos Livres.....	24
Tabela 3: Taxa Anual das Operações de Crédito com Recursos Livres – Por Modalidade de Operação.....	33
Tabela 4: <i>Spread</i> Anual das Principais Operações de Crédito – Taxas Pré-Fixadas – Recursos Livres – Entre 2000 e 2004.....	37
Tabela 5: Evolução dos Componentes do <i>Spread</i> Bancário em Relação ao Total.....	41
Tabela 6: Alíquotas de Recolhimento Compulsório Sobre Encaixes Obrigatórios – 07/1994 à 12/2004.....	44
Tabela 7: Opinião dos Magistrados Sobre a Frequência com que as Decisões Judiciais Refletem a Visão Política de Cada Julgador.....	96
Tabela 8: Opinião dos Magistrados Quanto aos Contratos Oriundos do Mercado de Crédito.....	98
Tabela 9: Opinião dos Magistrados sobre a Frequência com que as Decisões dos Juízes Refletem mais sua Posição Política do que o Respeito às Cláusulas Contratuais no Mercado de Crédito.....	99
Tabela 10: Opinião da População Brasileira: Vale a Pena Procurar a Justiça?.....	100
Tabela 11: Opinião da População Brasileira: Por que não Vale a Pena Procurar a Justiça?.....	101
Tabela 12: Avaliação dos Atributos do Judiciário Brasileiro pelos Empresários.....	102
Tabela 13: Avaliação das Instituições do Judiciário Brasileiro pelos Empresários.....	102
Tabela 14: Classificação, por Grau de Relevância, dos Motivos da Morosidade no Judiciário - Opinião dos Magistrados.....	106
Tabela 15: Evolução do N.º de Processos e do N.º de Magistrados.....	107
Tabela 16: Contribuições do Ordenamento Jurídico Cível para a Morosidade do Judiciário na Opinião dos Magistrados.....	109
Tabela 17: A Forma de Atuação dos Advogados e a Morosidade Judicial – Relevância Segundo os Magistrados.....	110
Tabela 18 – Saldo das Principais Fontes de Captação Bancária – Dez/2004.....	124

INTRODUÇÃO

Os efeitos dos procedimentos do Judiciário sobre o custo e a oferta de crédito têm despertado grande interesse no Brasil, diante do *spread* muito alto praticado pelos bancos e do reduzido volume de crédito bancário às empresas. Argumenta-se que a insegurança jurídica com a execução das garantias, a lentidão dos processos e da execução das sentenças e a imprevisibilidade da decisão dos juízes induzem os bancos a adicionar uma margem adicional ao custo das operações de crédito, para cobrir a chamada insegurança jurídica.

Esta dissertação analisa esta questão de forma ampla e acrescenta elementos adicionais, pouco presentes no debate até aqui. O procedimento do judiciário, quando acionado em litígios envolvendo operações de crédito bancário, é o objeto principal da análise, com o detalhamento do procedimento judicial, as dificuldades enfrentadas pelos litigantes, a relação entre eficiência judicial e custo do crédito, além da visão dos juízes sobre os critérios que devem orientar suas decisões. Além destes temas, bastante discutidos, destacam-se outros, menos analisados, como a atuação dos profissionais de direito e dos peritos, as alegações das partes ao acionar a justiça e a formulação unilateral de contratos. Busca-se também destacar os ônus imputados não apenas aos bancos, mas também às empresas, em especial aquelas de porte médio ou pequeno, sujeitas a grande insegurança jurídica quanto a sua posição ao fazer contratos de crédito com bancos e sem condições e experiência para defender seus pontos de vista na Justiça.

A principal contribuição deste trabalho está em expor o procedimento judicial de forma analítica, evidenciando os principais fatos geradores da imparcialidade, complexidade e morosidade do judiciário brasileiro, como a fase pericial e a multiplicidade de sentenças proferidas para processos com as mesmas características. Ao enfatizar a análise no funcionamento correto do procedimento judicial, mencionando a qualidade da legislação processual, a obediência à legislação vigente e a complexidade judicial, este estudo pretende chamar a atenção para a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a eficiência do judiciário em causas oriundas do mercado de crédito bancário,

salientando sua influência na determinação das taxas de juros e níveis de *spread* praticados pelos bancos.

A ação eficiente do poder judiciário contribui para retirar do mercado de crédito bancário os agentes oportunistas ou mal intencionados, existentes tanto do lado dos ofertantes como do lado dos demandantes, contribuindo decisivamente para a redução das taxas de juros exigidas pelos bancos em operações de empréstimo concedidas aos agentes econômicos. Com um funcionamento eficiente, o judiciário eleva o nível de confiança de investidores de boa qualidade para a realização de operações de crédito para a concretização de financiamentos e investimentos necessários ao desenvolvimento da economia como um todo (Pinheiro, 2000).

No Brasil, o mercado de crédito bancário é o mais utilizado pelas empresas quando necessitam de recursos financeiros de terceiros para seus projetos ou para sua manutenção (CNI, 2003). Em dezembro/04, o crédito bancário no Brasil, incluindo todas as modalidades praticadas no mercado financeiro, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, alcançou pouco mais de R\$ 485 milhões, equivalentes a 26,2% do Produto Interno Bruto – PIB anual¹(Bacen – Relatório Anual 2004). Igualmente, considerando somente os financiamentos concedidos às empresas privadas, este percentual cai para 19,2% do PIB. A baixa relação entre o volume de crédito bancário concedido e o PIB brasileiro, bem como o nível médio das taxas de juros das operações de crédito travadas entre bancos e empresas, guarda alguma relação com a provisão efetuada pelos bancos sobre eventuais perdas devido à inadimplência dos mutuários nas operações de empréstimos e financiamentos. Tal provisão colabora com o aumento do *spread* bancário, e, por conseqüência, incrementa a taxa de juros exigida pelos bancos como remuneração ao capital emprestado, inibindo a procura empresarial por esta linha de crédito.

Este trabalho monográfico está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo trará explicações teóricas introdutórias aos conceitos de demanda por capital financeiro para investimentos empresariais, à necessidade do crédito

¹ O PIB divulgado pelo IBGE, para o ano de 2004, foi de aproximadamente R\$ 1,769 bilhões.

em um sistema econômico e aos efeitos das garantias nas taxas de juros bancários. Os determinantes do custo do crédito no Brasil serão especificados e comentados no capítulo 2, onde serão detalhadas e analisadas as variáveis que compõem o *spread* bancário, como a taxa de depósito compulsório, a taxa remuneratória dos títulos públicos, a cunha fiscal e as despesas administrativas.

O capítulo 3 detalhará o procedimento judicial que diz respeito à solução de conflitos entre bancos e empresas, contemplando um esforço para detalhar os motivos da ineficiência do poder judiciário no sentido de inibir a inadimplência em operações de crédito bancário e fomentar o crescimento desta modalidade de crédito no Brasil. O capítulo destina-se a prestar informações analíticas sobre vários aspectos do poder judiciário, com a apresentação de dados estatísticos comparativos, bem como trazer à tona problemas como as tendências pró-devedor nas decisões judiciais, a assimetria de informações em operações de crédito bancário, os problemas gerados por contratos mal redigidos, a atuação dos profissionais de direito e os reflexos da desigualdade de condições entre as partes no momento da contratação das operações creditícias.

Por fim, além do apontamento das limitações do presente estudo, serão expressas conclusões do estudo ora elaborado, evidenciando que o problema da ineficiência do judiciário em processos oriundos do mercado de crédito não é o único componente das altas taxas de juros e *spread* praticados pelos bancos, bem como sua solução não resultará em incremento imediato do crédito bancário para as empresas, entretanto, a eliminação deste problema contribuiria para centralização do debate em outros aspectos de relevância neste tema. As sugestões do autor para solução de alguns dos problemas mencionados no trabalho, como uma maior participação dos investidores institucionais no financiamento aos projetos das empresas uma maior concisão nas sentenças judiciais completam os objetivos deste documento, indicando a necessidade novos estudos serem realizados para complementação das idéias apresentadas.

1 – DEMANDA POR CRÉDITO BANCÁRIO E TAXA DE JUROS

1.1 - Demanda Empresarial Por Crédito e as Fontes de Captação

O ritmo de desenvolvimento e de crescimento de um sistema econômico está relacionado à disponibilidade e ao custo de capital financeiro para a execução de planos de investimento traçados por agentes econômicos empreendedores. A geração de empregos e renda, que se pode traduzir como melhoria de vida da sociedade como um todo, depende da concretização destes planos de investimento, que, por sua vez, dependem do montante de recursos financeiros que podem ser captados pelos empreendedores. Para as empresas, a origem dos recursos necessários à implementação de novos projetos, bem como para simplesmente se manterem em períodos de baixa liquidez em seu caixa, têm basicamente duas procedências distintas: a subscrição de capital por parte dos sócios (incluindo aí a reversão dos lucros gerados) ou a utilização de recursos de terceiros.

No Brasil, quando uma empresa opta pela utilização de recursos de terceiros, as opções que lhe aparecem são: o empréstimo oriundo de outra empresa ou indivíduo, o mercado de capitais ou o financiamento bancário. Dentre estas três opções, o empréstimo bancário é o mais utilizado, pois encontrar uma empresa ou pessoa (individual ou em grupo) que possa e queira emprestar é tarefa muito difícil; e, abrir o capital para emissão de ações ou debêntures implica em indesejado custo, financeiro e estratégico, para as empresas, como a subprecificação² das ações, as despesas administrativas (publicações, auditorias, etc.), e, principalmente, a perda de confidencialidade³. Ademais, as regras para a abertura de capital implicam uma série de procedimentos que são estranhos à maioria dos empresários, bem como seletiva nos aspectos do

² A subprecificação é um prêmio exigido pelos investidores na forma de deságio sobre o preço de mercado da ação, para compensá-los pelo risco da desinformação. É um fenômeno comum no mercado de ações, mas há evidências de que, no Brasil, é mais elevado do que a média (CNI, 2003).

³ Segundo informado em relatório da CNI, a perda de confidencialidade decorre do nível de transparência e informações exigidas das empresas abertas, conferindo às empresas concorrentes fechadas uma vantagem. As empresas abertas também vêm reduzido seu espaço para planejamento tributário, o que constitui uma desvantagem competitiva importante em vista do nível da carga tributária no País.

faturamento e do tamanho da empresa. Além do que, a abertura de capital a novos acionistas não é prática cultural do empresário brasileiro, sendo necessário uma série de medidas no sentido de esclarecer à sociedade sobre a emissão de ações e sobre a existência de um rentável mercado secundário. Some-se ainda, às dificuldades elencadas até aqui, a imprevisibilidade da economia brasileira no longo prazo, que acaba afastando o aplicador do mercado de capitais, cujo longo prazo é o horizonte mais provável.

Vale esclarecer que, quando uma empresa faz opção pela captação de recursos no exterior, também terá que fazê-lo pelas fontes citadas no parágrafo anterior, ou seja, pela emissão de títulos (ações, *commercial papers* e debêntures) para captação de recursos de empresas, de pessoas ou de investidores no mercado de capitais no exterior; ou ainda, através de financiamentos em moeda estrangeira, com a utilização de instituições bancárias localizadas no Brasil. Ou seja, em resumo, a captação de recursos, dentro ou fora do País, sempre se dará pela emissão de títulos ou via instituição bancária.

1.1.1 – Necessidade do Dinheiro

Uma sociedade de produção tem concretizadas suas relações econômicas através dos processos de trocas das mercadorias produzidas. Tanto pela produção individual como a organizada em grupos de trabalho (como as empresas ou as cooperativas) esta só realiza seu valor de produção, que são o tempo e os recursos despendidos na produção, através da troca; embora, num processo de troca, o valor da mercadoria nem sempre represente exatamente o seu valor de custo, surgindo então a noção de lucro e prejuízo. As trocas realizadas entre agentes econômicos são os laços econômicos que unem a sociedade como um único bloco produtivo, ao mesmo tempo em que satisfazem às necessidades individuais de cada indivíduo desta sociedade.

A troca é, portanto, necessária para que a produção da sociedade se realize e se transforme em reprodução, alimentando o ciclo crescente dos processos

produtivos. Os agentes econômicos, produtores e consumidores ao mesmo tempo, têm consciência que o processo de trocas fortalece as relações sociais, estimulando a interdependência entre membros de uma mesma sociedade, definindo o papel de cada um nestas relações.

Para medida da proporção de cada bem relacionado na transação, as trocas têm como base um determinado valor no momento da sua realização, valor este estabelecido conforme vários parâmetros intrínsecos a cada atividade produtiva e, particularmente, às leis de demanda e oferta reinantes em cada mercado microeconômico específico, no exato momento da realização do escambo.

A diversidade de bens produzidos, com características bastante distintas entre si, os problemas de divisibilidade e de reserva de valor, entre outros tantos, aliados à crescente necessidade de realização de várias operações de trocas dentro de um período de tempo cada vez menor, passaram a gerar sérios conflitos entre os agentes econômicos no momento da realização das transações de escambo. Dentro deste quadro urgia, então, a necessidade de estabelecer um padrão de valor para todos os bens ou serviços produzidos. Tal problema foi assim descrito por Hilferding, (1985, p. 37):

“Assim como os homens se juntam e credenciam um deles para que realize determinadas ações em seu nome, as mercadorias também têm que se juntar para legitimizar, de sua parte, as mercadorias que, em seu nome, a cidadania deste mundo mercantil outorga-a cidadania total ou cidadania parcial. A única forma de as mercadorias se juntarem é a representada por sua troca.”

A mercadoria que possui características que possam torná-la representativa das outras é a moeda (ou o dinheiro), pois, consegue representar o valor de troca de todas as outras mercadorias (bens ou serviços) produzidas pela sociedade. Ainda segundo Hilferding (1985, p. 38):

“O dinheiro é, assim, mercadoria como todas as outras e, com isso, a materialização do valor. O dinheiro se distingue das demais mercadorias por ser um equivalente delas. É, pois, a mercadoria que expressa o valor de todas as outras.”

Nas transações de trocas as mercadorias se igualam, pois nas relações que estabelecem entre si no ato da troca, tornam-se meros produtos do tempo de trabalho socialmente necessários à sua produção. Então, como valor de troca, qualquer mercadoria pode servir de medida para os valores das outras mercadorias existentes, mas somente o dinheiro, com suas características, possui ação recíproca e imediata ao demonstrar o valor de cada mercadoria, pois representa a própria liquidez, em si só.

O dinheiro, ou papel moeda, possibilita um maior incremento dos processos de troca, agilizando sua realização. Ao mesmo tempo, o dinheiro é transformado em capital produtivo pelo empresário, pois este compra ou aluga os fatores de produção, bem como as máquinas, os equipamentos e as matérias-primas que serão utilizadas no processo produtivo.

Com relação ao capital, Schumpeter (1997, p.118) dá a seguinte definição:

“O capital não é nada mais do que uma alavanca com a qual o empresário subjuga ao seu controle os bens concretos que necessita, nada mais do que um meio de desviar os fatores de produção para novos usos, ou de ditar uma nova direção para a produção.”

O que Schumpeter quer dizer é que o produtor capitalista precisa de ter poder de compra, ou capital financeiro, para remunerar trabalhadores e proprietários de terra ou imóveis, e para comprar e manter bens e maquinários que serão utilizados na produção. Os bens e serviços são utilizados pelo empresário para a realização de um processo de produção desejado, logo, são meios de produção. O capital financeiro é, portanto, necessário ao capitalista “antes” da obtenção dos meios de produção. Então, seguindo esta lógica, o capital pode também ser definido como um meio de produção.

1.1.2 - O Crédito

Nas relações de troca o dinheiro funciona como perfeito meio de circulação, onde a mesma dimensão de valor iguala, no ato da troca (ou da compra e venda), o dinheiro e o produto (Marx, 1996). Porém, com o aperfeiçoamento das relações agentes produtores e consumidores, os bens ou serviços poderiam ser vendidos e entregues (ou prestados) no ato da transação, sem a simultânea efetivação do pagamento, ou seja, o pagamento seria postergado para outra data futura, dias após a realização da transação de compra e venda. Neste caso, o dinheiro estaria funcionando como um meio de pagamento, encerrando e validando o processo de compra e venda apenas após a realização do pagamento da dívida assumida pelo agente comprador.

Nos dias atuais, nas compras com pagamento postergado, ou a prazo, um documento poderá servir como um compromisso de pagamento, como uma letra de câmbio, uma nota promissória, um cheque (ordem de pagamento bancário) pré-datado ou um instrumento contratual. Seja qual for o documento escolhido, ele representa uma ligação de confiança entre agentes econômicos, pois, neste caso, o documento assinado funcionará como moeda fiduciária (ou moeda de confiança). Esta forma simplista de crédito, baseada na confiança entre agentes, resolve o problema da falta de coincidência entre o bom momento financeiro para o comprador e o bom momento comercial para o vendedor, facilitando o bom aproveitamento das oportunidades de negócios existentes em um sistema econômico.

Com a expansão da utilização da moeda fiduciária, as decisões de compra e venda tornaram-se mais ágeis, o que beneficiou a realização de negócios entre consumidores e produtores. Por conseguinte, o capital produtivo é pressionado a se reproduzir com maior rapidez, a fim de atender o aumento de demanda causado pela agilização do processo de troca entre consumidores e vendedores. Este fenômeno se dá basicamente pelo aumento da facilidade de compra, que, por sua vez, gera um considerável aumento na demanda por novos bens e serviços ofertados. Cabe salientar que as operações com moeda fiduciária só são possíveis pelo fato de o vendedor dispor de uma reserva de capital suficiente para aguardar o pagamento dos recursos que despendeu para produzir o bem ou para realizar serviço transacionado.

Quanto mais se desenvolvem os sistemas econômicos, maiores são as necessidades da existência de moeda fiduciária, e quanto maior o número destas, também se faz necessário um aumento de instituições que possam garantir que os débitos serão compensados. Com o crescimento da atividade bancária nesta situação, cresce também a poupança de moeda para transação futura.

Até aqui, o tópico está se referindo apenas à essência do crédito necessário para melhor circulação de mercadorias, que resulta de uma mudança da função da moeda, de meio de circulação para meio de pagamento, deixando o papel de meio de circulação para a moeda fiduciária, representada por contratos ou títulos emitidos como garantia de pagamentos futuros. No entanto, o acúmulo e a concentração de poupança da sociedade produtiva fazem com que as instituições financeiras, principalmente os bancos, sejam ofertantes de outras modalidades de crédito; as que representam uma liberação de capital monetário para reforço ao capital produtivo, financiando os investimentos realizados por empresas em busca de um incremento produtivo, ou apenas para manutenção de suas operações normais em períodos de baixa liquidez em seus cofres.

O dinheiro do crédito não serviria apenas para facilitar a circulação de bens, mas, também para aumentar o poder relativo de compra dos agentes econômicos consumidores de bens e serviços. Pelo lado da produção, o empreendedor não pode apenas tomar emprestado os meios de produção, que sinteticamente são o trabalho⁴ e a terra, para realizar seu objetivo de produção. O empreendedor precisa comprar, ou remunerar os meios de produção; e os proprietários destes meios podem exigir o pagamento em períodos inferiores ao período necessário para a realização efetiva da produção através da venda. Logo, o empresário também precisa de adiantamento de poder de compra, neste caso, para remunerar antecipadamente os fatores de produção. Para Schumpeter (1997, p.88):

⁴ Conforme definição de Karl Marx, o maquinário está incluso no trabalho como fator de produção, pois, as máquinas podem substituir mão-de-obra dos trabalhadores, mas não pode eliminar a necessidade de trabalhadores que a operem e efetuem sua manutenção.

...o empresário também não pode 'adiantar' bens de consumo aos trabalhadores e senhores de terra, simplesmente por que não os tem. Se os comprar, precisa de poder de compra para este propósito. (...) com relação ao empréstimo de bens de consumo, vale o mesmo que em relação ao empréstimo de meios de produção produzidos.

1.1.3 - O Crédito Bancário

Se o crédito para circulação de bens e serviços acelera o desenvolvimento econômico, a aceleração do desenvolvimento econômico também pressiona por um aumento nas linhas de crédito disponíveis, pois a agilidade nas transações entre agentes é primordial para o crescimento da economia. Com o crescimento econômico cresce também o número de documentos (títulos ou contratos) emitidos como garantidores dos compromissos de pagamentos assumidos pela parte devedora, como a nota promissória, por exemplo, que são moedas fiduciárias. Assim, um produtor poderá ter em seu poder várias notas promissórias (ou outros documentos de compromisso de pagamento) a vencer e, ao mesmo tempo, precisar efetuar um ou mais pagamentos aos seus fornecedores de matérias-primas ou fatores de produção e não ter reservas em moeda corrente para cumprir seus compromissos. A solução para o empresário, neste caso, seria repassar aos seus fornecedores (credores naquele momento) os títulos ou contratos garantidores de recebimentos futuros, que possui em seu poder, como pagamento. Assim, seguindo a mesma lógica, pode ocorrer ainda que os fornecedores que receberam tais documentos façam o mesmo, com os mesmos papéis, para liquidarem seus compromissos e, assim, sucessivamente, estes mesmos papéis, garantidores de pagamentos futuros, funcionam como moeda fiduciária para pagamento de compromisso de vários devedores dentro de um sistema econômico.

Com os procedimentos mencionados no parágrafo anterior sendo realizados por várias empresas, em curto espaço de tempo a economia estará infestada de moedas fiduciárias, roubando o espaço do dinheiro como mercadoria de troca e aumentando o prejuízo a ser causado por um único caso de

insolvência, podendo inclusive chegar a uma insolvência geral dentro do sistema econômico, o que traria prejuízos para todos, principalmente pela quebra de confiança entre os agentes, inibindo o crescimento e o desenvolvimento econômico. Daí surgiu a necessidade da existência de uma central de compensação destes títulos, função que coube aos bancos realizar. Até hoje, ao desempenhar este papel, os bancos também realizam a importante tarefa de analisar a saúde financeira do emitente do título, dando maior garantia aos agentes econômicos quanto à sua solvência.

Com os bancos auxiliando o andamento do mercado de títulos fiduciários, os produtores não mais precisam possuir reserva de recursos financeiros para liquidação de seus compromissos, passando a direcioná-los aos bancos como depósitos, o que, por sua vez, ajuda a aumentar a oferta de títulos de crédito bancário. Desta maneira, os bancos desempenham um papel ainda mais importante do ponto de vista econômico, pois ao intermediar a utilização de capital ocioso de um agente por outro agente que precisa de capital para investir em produção, ou apenas para consumir bens e serviços, o banco coloca um capital monetário ocioso na circulação ou na produção, transformando-o em capital produtivo.

Para realizarem esta intermediação, os bancos procuram remunerar os clientes poupadores (exceção feita aos depósitos à vista) através de uma taxa de juros, e, por outro lado, exigem dos tomadores de empréstimos uma taxa de juros a título de remunerar o capital emprestado. O nível desta taxa de juros de empréstimo bancário, pela qual os bancos vão emprestar e os produtores vão desejar tomar emprestado vai variar conforme as leis de oferta e procura no mercado monetário e, ao mesmo tempo, de acordo com as expectativas de ambos sobre o futuro da economia (Keynes, 1982). Neste ponto, cabe salientar que a taxa de juros praticada pelo mercado bancário significa o preço do capital emprestado e que, este preço pode limitar ou expandir a capacidade de crescimento de uma economia, pois o produtor tomador de empréstimo sabe que a taxa de lucro do investimento produtivo, em capital fixo ou circulante, deverá ser suficientemente maior que a taxa de juros do financiamento, de modo a validar seu esforço de produção.

É necessário distinguir os empréstimos concedidos pelos bancos aos produtores, conforme sua utilização, pois podem ser utilizados para reforçar o capital circulante, também chamado de capital de giro (com retorno no curtíssimo prazo e com pequena valorização), ou podem ser utilizados para transformação em capital (com retorno no longo prazo e com maior valorização). O financiamento ao investimento em capital fixo é a contribuição bancária ao investimento de longo prazo, capaz de iniciar a geração de receitas somente depois de decorrido o espaço de tempo necessário para e efetiva realização da produção efetiva, sendo mais difícil para as empresas levantarem tais recursos, devido, principalmente no caso brasileiro, à falta de previsibilidade da economia no longo prazo.

No Brasil, os bancos podem destinar seus recursos à realização de várias modalidades de operação de crédito, porém, a escolha da aplicação em operações de crédito mais rentáveis nem sempre é escolha permitida, pois diversas operações de crédito têm seus recursos vinculados à determinada fonte de captação bancária. A vinculação entre captação e aplicação de recursos, nas operações de crédito bancário no Brasil, se dá através de obrigatoriedade legal, como nos casos do crédito rural e do crédito imobiliário, onde quase a totalidade dos recursos emprestados pelos bancos é oriunda de aplicações de seus clientes em cadernetas de poupança. Nestes casos, a vinculação através de legislação não dá muitas opções aos bancos para exigência de taxas de juros, mantendo os juros tabelados em baixos patamares, mas direcionados a um determinado público alvo. Os créditos provindos de recursos cuja aplicação está vinculada à captação possuem legislação própria, com rígidos e detalhados procedimentos a serem cumpridos pelas partes, e, principalmente, atendendo apenas a uma pequena parte da demanda empresarial por crédito, conforme objetivos macroeconômicos do poder governamental.

Ainda no que diz respeito a crédito direcionado, pode-se destacar também o crédito oriundo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, que pode ser acertado diretamente com a empresa tomadora ou

através de uma instituição bancária, geralmente através de modalidades de Finame⁵. O financiamento com recursos do BNDES também obedece a uma legislação específica, podendo ser negociado a taxas muito inferiores às demais taxas aplicadas nas outras operações de crédito existentes no sistema bancário. Entretanto, a exemplo das operações com recursos vinculados, estas operações atendem apenas a uma pequena parte da demanda empresarial por crédito.

A tabela a seguir traz informações sobre os montantes financeiros envolvidos nas operações de crédito de acordo com a origem dos recursos, compreendendo o período entre Dezembro/2003 e Dezembro/2004, últimos doze meses do período de abrangência deste trabalho.

Tabela 1: Evolução do Crédito com Recursos Livres e Direcionados

Montantes Financeiros em Milhões de Reais								
Período	Recursos Livres ¹		Recursos Direcionados ²				Total Geral	
	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	BNDES			Leasing		Governo ⁴
			Rural, Habitacional e Outros	Direto	Repasses ³			
dez/03	88.099	136.126	72.052	42.752	48.317	9.063	14.983	411.392
jan/04	89.692	134.958	71.513	42.752	46.709	9.651	15.521	410.797
fev/04	91.593	137.351	71.554	40.557	47.017	9.807	15.720	413.599
mar/04	93.838	138.813	71.979	41.373	45.887	9.968	16.314	418.172
abr/04	95.967	143.862	72.774	41.584	45.786	10.217	17.590	427.779
mai/04	98.249	149.934	73.338	42.421	45.389	10.599	17.880	437.810
jun/04	99.986	151.746	74.940	44.046	44.822	10.737	18.482	444.759
jul/04	101.362	152.834	74.510	44.100	46.197	11.324	18.660	448.987
ago/04	104.057	154.319	75.633	44.397	46.607	11.747	19.258	456.018
set/04	106.539	156.603	77.945	45.017	46.851	12.156	19.461	464.572
out/04	108.478	159.982	79.566	45.686	48.672	12.765	19.608	474.757
nov/04	112.358	160.387	81.202	45.258	47.626	13.317	19.438	479.585
dez/04	113.272	158.119	83.186	47.173	50.015	14.047	19.202	485.014

Fonte: Banco Central do Brasil

Notas:

¹ Os recursos livres são definidos de acordo com a Circular 2.957, de 30.12.1999. Não incluem Companhias Hipotecárias e Agências de Fomento e Desenvolvimento;

² Refere-se a créditos à taxas de juros administradas;

³ Créditos ao setor privado sob a forma de repasses, via instituição bancária;

⁴ Inclui administração direta, indireta e atividades empresariais.

⁵ A fonte de recursos para o Finame é a Agência Especial de Financiamento Industrial, órgão interno do BNDES.

O quadro acima demonstra que apenas pouco mais de R\$ 83 milhões, ou pouco mais de 17% do total dos recursos aplicados em crédito pelo sistema bancário em dezembro/04 foram emprestados pelas baixas taxas de juros dos recursos direcionados, contra 56% emprestados através dos recursos livres. Se acrescido o saldo dos montantes emprestados pelo BNDES, o valor supera a casa dos R\$ 180 milhões, entretanto, tais valores incluiriam recursos financeiros oriundos dos cofres do governo federal, e não do sistema bancário. Ressalte-se que o total de crédito concedido em 12/2004 correspondia apenas a 27,4% do PIB nacional no mesmo ano. Como já citado na introdução deste, tal taxa percentual é bastante inferior à taxa média dos países em situação de desenvolvimento econômico semelhante à brasileira.

Considerando ainda o montante do PIB brasileiro em 2004, o volume de recursos livres (onde não há vinculação entre origem e aplicação) aplicado em crédito pelo sistema bancário significou aproximadamente 15,3%, sendo que apenas algo em torno de 8,9% do PIB estavam aplicados em operações com empresas, ou pouco mais de R\$ 158 milhões. A insuficiência de crédito para atendimento à demanda empresarial é uma das reclamações externadas em relatório produzido pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (CNI 2003), onde está apresentado o resultado de uma pesquisa realizada pela própria CNI em conjunto com a CEPAL – Comissão de Estudos para a América Latina, demonstrando que 60% do investimento industrial no triênio 2000/2002 foram efetuados com recursos próprios dos empresários ou com a reversão do lucro das indústrias, contra apenas 40% com recursos de terceiros, sendo quase a totalidade, 39% oriundos de crédito bancário. Neste ponto, vale esclarecer que no Brasil, apesar das reclamações dos empresários, existem recursos financeiros disponíveis nas instituições bancárias para aplicação no mercado de crédito, entretanto, os patamares alcançados pelas taxas de juros remuneratórios que os bancos estariam dispostos a emprestar não são compatíveis com as taxas de juros que os empresários estariam dispostos a pagar por tais empréstimos, gerando um desequilíbrio entre demanda e oferta no mercado de crédito bancário. Entretanto, saliente-se que este desequilíbrio não se deve à escassez de recursos bancários para aplicação em crédito, porém, está intimamente ligado ao nível das taxas de juros remuneratórios

exigidas pelos bancos emprestadores nas operações creditícias colocadas à disposição dos demandantes de crédito.

O montante total de crédito bancário concedido às empresas no ano de 2004, considerando apenas os recursos livres, foi aplicado através de diversos tipos de operações, cujo volume de cada modalidade está distribuído na Tabela 2, apresentada a seguir.

Tabela 2: Operações de Crédito com Recursos Livres

Operações de Crédito com Recursos Livres¹
Volume - por Modalidade de Operação²
Pessoa jurídica

Período	ACC ⁴	Repasses Externos	Export Notes	Financto. de Importações	Capital de giro	Conta garantida	Hot money	Desconto de Duplicatas	Desconto de Promissórias	Financto. Imobiliário	Aquisição de bens	Vendor	Outros ³
dez/03	25 764	13 913	186	8 148	32 920	21 926	535	7 464	250	551	4 695	7 877	11 898
jan/04	25 635	14 366	204	8 175	31 625	22 301	478	6 998	210	543	4 863	7 793	11 768
fev/04	26 868	14 490	216	8 120	31 172	23 244	867	7 019	191	510	4 859	8 002	11 793
mar/04	27 227	15 030	233	8 177	31 880	22 502	630	7 600	183	492	4 992	8 001	11 868
abr/04	28 698	15 820	238	8 694	32 143	23 356	653	7 750	171	503	5 376	8 035	12 425
mai/04	31 106	17 027	242	9 132	33 080	23 936	536	7 960	183	503	5 678	7 824	12 725
jun/04	29 296	17 241	232	9 160	34 286	24 331	550	8 437	191	518	6 073	8 127	13 305
jul/04	29 137	17 381	174	9 138	34 569	24 725	498	8 492	198	516	6 489	8 013	13 504
ago/04	28 280	16 395	170	9 352	35 691	24 919	509	8 770	199	512	6 743	8 624	14 155
set/04	27 460	15 713	171	9 007	37 103	25 464	315	9 531	214	507	7 007	9 054	15 058
out/04	26 278	16 886	173	8 852	38 153	26 034	414	9 791	220	441	7 335	9 690	15 715
nov/04	25 196	16 076	174	8 510	38 753	26 429	335	9 895	217	454	7 632	10 558	16 156
dez/04	24 036	13 711	156	8 325	40 218	25 096	393	10 388	222	427	8 003	10 255	16 888

Fonte: Banco Central do Brasil

Notas:

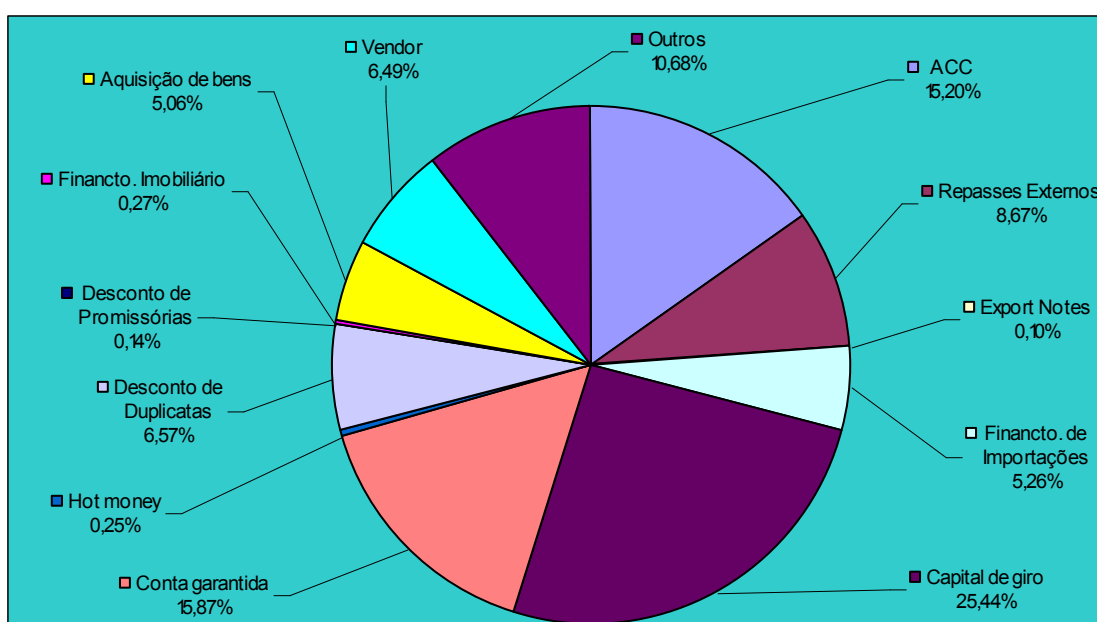
¹ Recursos livres são aqueles cuja aplicação não é direcionada à determinadas operações de crédito;

² Saldo no final de cada mês;

³ Somente operações com recursos internos.

Como se depreende da análise da tabela 2, a utilização dos recursos livres para a realização de financiamentos às pessoas jurídicas é bastante diversificada entre diversas modalidades de operações de crédito, respeitando as características de cada tomador de crédito e de cada tipo de bem ou serviço a ser financiado. A distribuição do total dos recursos livres aplicados em operações de crédito entre bancos e empresas está apresentada no gráfico abaixo, conforme saldos de dezembro/2004,

Figura 1: Recursos Livres / Pessoa Jurídica – Distribuição da Aplicação por Modalidade de Operação



Fonte: Banco Central do Brasil

Abaixo, segue a especificação das principais características de cada tipo de operação demonstrada na figura 1:

- a) Capital de Giro: Destino da quarta parte dos recursos livres aplicados pelos bancos em crédito, esta modalidade de operação é utilizada pelas empresas para a manutenção das suas atividades operacionais no curto prazo, como a aquisição de insumos, o pagamento de impostos e outros. Este tipo de operação é geralmente garantido por promissórias ou duplicatas. Na prática, muitas das outras operações de crédito existentes no sistema financeiro nacional também podem ser utilizadas para capital de giro, pois os recursos financeiros gerados por estas

operações podem ser utilizados pelas empresas para sua manutenção operacional, como, por exemplo, as modalidades de conta garantida, *hot money*, desconto de títulos e outros; entretanto, por possuírem características distintas, cada modalidade de operação, já separada na figura 1 acima, será sinteticamente explicada a seguir.

- b) **Conta Garantida:** São contas correntes com limites de crédito para pessoas jurídicas, semelhantes aos cheques especiais concedidos às pessoas físicas. Em 2004, o saldo dos recursos aplicados nestas operações representou 15,87% do total dos recursos livres aplicados em crédito pelos bancos no Brasil. Consiste em uma conta de crédito com limite preestabelecido em contrato, cuja finalidade é cobrir eventuais saldos negativos da conta corrente de livre movimentação da empresa cliente, tornando negativo o seu próprio saldo. O saldo da conta garantida deixa de ser negativo somente quando é possível transferir recursos da conta corrente de livre movimentação da empresa cliente de volta para o seu saldo. Nesta modalidade de operação os juros são calculados diariamente e exigidos mensalmente, podendo ser cumulados ao saldo devedor em caso de não pagamento no vencimento pela empresa devedora.

- c) **Operações vinculadas à atividade de exportação:** Incluem as operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio – ACC e operações com *Export Notes*, correspondendo a 15,30% do saldo total dos recursos livres aplicados pelos bancos em operações de crédito no ano de 2004. No caso dos ACC's, a operação consiste no adiantamento, por um banco para uma empresa exportadora, de recursos financeiros em moeda nacional referentes aos valores a serem exportados antes (ACC) ou após o embarque das mercadorias (Adiantamento de Cambiais Entregues – ACE), equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo, pelo banco da empresa exportadora, ou seja, trata-se de uma antecipação do preço da cotação da moeda estrangeira no País, concedida pelo banco ao exportador. No caso das *Export Notes*, que são contratos de cessão de crédito de exportação, as características

da operação são semelhantes às do ACC, diferindo apenas na necessidade do cumprimento do prazo para a concretização da exportação (exigida apenas no ACC) e na possibilidade de o banco poder repassar o seu crédito a terceiros, aumentando suas possibilidades de auferição de lucros com a operação.

- d) Repasses externos: Consistem na realização de operações de crédito com recursos captados pelos bancos em países estrangeiros, através de agências internacionais de investimento ou de suas próprias filiais no exterior, com livre aplicação no mercado de crédito brasileiro. Estas operações são geralmente indexadas pela variação cambial da moeda do país de origem dos recursos, sendo que as remessas de pagamentos necessitam de autorização do Banco Central do Brasil. Saliente-se que a intensidade de realização deste tipo de operação está intimamente ligada à credibilidade de nossas instituições (financeiras, regulatórias, políticas, jurídicas e outras) no exterior. Em 2004, estas operações respondiam por 8,67% do total dos recursos livres aplicados pelos bancos.
- e) Desconto de Títulos: Envolve as operações de desconto de duplicatas e de desconto de promissórias, correspondendo a 6,71% do total das operações de crédito bancário realizadas com recursos livres. Consiste no adiantamento, pelo banco, de recursos financeiros que antecipem o fluxo de caixa esperado pela empresa cliente, conforme títulos mercantis recebíveis no futuro. Neste caso, o risco de recebimento de vendas a prazo é repassado da empresa para o banco, que, por sua vez, exige uma taxa de juros remuneratória ao risco que assumiu.
- f) *Vendor*: Contando com 6,49% do total dos recursos livres bancários empregados no crédito em 2004, esta modalidade de operação é baseada no princípio da cessão de crédito, possibilitando que uma empresa venda a sua produção a prazo e receba o pagamento à vista. A empresa vendedora transfere seu direito de recebimento a uma instituição bancária e esta, após a cobrança de uma taxa remuneratória

de juros, paga à vista ao vendedor e cobra em parcelas do comprador. Com a realização de operações deste tipo, a empresa vendedora encontrará mais facilidade em vender sua produção, pois, o financiamento bancário aos seus compradores estará previamente acertado com um ou mais bancos.

- g) Financiamento de Importações: Correspondendo a 5,26% do total dos recursos livres aplicados pelos bancos em 2004, esta modalidade de crédito é utilizada quando um banco localizado no Brasil faz o papel de avalista de uma empresa importadora, também localizada no País, perante uma empresa exportadora (localizada no exterior), viabilizando a operação de importação.
- h) Aquisição de bens: Representando 5,06% do total de recursos livres aplicados em 2004, esta modalidade de financiamento é composta por diversos tipos de contratos de mútuos, com características diferentes para cada instituição bancária emprestadora, entretanto, vale destacar que, por se tratarem de recursos livres, não estão incluídos créditos fornecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
- i) Financiamento Imobiliário: O financiamento imobiliário para empresas é quase que totalmente efetuado através de operações com recursos cuja vinculação entre captação e aplicação é uma exigência normativa com legislação própria, portanto, é compreensível que este tipo de financiamento represente apenas 0,27% do total de recursos livres aplicados pelos bancos em operações de crédito com empresas. Este tipo de financiamento consiste no empréstimo de recursos financeiros, dos bancos para as empresas, para a aquisição, construção e reforma de imóveis.
- j) *Hot Money*: Sua principal característica é o curtíssimo prazo, geralmente de um dia. É muito pouco utilizado por empresas, sendo prática mais rotineira no relacionamento interbancário, corresponde a apenas 0,25%

do total de recursos livres aplicados pelos bancos no mercado de crédito. As taxas de juros exigidas são normalmente vinculadas à variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida de outro percentual de taxa remuneratória, como por exemplo: 100,00% da variação do CDI + 10,00% (dez pontos percentuais) ao ano.

Um maior detalhamento das características das principais modalidades de operações de crédito bancário pode ser encontrado em Santos (2003) e em Fortuna (2005). Cerca de 10% dos recursos livres dos bancos foram aplicados em operações de crédito diversas, que não se encaixariam com perfeição em nenhuma das modalidades especificadas acima, portanto, foram agrupadas com a nomenclatura de “outros”. As taxas de juros exigidas pelo banco mutuante da empresa tomadora dos recursos em cada modalidade de operação de crédito podem ser em muito diferentes, dependendo de uma série de características inerentes a cada operação travada entre as partes.

1.2 - Taxa de Juros no Crédito Bancário

Tanto para as empresas tomadoras quanto para as instituições bancárias que realizam a operação de crédito, a taxa esperada de retorno é um relevante instrumento de medida para avaliar as possibilidades de concretização da operação creditícia. A empresa estará avaliando se os custos da operação de crédito estarão abaixo dos rendimentos esperados com a aplicação do mútuo transacionado em seu processo produtivo ou na manutenção de suas operações. Em caso de constatação que o retorno esperado dos investimentos a serem realizados, ou mantidos, seria inferior às taxas exigidas pelos bancos em operações de crédito, a empresa não realizará a operação (ver detalhes em Hummel e Taschner, 1995). Da mesma forma, o banco prestador também não se sentirá estimulado a realizar qualquer operação de empréstimo se constatar que não poderá auferir rendimento superior a seus custos de captação e operação (inclusive tributos), pois não obterá lucro com as operações.

Existem diversas maneiras de se mensurar a lucratividade a ser auferida em uma operação de crédito bancário, como a apuração da Taxa Interna de Retorno – TIR, a obtenção do Valor Presente Líquido – VPL, a apuração do valor do custo anual, ou ainda muitos outros (Hummel e Tascher, 1995). As diferentes formas de estimação de resultados esperados serão utilizadas de acordo com atividade em que cada empresa atue e/ou de acordo com a preferência dos analistas de cada instituição financeira. O detalhamento das diferentes formas de mensuração dos percentuais e valores de retorno esperados sobre investimentos ou financiamentos não é objeto deste trabalho, entretanto, pode-se afirmar que a mensuração do retorno financeiro esperado, de qualquer operação que envolva fluxo financeiro de entradas e saídas, é um importante passo com vistas à decisão das partes sobre a realização de uma operação de crédito bancário.

A expectativa das partes sobre os lucros que irão auferir em cada operação creditícia realizada pode conter uma grande porção de incerteza, pois operando dentro de um sistema econômico normal, onde os agentes são economicamente interdependentes, as operações estarão sujeitas a uma série de variações macroeconômicas, estruturais ou conjunturais, que poderão minimizar ou maximizar os lucros. A porção de incerteza da taxa de retorno em cada operação de crédito tende a ser maior quanto maior for o tempo de duração da operação. Ou seja, se tomarmos três prazos distintos, quais sejam curto, médio e longo prazo, a maior porção de incerteza estará no longo prazo, portanto, as taxas de juros exigidas pelos bancos tendem a ser maiores nas operações cujo prazo de vencimento é mais distante da data de celebração. Para as empresas que necessitam captar recursos para pagamento no longo prazo, também existe a necessidade de mensuração mais precisa sobre sua possibilidade de geração de caixa no longo prazo, pois para o empreendedor, a exemplo do que ocorre com o banqueiro, o fator incerteza também é maior no longo prazo.

Entretanto, ressalte-se que no Brasil, devido à participação estatal no mercado de crédito, a relação entre prazos e taxas de juros pode não ser sempre desfavorável às operações de longo prazo, pois, quando necessitam de

financiamento de longo prazo, as empresas contam com os repasses financeiros dos bancos estatais para a realização de operações de crédito com taxas muito menores àquelas ofertadas pelo mercado de crédito bancário privado. O crédito de origem governamental se realiza através de instituições como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal – CEF, e os bancos estaduais e regionais, constituindo-se em importante fonte de crédito para o financiamento de projetos de longo prazo no País. Infelizmente, o crédito ofertado pelas instituições públicas não são suficientes para suprir toda a demanda empresarial por crédito de longo prazo, no entanto, por outro lado, para aquelas empresas que conseguem captar recursos via financiamento estatal, pode-se afirmar que a taxa de juros de longo prazo, oriunda de crédito estatal, é muito menor do que as taxas de juros de curto e médio prazo praticadas pelos bancos privados em operações de crédito.

Apesar de desempenhar importante papel, o prazo não é o único fator determinante na fixação das taxas de juros nas operações de crédito bancário, sendo que a vinculação da origem e aplicação de recursos, a constituição de garantias e o tipo de devedor, entre outras, também são importantes fatores a serem analisados para fixação das taxas de juros. Cabe salientar que a necessidade de captação ou manutenção de clientes pelas instituições bancárias também influencia na escolha da taxa de juros ideal para cada operação, pois cada banco tem necessidades muito particulares de captação de recursos, mas, devido a sua insignificância quanto ao peso das outras variáveis, tal hipótese não será estudada minuciosamente.

Conforme já demonstrado neste, os recursos bancários livres, ou isentos da obrigação legal de vincular origem e aplicação, são a principal fonte bancária de financiamento às empresas, sendo que as taxas de juros exigidas pelos bancos nas diversas operações de créditos podem ser classificadas em pré-fixadas, pós-fixadas e flutuantes. Segundo definições do Bacen (Avaliação de 3 Anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário, 2002), as taxas pós-fixadas são as taxas de juros cobradas pelos bancos em operação em que a variação da cotação de moeda externa é acrescida à taxa de juros contratada para formar a

taxa a ser exigida do tomador do empréstimo, como nos casos das operações de ACC – Antecipação de Contratos de Câmbio e as operações de repasses de recursos captados no estrangeiro.

Já as taxas flutuantes, ainda conforme definição do Bacen (2002), são as taxas de juros que terão seu percentual conhecido apenas na data do vencimento da obrigação financeira assumida pelo devedor, sendo geralmente fixadas como sendo um percentual das taxas da Selic⁶ ou do CDI.

As taxas pré-fixadas são as taxas estabelecidas já na assinatura do pacto contratual, mantendo-se fixa independentemente da variação de qualquer outra taxa ou índice existente no sistema econômico (Bacen, 2002).

As taxas praticadas, em operações bancárias com recursos livres, travadas com pessoas jurídicas durante o último ano de abrangência deste trabalho estão demonstradas na Tabela n.º 3 a seguir, devidamente separadas por operação e por tipo de taxa cobrada.

⁶ Taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema.

Tabela 3: Taxa Anual das Operações de Crédito com Recursos Livres – Por Modalidade de Operação

Operações de Crédito com Recursos Livres ¹												
Taxa Anual de Juros - por Modalidade de Operação												
Período	Pessoa jurídica											
	Taxas Pós-Fixadas ²		Taxas Flutuantes ³			Taxas Pré-Fixadas						
	ACC ⁴	Repasses Externos	Capital de giro	Conta garantida	Aquisição de bens	Hot money	Desconto de Duplicatas	Desconto de Promissórias	Capital de giro	Conta garantida	Aquisição de bens	Vendor
dez/03	19,3	17,8	27,3	28,2	25,6	53,6	44,2	55,5	35,8	69,7	29,3	22,4
jan/04	20,1	17,9	27,1	26,4	24,3	46,5	42,9	53,2	36,5	69,1	28,2	22,6
fev/04	20,2	17,5	27,6	26,5	24,8	46,7	43,3	54,7	37,9	68,4	27,7	22,0
mar/04	21,7	17,7	27,0	26,7	24,3	49,1	41,6	52,4	36,1	69,9	28,1	21,6
abr/04	21,0	18,6	26,1	26,0	24,6	50,2	41,8	53,1	36,4	67,9	27,5	21,6
mai/04	22,5	21,2	25,3	25,6	24,1	48,1	40,8	49,0	35,3	67,7	27,4	21,5
jun/04	22,4	19,8	26,2	25,2	23,1	49,4	40,0	49,3	34,5	66,8	28,0	21,3
jul/04	23,4	18,4	26,2	24,7	23,5	49,0	40,1	47,5	34,8	66,3	28,0	21,1
ago/04	18,2	19,3	26,3	25,1	23,6	51,1	40,2	48,7	35,6	65,4	28,4	21,5
set/04	23,3	19,7	27,0	25,4	23,7	50,9	40,2	48,3	34,7	65,9	28,0	21,7
out/04	24,0	19,7	27,2	26,0	24,6	52,8	41,9	51,1	36,9	65,5	28,0	22,2
nov/04	24,4	20,2	25,9	26,2	24,9	54,5	40,6	49,4	35,9	65,7	29,4	22,2
dez/04	23,1	20,0	25,2	26,5	25,0	51,1	40,5	49,6	36,7	66,5	29,0	22,8

Fonte: Banco Central do Brasil

Notas:

¹ Recursos livres são aqueles cuja aplicação não é obrigatoriamente direcionada à determinada operação de crédito;

² Taxa contratada, acrescida de variação cambial calculada entre a cotação do dólar médio mensal no mercado à vista e a cotação média do contrato futuro do dólar comercial, para o vencimento correspondente ao prazo das modalidades;

³ Operações vinculadas à variação da taxa CDI ou Selic;

⁴ ACC – Antecipação de Contratos de Câmbio – crédito para exportadores.

Na distribuição das taxas de juros por modalidade de operação que está demonstrada na tabela acima, pode-se constatar que as operações com taxas de juros pré-fixadas são as mais onerosas para o tomador de empréstimos, variando, em dezembro/2004, entre 22,8% ao ano e 66,5% ao ano, com média aritmética simples de 42,3%. A média aritmética simples das taxas flutuantes foi de 25,6% ao ano, e das taxas pós-fixadas foi de 21,6% ao ano, também em dezembro/2004.

Apenas tomando como base os valores mutuados em cada modalidade no mês de dezembro/2004, conforme demonstrado pelo Banco Central do Brasil (Relatório Anual, 2004), tem-se que, do total mutuado entre bancos e pessoas jurídicas, no montante de R\$ 158.119 milhões, no que concerne a recursos livres de vinculação entre captação e aplicação, 24% foram mutuados às taxas de juros flutuantes, 33% foram mutuados às taxas de juros pós-fixadas e 43% foram mutuados às taxas de juros pré-fixadas. Diante de tal constatação, pode-se afirmar que na maior parte dos recursos emprestados pelos bancos às empresas, foram exigidas taxas de juros pré-fixadas, que, por sua vez, conforme se constata na Tabela 3 acima, dependendo do tipo de operação de crédito efetuada, pode chegar a ser três vezes superior ao percentual cobrado pelos bancos em operações com taxas pós-fixadas.

Além do custo de captação dos recursos mutuados, a taxa de juros exigida dos tomadores de empréstimos bancários também está vinculada à análise da capacidade de adimplência do futuro devedor, bem como da possibilidade de apropriação, por parte do credor, de um colateral garantidor do retorno esperado pelo banco em caso de insolvência do devedor. O efeito deste colateral garantidor nas taxas de juros será estudado a seguir.

1.2.1 - O Peso das Garantias

As garantias dadas pelo tomador de crédito bancário podem diminuir a taxa de juros exigida pelos bancos pelo simples fato de representarem mais uma possibilidade de recebimento, por parte do prestador, dos recursos

empregados na operação (Bacen, 2004). As garantias podem ser classificadas como fidejussórias ou reais, sendo que as fidejussórias referem-se à existência de um fiador ou avalista, que assumiria a responsabilidade pelo pagamento da dívida caso o devedor se tornasse inadimplente. Os avalistas ou fiadores podem ser empresas ou pessoas físicas, sendo que seu compromisso de honrar o pagamento da dívida em caso de inadimplência representa uma garantia para o credor, que poderá, por este motivo, reduzir a margem de risco da operação, diminuindo a taxa de juros remuneratória a ser exigida do tomador de crédito.

A garantia fidejussória é comumente utilizada nas operações de crédito travadas entre instituições de crédito e pessoas físicas, não sendo prática comum nas operações de crédito celebradas entre empresas e bancos. As garantias exigidas de empresas em operações de crédito tendem a ser garantias reais, como recebíveis, máquinas, equipamentos ou imóveis. As garantias reais, de acordo com a sua posse, propriedade e disponibilidade durante a vigência da operação de crédito, podem ser classificadas da seguinte forma:

- Hipoteca: É a vinculação de bens considerados imóveis pelo Código Civil brasileiro para pagamento de dívidas (Santos, 2003). Utilizada para imóveis, navios e aeronaves, permanecendo a posse e a propriedade com a empresa devedora, sem a disponibilidade para negociar os bens sem a autorização do banco credor durante a vigência da operação. Os bens usados como garantidores podem ser utilizados em outras operações de crédito, desde que contando com a devida anuência dos credores.
- Alienação Fiduciária: É uma garantia real constituída sobre veículos, máquinas e equipamentos (Santos, 2003). Utilizada para imóveis, veículos, máquinas, equipamentos e outros ativos fixos, permanecendo a posse com a empresa devedora, mas a propriedade sendo transferida para o banco credor no ato da celebração do respectivo contrato. Neste caso o mutuário detém a disponibilidade do bem apenas para seu uso,

não sendo possível vendê-lo durante a vigência da operação de crédito, a menos que a operação seja desfeita e, com anuência do credor, uma nova operação seja formalizada.

- Penhor: Assim como a alienação fiduciária e a hipoteca, é utilizado para bens tangíveis, podendo ser imóveis, veículos, produtos, máquinas e outros, sendo a posse transferida para o banco credor na celebração do pacto, porém, com a propriedade do devedor. Apesar de permanecer proprietário do bem, o devedor não pode vendê-lo, locá-lo, ou ofertá-lo como garantia em outra operação de crédito.
- Cessão de Direitos Creditórios: utilizada para títulos de renda e títulos recebíveis, como títulos de aplicações financeiras, títulos de empresas (ações, debêntures e outros), notas promissórias, duplicatas, cheques e outros títulos recebíveis no futuro, sendo a propriedade destes títulos repassada pelo devedor ao credor da operação de crédito, até a quitação total da dívida. A posse dos títulos pode ser de uma ou de outra parte, porém, a disponibilidade destes títulos deixa de ser do devedor a partir da celebração do pacto.
- Caução de Títulos: utilizada para os mesmos títulos no caso de alienação fiduciária, sendo que a posse e a propriedade permanecem com o devedor, porém, sem a disponibilidade.

A apresentação de um colateral garantidor por parte de empresas demandantes de crédito pode facilitar a realização das operações à taxas de juros mais atraentes para o tomador, resultando em menores taxas de *spread* esperadas pelos bancos. Na prática, conforme dados divulgados pelo Bacen e reproduzidos na tabela abaixo, as principais operações creditícias entre bancos e empresas com a utilização de recursos livres e taxas pré-fixadas, que contaram com uma garantia real, envolveram taxas de *spread* menores do que aquelas que não estão vinculadas a nenhum tipo de colateral garantidor.

Tabela 4: *Spread* Anual das Principais Operações de Crédito – Taxas Pré-Fixadas – Recursos Livres – Entre 2000 e 2004

Principais Operações de Crédito com Recursos Livres / Taxas Pré-Fixadas / Pessoa Jurídica - Período entre 2000 / 2004						
Taxa de Spread Anual - por Modalidade de Operação						
Pessoa Jurídica						
Período	Conta garantida	Hot money	Desconto de Duplicatas	Capital de giro	Aquisição de bens	Vendor
dez/00	39,1	24,2	29,5	15,8	13,5	4,4
dez/01	45,1	27,5	31,5	17,7	13,3	5,5
dez/02	55,6	30,3	31,3	14,5	13,4	7,1
dez/03	54,0	37,9	27,9	20,1	13,6	6,4
dez/04	50,3	34,9	22,8	18,7	11,2	4,9

Fonte: Banco Central do Brasil

Na tabela acima, as operações de “Aquisição de Bens” e “Vendor” destacam-se como as que possuem as menores taxas de *spread* médio praticadas entre as mais usuais operações de crédito para empresas existentes no mercado bancário. Nas operações de crédito para aquisição de bens, o próprio bem financiado é dado como garantia de pagamento dos compromissos financeiros assumidos pela empresa tomadora, sendo de fácil apreensão por parte do banco credor em caso de inadimplência, pois, a propriedade do bem financiado é do banco até a liquidação total da dívida por parte da empresa devedora. A posse do bem financiado é da tomadora durante a vigência do contrato, mas a propriedade somente lhe será outorgada após a quitação da dívida contratada.

A existência de tal garantia diminui os riscos de crédito por parte do banco, possibilitando a exigência de menores taxas de *spread* e, por conseguinte, menores taxas de juros.

As operações de “Vendor”, cujas taxas de juros e taxas de *spread* são significativamente menores do que as taxas de juros e as taxas de *spread* das outras operações de crédito, são operações nas quais os riscos de inadimplência do comprador praticamente não existem para o banco, pois tal risco é totalmente assumido pela empresa vendedora, que fez a cessão de créditos para o banco. Ou seja, neste caso, a empresa é a garantidora do empréstimo de seu cliente, que foi financiado pelo banco para realização da

transação de compra, restando ao banco apenas o risco da empresa vendedora não cobrir uma possível inadimplência da empresa compradora. Ressalte-se, porém, que este risco bancário é muito baixo, haja vista que, geralmente, tal operação somente se concretiza quando o banco emprestador possui informações seguras e suficientes sobre a situação de solvência e idoneidade da empresa vendedora.

Em ambas as operações, “Aquisição de Bens” e “*Vendor*”, o banco emprestador pode contar com garantias consideradas suficientes para diminuir significativamente o seu risco de inadimplência nestas operações, resultando em significativa diminuição das taxas de *spread* exigidas. Por outro lado, saliente-se que a existência de garantias por si só não significa certeza de redução de taxas de juros e *spread*, pois as dificuldades esperadas para as execuções destas garantias também possuem peso significativo na estimação das taxas de retorno esperadas pelos bancos.

No caso de necessidade de se apropriar do bem dado em garantia pelo devedor que se encontra inadimplente, o banco credor pode se deparar com dificuldades legais, e estas dificuldades são previstas desde o início das negociações para a realização de cada operação de crédito. Em outras palavras, a qualidade das garantias e a facilidade com que estas podem passar para as mãos do credor também são decisivas na determinação das condições pactuadas em cada operação de crédito (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003).

Com exceção das operações de “Hot Money”, que são operações com prazos de vencimento muito curtos, inferiores a um mês, todas as operações de crédito são passíveis de serem garantidas por colaterais ofertados pelos tomadores. Entretanto, os colaterais garantidores são menos utilizados nas operações de “Conta Garantida”, haja vista que o crédito cedido poderá não ser utilizado em sua totalidade, dificultando a estimativa do valor necessário do colateral garantidor.

Sendo a operação com a maior taxa de *spread* entre as operações de crédito travadas entre bancos e empresas, a “Conta Garantida” tem a característica de não possuir um bem, móvel ou imóvel, como garantia para os casos de inadimplência do tomador, bem como não conta com um título facilmente executável judicialmente, pois, geralmente, o contrato celebrado entre as partes para este tipo de operação não serve como título de execução judicial, sendo necessário a existência de notas promissórias ou contratos de confissão de dívida. Assim, devido ao difícil caminho a ser percorrido para reaver o valor do mútuo, acrescido dos respectivos encargos remuneratórios e moratórios, em caso de inadimplência, o banco prestador verá esta operação como sendo de alto risco de inadimplência, sem a devida cobertura legal. Por conseguinte, o banco estará propenso a exigir uma taxa de retorno que seja suficiente para cobrir, além das despesas normais do empréstimo e sua expectativa de lucro, uma considerável taxa de risco de não recebimento de seu capital investido na operação de crédito.

Neste ponto, cabe lembrar que a criação da Cédula de Crédito Bancário – CCB, pela Medida Provisória 1.925, de 15/10/1999, posteriormente incorporada ao texto da Lei 10.931, de 02/08/2004, teve o intuito de reduzir o risco jurídico das modalidades das operações de crédito que não contavam com um título executivo judicialmente, como é o caso das contas garantidas. Tal redução de risco jurídico se daria através da maior agilidade na cobrança judicial destes títulos, devido à possibilidade de execução direta do novo título de crédito. Todavia, apesar da crescente utilização destas cédulas no mercado de crédito desde a sua criação, seus objetivos ainda não foram alcançados, pois os juros bancários nas operações de crédito, notadamente nas operações de conta garantida, não apresentaram reduções significativas no período entre 1999 e 2004; denotando que a abusiva taxa de juros, cobrada pelos bancos nas operações de conta garantida para empresas, não estaria relacionada apenas às dificuldades de execução da dívida via judiciário.

2 – OS DETERMINANTES DO SPREAD BANCÁRIO NO BRASIL

“O spread bancário é definido como sendo a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB. A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição.” (Banco Central do Brasil – Avaliação de 2 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário, 2001, pg. 50)

O trecho acima reproduzido explica claramente que, segundo interpretação do Banco Central do Brasil - Bacen, por *spread* bancário entende-se a diferença entre a taxa de juros obtida pelos bancos na aplicação de recursos financeiros e a taxa de juros que estes remuneram seus clientes que compraram os Certificados de Depósitos Bancários – CDBs de sua emissão, ou, considerando genericamente, o *spread* bancário equivale ao lucro bruto das operações bancárias.

Note-se ainda que a taxa de *spread* bancário calculada pelo Bacen refere-se a uma média das taxas individuais praticadas por um grupo específico de instituições, aquelas com maior volume financeiro de transações (Bacen, 2001), o que possibilita afirmar que o *spread* bancário médio calculado pelo Bacen pode ser muito diferente daquele obtido por uma instituição bancária individualmente, principalmente se este banco não for integrante do conjunto que compôs a média utilizada.

Partindo do pressuposto que o *spread* bancário equivale ao lucro bruto do banco em suas operações de crédito, qual seria o lucro líquido destas operações? Evidentemente, cada operação de crédito deve ser analisada individualmente para que se obtenha o lucro líquido real dos bancos em operações de crédito, entretanto, as informações individuais de cada banco e de cada operação não são disponibilizadas, nem mesmo com a análise minuciosa das demonstrações financeiras publicadas pelos bancos. Devido a este fato, o Bacen calcula o *spread* médio das instituições bancárias e os decompõe, possibilitando a obtenção do lucro líquido médio das instituições financeiras.

Cabe salientar que estes cálculos elaborados pelo Bacen consistem em uma forma generalizada de mensuração do *spread* dos bancos, pois além de se referirem apenas a uma média de taxas de operações de aplicação e de captação de um número determinado de bancos selecionados, não considera que boa parte dos recursos financeiros emprestados pelos bancos provém de contas correntes sem qualquer remuneração, ou de fundos de investimento que nem sempre remuneram o investidor às taxas equivalentes às praticadas nas operações de venda de CDB's.

Assim, segundo o Bacen, a taxa bruta de *spread* bancário é composta, basicamente, de despesas com impostos, despesas administrativas, riscos de inadimplência e margem líquida almejada. Entretanto, estas variáveis são as únicas que determinam o custo do crédito no Brasil, pois a estas se acumulam as expectativas quanto aos rumos da economia e o nível das taxas de depósitos compulsórios exigidas pela autoridade monetária. Segundo informado no relatório do Banco Central do Brasil (Bacen, 2004), os principais componentes do *spread* bancário sofreram pouca variação em relação a sua proporcionalidade percentual sobre as taxas de *spread* no período entre 2000 e 2003, conforme reproduzido na Tabela 5 abaixo.

Tabela 5: Evolução dos Componentes do *Spread* Bancário em Relação ao Total

Componentes	2000	2001	2002	2003
Margem Líquida	25,05%	28,99%	25,92%	27,56%
Custo Administrativo	28,78%	24,84%	24,09%	26,37%
Carga Tributária + FGC	21,66%	22,90%	20,62%	21,05%
Riscos de Inadimplência	20,41%	18,73%	20,26%	19,98%
Custo do Compulsório	4,10%	4,54%	9,10%	5,04%
Spread Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Banco Central do Brasil

Nota: Análise baseada nos números contábeis de dezembro de cada ano, de cerca de 80 instituições bancárias.

A tabela acima demonstra que a margem líquida almejada pelos bancos vem sendo o maior componente do *spread* bancário desde o ano de 2001 até o ano de 2003. A margem líquida dos bancos pode ainda ser aumentada se ponderarmos que a variável risco de inadimplência, responsável por cerca de

20,00% (vinte pontos percentuais) do total do spread bancário, é uma previsão de risco embutida na taxa de juros e, portanto, pode ser convertida em lucro se a inadimplência estimada for maior do que a inadimplência efetiva.

Por outro lado, devido à especificidade de cada modalidade de crédito, bem como aos diversos fatores que influenciam as decisões dos agentes econômicos, tanto os tomadores com os fornecedores de recursos financeiros, enumerar os determinantes do custo do crédito no Brasil não é tarefa simples, sendo certo que, no relacionamento diário entre bancos e empresas, outras informações disponibilizadas pelas partes podem auxiliar a celebração de operações creditícias. Entretanto, deixando de lado as especificidades de cada grupo de operações de crédito, é possível elencar algumas variáveis macroeconômicas e estruturais que influenciam diretamente o custo do crédito em qualquer sistema econômico, conforme Fachada, Figueiredo e Lundberg (2003):

- A taxa básica de juros, determinada pelo banco central;
- Os recolhimentos compulsórios dos bancos na autoridade monetária;
- A taxa de inadimplência bancária;
- A base jurídica para renegociação ou recuperação dos empréstimos não pagos;
- A carga tributária incidente sobre as operações de crédito;
- O grau de estabilidade da economia.

Evidentemente, e mais importante do que as variáveis acima descritas, a simples disponibilidade de oferta e demanda de fundos emprestáveis é fator principal na determinação do custo do crédito em uma economia, pois, sem a existência destes fundos, não existiria o mercado de crédito.

Como se percebe na leitura da relação de variáveis acima elencadas, o custo de crédito envolve uma complexa relação entre as ações de vários importantes agentes que compõem um sistema econômico, tanto de ordem jurídica como de ordem fiscal e de ordem institucional, bem como da disposição dos agentes

tomadores e dos agentes fornecedores (ou dos intermediários) dos recursos financeiros disponíveis para operações de crédito.

A seguir, cada um dos principais determinantes do custo de crédito apontados será explicado detalhadamente, com as devidas considerações sobre cada um deles.

2.1 - Recolhimentos Compulsórios

Os recolhimentos compulsórios sobre os recursos financeiros captados pelos bancos (depósitos à vista ou depósitos a prazo) constituem-se em importante fator de influência sobre os níveis de *spread* bancário na economia. Além disso, destaque-se que sua utilização como instrumento de política monetária é prática comum pela autoridade monetária, tanto quando se tenciona contrair como quando se tenciona ampliar a atividade econômica (Bacen, 2004).

O compulsório sobre as disponibilidades bancárias, no caso brasileiro, consiste em uma retirada, por parte do Banco Central, de parte dos recursos captados pelos bancos que operam em território nacional, reduzindo a quantidade de recursos que cada instituição financeira poderia utilizar em suas operações creditícias. Tal prática também serve para controlar a oferta de moeda dentro do sistema econômico, enxugando ou fomentando a liquidez, portanto, como já anteriormente afirmado, se constituindo em um dos mais utilizados instrumentos de política monetária.

Abaixo segue evolução da taxa do compulsório a partir de julho/94, início do Plano Real, conforme Relatório Anual 2004 do Banco Central do Brasil.

Tabela 6: Alíquotas de Recolhimento Compulsório Sobre Encaixes Obrigatórios – 07/1994 à 12/2004

<i>Mês da Alteração</i>	<i>Recursos à Vista¹</i>	<i>Depósitos a Prazo¹</i>	<i>Depósitos de Poupança¹</i>	<i>Operações de Crédito</i>	<i>FIF Curto Prazo</i>	<i>FIF 30 Dias</i>	<i>FIF 60 Dias</i>
Jun/94	100 ²	20	20	-	-	-	-
Ago/94	100 ²	30	30	-	-	-	-
Out/94	100 ²	30	30	15	-	-	-
Dez/94	90 ²	27	30	15	-	-	-
Abr/95	90 ²	30	30	15	-	-	-
Mai/95	90 ²	30	30	12	-	-	-
Jun/95	90 ²	30	30	10	-	-	-
Jul/95	83	30	30	10	35	10	5
Ago/95	83	20	15	8	40	5	-
Set/95	83	20	15	5	40	5	-
Nov/95	83	20	15	-	40	5	-
Ago/96	82	20	15	-	42	5	-
Set/96	81	20	15	-	44	5	-
Out/96	80	20	15	-	45	5	-
Nov/96	79	20	15	-	48	5	-
Dez/96	78	20	15	-	50	5	-
Jan/97	75	20	15	-	50	5	-
Mar/99	75	30	15	-	50	5	-
Mai/99	75	25	15	-	50	5	-
Jul/99	75	20	15	-	50	5	-
Ago/99	75	20	15	-	-	-	-
Set/99	75	10	15	-	-	-	-
Out/99	65	-	15	-	-	-	-
Mar/00	55	-	15	-	-	-	-
Jun/00	45	-	15	-	-	-	-
Set/01	45	10	15	-	-	-	-
Jun/02	45	15	15	-	-	-	-
Jul/02	45	15	20	-	-	-	-
Fev/03	60	15	20	-	-	-	-
Ago/03	45	15	20	-	-	-	-

¹ A partir de agosto/2002 começou a vigorar recolhimento adicional sobre os recursos à vista (3%), depósitos a prazo (3%) e depósitos de poupança (5%). A partir de outubro/2002, as alíquotas dos recolhimentos adicionais sobre os recursos à vista, depósitos a prazo e depósitos de poupança passaram para 8%, 8% e 10%, respectivamente.

² No período de junho/94 a junho/95, as alíquotas de 100% e 90% referem-se ao acréscimo em relação ao período-base apurado entre os dias 23 e 30 de junho/1994. A partir de julho/1995, a incidência do compulsório refere-se, exclusivamente, à média aritmética dos saldos diários de cada período de cálculo.

Para a apuração dos valores a serem recolhidos compulsoriamente pelas instituições financeiras, são utilizados os saldos diários de contas contábeis

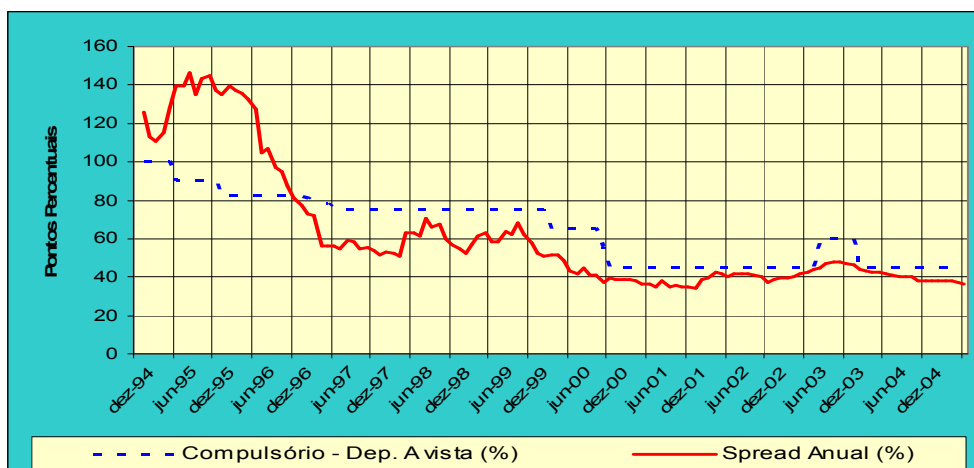
inerentes à atividade bancária, conforme plano de contas no Plano Contábil das Instituições Financeiras - Cosif, do Banco Central do Brasil (Bacen, Relatório 2004).

Quanto à variação da disponibilidade financeira do sistema bancário como um todo, vale ressaltar que, a partir de 19/12/2002, pela edição da Circular n.º 3.169, os bancos públicos federais e estaduais passaram a ser isentos da obrigação de efetuar os recolhimentos compulsórios ao Banco Central, aumentando suas disponibilidades e sua competitividade na atividade creditícia.

A evolução das taxas de *spread* bancário no Brasil, de julho/1994 a dezembro/2004, apresentada neste, comparada com a variação das taxas de recolhimento compulsório exigido dos bancos no Brasil demonstra que, ao contrário do que muitos afirmam, uma redução na taxa do depósito compulsório sobre os depósitos à vista não significaria proporcional redução na taxa de juros que os bancos cobrariam de seus clientes em operações de crédito. Ou seja, apesar das taxas se aproximarem no longo prazo, o que os dados mostram é que, na prática brasileira, a taxa de recolhimento compulsório sobre as disponibilidades das instituições financeiras não guarda qualquer relação proporcional imediata com a taxa de juros das operações de crédito.

A afirmação efetuada no parágrafo anterior pode ser visualizada no gráfico a seguir.

Figura 2: Comparativo Evolutivo: Compulsório X Spread Bancário – 07/1994 à 12/2004



Notas:

- a) Spread anual consolidado, contemplando operações com pessoas físicas e pessoas jurídicas, para a totalidade de modalidades de crédito praticadas no período;
- b) A tabela com os dados que originou o gráfico encontra-se no relatório do Banco Central do Brasil (2004, anexos)

Conforme se depreende na visualização do gráfico acima, no período entre setembro/94 a fevereiro/95, o *spread* bancário aumentou de 110,39% ao ano para 146,44 ao ano, sendo que, no mesmo período, a taxa do compulsório foi reduzida de 100% para 90% sobre os depósitos à vista. Outra evidência de que a variação da taxa do compulsório sobre os depósitos à vista não implica em variação proporcional (ou inversamente proporcional) da taxa do *spread* bancário, está na análise dos períodos entre julho/95 e junho/96 e entre dezembro/96 e agosto/99, quando as taxas de compulsório sobre depósitos à vista se mantiveram constantes e a taxa do *spread* bancário diminuiu de 134,68% ao ano em julho/95 para 81,39% ao ano em junho/96, bem como oscilou de 56,37% ao ano em dezembro/96, até 70,24% ao ano em fevereiro/98 e voltando a diminuir em agosto/99. Ou seja, em períodos em que as taxas do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista se mantiveram constantes, as taxas do *spread* bancário apresentaram grande oscilação, sendo que, em alguns períodos, apesar do decréscimo apresentado nas taxas do compulsório bancário, as taxas de *spread* bancário apresentaram crescimento consistente.

Importante se faz salientar que, a partir de fevereiro/02, a dedução permitida sobre a base de cálculo em que incidiriam as taxas do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista foram aumentadas em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); o que significa dizer que os bancos passaram a contar com uma maior quantidade de moeda disponível em suas contas de passivo, que poderia ser direcionada ao mercado de crédito.

A variação das taxas de recolhimento compulsório efetuado pelos bancos, sob exigência da autoridade monetária, não pode ser considerada como um relevante fator de variação das taxas de *spread* bancário, entretanto, como demonstrado na figura 2 acima, não se pode ignorar que existe certa relação, mesmo que tênue no período analisado, entre estas duas variáveis, pois, no

longo prazo, a relação entre ambas é nítida (para maiores detalhes sobre a influência do compulsório no nível do *spread* bancário, ver Rodrigues e Takeda, em Bacen - Avaliação de 5 anos do projeto juros e *spread* bancário, 2004).

2.2 - Carga Tributária

Os impostos incidentes sobre a atividade de intermediação bancária no Brasil podem ser divididos entre os impostos diretos, como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e os impostos indiretos, como o Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e o Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF (Bacen, Relatório Anual, 2004). A totalidade dos impostos recolhidos pelos bancos representa a chamada cunha fiscal que, acrescida de pequenos percentuais (máximo de 0,30% do total do *spread* em 2000) recolhidos a título de Fundo Garantidor de Crédito – FGC, é responsável por pouco mais de 20% do *spread* bancário no Brasil desde o ano de 2000 até o ano de 2003, conforme estudo divulgado pelo Banco Central do Brasil (Bacen - Relatório Anual 2004), e reproduzido na Tabela 5 deste.

O peso da carga tributária é uma reclamação comum para quase a totalidade dos empresários dos diversos ramos de atividade, não sendo exclusiva dos banqueiros. Entretanto, especificamente quanto à atividade bancária, o excesso de carga tributária contribui para a inviabilização de operações crédito que visam à realização de financiamentos a investimentos produtivos, pois aumenta a taxa de juros a que os detentores dos recursos estarão dispostos a emprestar e diminui a possibilidade da obtenção de uma taxa de juros que seria atrativa para os tomadores conciliarem com o retorno esperado do investimento a ser realizado.

Se, tecnicamente, uma alteração nas alíquotas dos impostos incidentes sobre a atividade bancária, ou simplesmente alguma alteração na base de cálculo de forma a diminuir o valor efetivo dos recolhimentos, seria uma importante contribuição do poder governamental para a diminuição do *spread* bancário, na

prática, importante se faz esclarecer que tais medidas não são tão simples, pois, além de incorrerem em problemas de ordem política, não são garantias de diminuição do *spread* na mesma proporção da diminuição arrecadatória. Isto se deve à escassez de oferta de crédito em outros setores da economia, às possibilidades dos bancos efetuarem a aplicação de seus recursos em aplicações lucrativas e com poucos riscos (como a compra de títulos públicos, por exemplo) e, também, à não existência de limitação para cobrança de juros em operações com recursos livres. Assim, os bancos poderão aumentar sua margem líquida com os ganhos obtidos com uma possível redução de impostos, não resultando necessariamente em diminuição das taxas de juros.

Ainda se faz importante salientar que, devido à natureza dos procedimentos contábeis dos bancos, o risco de inadimplência, outra variável determinante do nível dos *spreads* bancários, também pode influenciar uma variação no peso dos tributos sobre os juros e *spread* bancários, pois um aumento na provisão de inadimplência (dentro das demonstrações contábeis dos bancos) afeta as contas patrimoniais e os resultados apurados, alterando a base de cálculos de importantes tributos e, por conseqüência, alterando os valores a serem recolhidos ao fisco.

2.3 - A taxa básica de juros praticada pela autoridade monetária

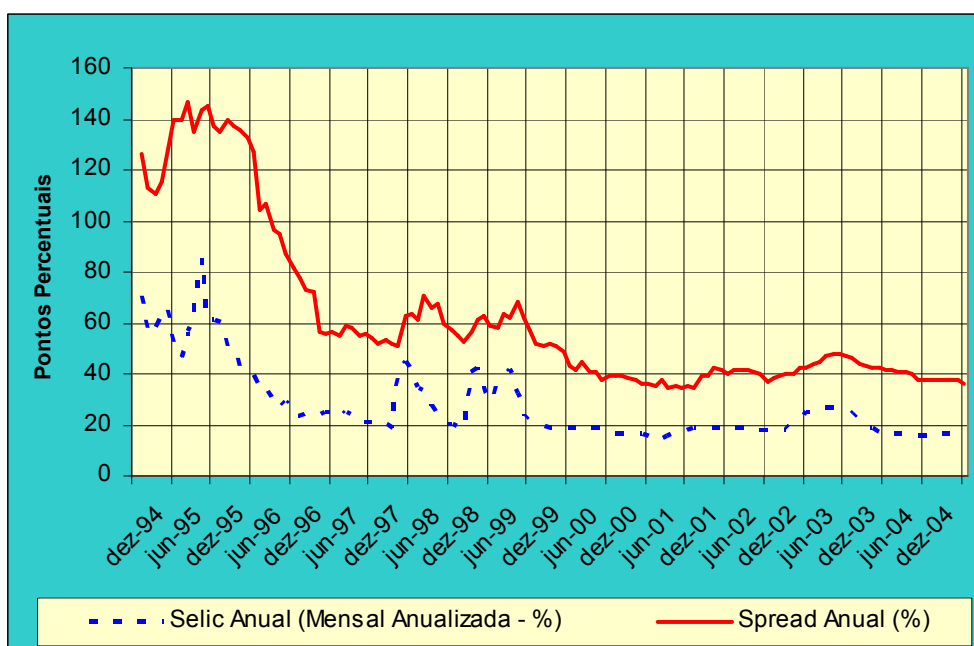
No período de análise deste trabalho, entre 1.994 até 2.004, o controle das taxas de inflação tem sido a meta principal da política monetária praticada pela autoridade monetária brasileira, sendo a fixação da taxa básica de juros na economia, a chamada taxa Selic⁷, utilizada com o objetivo declarado de controlar a pressão inflacionária, através da retirada de liquidez do mercado bancário, diminuindo a oferta de recursos financeiros para aplicação em crédito bancário. Assim, o aumento sucessivo da taxa nominal de juros pela autoridade monetária faz com que a taxa real de juros também se aprecie,

⁷ A TBF – Taxa Básica Financeira existe, mas não é muito utilizada pelo mercado como parâmetro para suas decisões, já a taxa Selic é a taxa de juros máxima que o banco central está disposto a pagar aos detentores dos títulos públicos por ele emitidos e esta, por sua vez, é a taxa que realmente norteia as decisões de captação e aplicação de recursos por parte dos bancos.

ocasionando uma maior atratividade dos títulos públicos brasileiros (Bacen, 2003). Como consequência, o nível da taxa real de juros praticada pelo governo brasileiro, em suas operações de captação de recursos, é o maior entre 50 países pesquisados por Gonçalves, Holand e Spacov (2005, p. 30).

A relação da taxa de spread bancário com a taxa Selic, desde julho/94 até dezembro/04, está apresentada na figura abaixo.

Figura 3: Comparativo Evolutivo: Taxa Selic X Spread Bancário – 07/1994 à 12/2004



Fonte: Banco Central do Brasil

Notas:

- Spread anual consolidado, contemplando operações com pessoas físicas e pessoas jurídicas, para a totalidade de modalidades de crédito praticadas no período;
- A taxa selic ao ano foi obtida pela acumulação anual da taxa efetiva em cada mês que, por sua vez, foi obtida pela acumulação das taxas diárias pelo número de dias úteis dentro de cada mês;
- A tabela com os dados que originaram o gráfico encontra-se anexa a este.

Como se pode constatar no vislumbre do gráfico acima, no longo prazo a variação da taxa Selic é acompanhada de uma variação proporcional na taxa de *spread* bancário, se consideradas todas as modalidades de crédito. Entretanto, não se pode perder de vista que, a exemplo do ocorrido quando da comparação entre a evolução da taxa de *spread* bancário e a taxa do

recolhimento compulsório, existem alguns períodos em que as taxas seguem diferentes rumos.

Outra importante informação, que pode ser constatada pela simples análise comparativa da variação percentual mensal da taxa do *spread* bancário com a variação percentual mensal da taxa Selic é que, dentro do período analisado, taxa do *spread* bancário quase sempre corresponde a pouco mais do que dobro da taxa Selic, possibilitando a afirmação de que o ganho bruto médio obtido pelos bancos em operações crédito ao setor privado, foi mais do que o dobro do ganho bruto, dos mesmos bancos, quando emprestaram ao governo, através da compra de títulos públicos remunerados pela variação da taxa Selic. De fato, conforme demonstrado pelo Banco Central do Brasil (Estatísticas - Indicadores de Crédito, 2005), no período analisado, a taxa mensal do *spread* bancário foi, em média, 131,29% superior à variação mensal da taxa Selic.⁸

Segundo o relatório “Avaliação de 4 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário”, emitido pelo Bacen, ao efeito proporcional que uma variação na taxa Selic causaria nas taxas de juros praticadas pelos bancos nas operações de crédito ou nas operações de captação de recursos, pode-se chamar de transmissão. Ainda segundo o mesmo relatório, a transmissão pode ser completa ou incompleta, sendo que a transmissão completa somente ocorreria quando uma variação de 1% na taxa básica correspondesse a uma variação de 1% nas taxas de empréstimos e captações praticadas pelos bancos na economia. Já a transmissão incompleta, muito mais realista, pondera que, no curto prazo, uma variação de 1% na taxa básica pode não corresponder à mesma variação nas taxas bancárias, devido há uma série de fatores⁹, que o relatório do Bacen assim relatou:

⁸ Apesar de significar quase a metade do ganho bruto que poderia ser obtido em outras operações de crédito, a aquisição de títulos públicos é atrativa para os bancos pelo fato destes possuírem alta liquidez, devido à segura existência de um mercado secundário para estes títulos, bem como por se tratarem de papéis com risco considerado insignificante pelo setor bancário.

⁹ O relatório do Bacen afirma que as taxas de juros a serem praticadas pelos bancos também dependem das expectativas do mercado com relação à trajetória futura da taxa Selic, uma vez que tal taxa representa o ganho bruto mínimo dos bancos em relação à aplicação de recursos.

“São muitas as possíveis explicações para uma transmissão incompleta. Um dos primeiros estudos econométricos em busca de uma resposta foi o de Cottarelli e Kourelis (1994) Neste último artigo, examinou-se a transmissão da taxa de juros em 31 países, buscando associar as diferentes respostas das taxas bancárias à estrutura financeira de cada país. Entre as possíveis causas encontradas pelos autores para uma transmissão incompleta, pode-se destacar as seguintes: as restrições nos movimentos de capital internacional, as restrições na competição bancária (especialmente barreiras à entrada) e a propriedade pública da indústria bancária. Em outro estudo, Berstein e Fuentes (2003) apontam a assimetria de informações como outra possível explicação para a transmissão incompleta”.

Neste ponto cabe salientar que, conforme preconizado pelo Banco Central¹⁰, no sistema financeiro nacional a taxa de captação bancária é medida pela variação das taxas do CDB – Certificado de Depósitos Bancários praticadas pelos bancos¹¹, tanto pós-fixadas como pré-fixadas, sendo que estas taxas são freqüentemente fixadas como sendo um percentual fixo da taxa do CDI – Certificado de Depósitos Interbancários, ou ainda de outras taxas de juros existentes no mercado, que, por sua vez, tem sua variação fortemente ligada à variação da taxa Selic, Assim, a variação da taxa Selic funciona como elemento balizador das taxas de captação dos bancos, além de influenciar nas taxas de aplicação dos recursos bancários.

No Brasil, em que pese a obrigação infligida aos bancos para que comprem determinadas quantidades de títulos públicos, a alta taxa de juros paga pelo governo federal para remuneração aos títulos públicos emitidos para seu próprio financiamento, através da captação da poupança financeira da sociedade, também é fator inibidor da concessão de crédito bancário. Isto ocorre devido ao baixíssimo risco embutido na operação de compra de títulos governamentais, haja vista que tais papéis possuem um mercado secundário

¹⁰ No relatório “Avaliação de 2 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário”, os estudiosos do Bacen decompõem o spread bancário e, para obtenção de seus percentuais, utilizam como taxa básica de captação os percentuais de remuneração do CDB praticados pelos bancos em suas operações de captação de recursos

¹¹ Cabe esclarecer que os CDB’s são títulos emitidos pelos bancos em operações de captação de recursos e que, tais títulos podem ser ofertados aos aplicadores com uma remuneração fixa previamente acordada, sendo intituladas taxas pré-fixadas, ou, alternativamente, tais títulos poderão ser ofertados aos investidores a taxas pós-fixadas, sendo lastreadas a variação de taxas ainda não conhecidas, como o CDI, a TR, a Andima, e outras; todas a serem divulgadas em um momento futuro.

bastante eficiente, dando-lhes liquidez quase que imediata, bem como possuem elevado grau de certeza de recompra pela autoridade monetária na data de seu vencimento.

Assim, os recursos financeiros emprestados pelos bancos ao governo, através da compra de títulos públicos, poderiam estar sendo direcionados, pelos próprios bancos, ao financiamento do setor privado.

2.4 – Despesas Administrativas

As despesas administrativas e operacionais dos bancos têm uma difícil mensuração de sua participação na composição do *spread* bancário, pelo fato de não ser comum aos bancos apresentarem controle exato das despesas operacionais que realizam em cada operação de crédito em particular, assim, devido à especificidade de cada operação de crédito e, principalmente, devido aos diferentes valores de cada operação creditícia, o peso das despesas administrativas sob as taxas de *spread* almejadas pelos bancos pode variar enormemente.

Na maioria dos bancos, muitas das operações de crédito passam por etapas semelhantes quanto a sua análise, operacionalização, manutenção e cobrança, independente do volume financeiro vinculado, igualando assim, em termos de custo operacional e administrativo, operações com valores muito relevantes e operações com valores pouco relevantes. Via de regra, o mesmo grupo de funcionários que trabalha para viabilizar operações com significativo montante financeiro envolvido é o mesmo grupo que trabalha com operações de menor volume financeiro a ser despendido.

Os custos operacionais inerentes à atividade bancária não são apenas relacionados com as despesas administrativas com pessoal, porém, também incluem a compra e a manutenção de ativos fixos, a aquisição de materiais como papelaria e brindes, a locação de imóveis e outros. Segundo estudo realizado pela empresa Engenheiros Financeiros Consultores – EFC, no

período entre o ano 2000 e o ano de 2002, o custo operacional dos maiores bancos brasileiros era, em muito, maior do que o custo dos bancos considerados médios naquele mesmo período. O estudo avaliou os custos operacionais (mensurados pela divisão das despesas de pessoal mais as despesas administrativas sobre o ativo total de cada banco), e concluiu que, naqueles três anos, entre os 10 maiores bancos, os menores custos médios foram do Santander (sem o Banespa) com 3,27%; Nossa Caixa – 5,36%; Banco do Brasil – 5,47%; Caixa Econômica Federal – CEF – 6,00% e; Bradesco – 6,14%. Entre 12 bancos considerados de médio porte, ainda pela média dos três anos, os menores custos operacionais foram do banco Fibra – 1,18%; ABC Brasil – 1,62%; Santos – 2,03%; Safra - 2,38%; BMC – 2,47%.

A média apontada pelo estudo para os dez bancos grandes analisados foi de 6,74% para o triênio, enquanto que a média apurada para os doze bancos de médio porte foi de 4,07%. A pesquisa informa ainda as médias dos custos operacionais dos vinte maiores bancos europeus e dos vinte maiores bancos americanos, com percentuais de 2,01% e 3,85%, respectivamente (EFC, 2003).

A significativa diferença entre os percentuais de custos médios para os diversos tamanhos e características das instituições financeiras chama a atenção para a inexistência da influência efetiva destes custos na composição do nível do *spread* bancário. A estimação dos custos operacionais, pela média de uma amostra selecionada pelo Banco Central do Brasil, para ser considerada como peso significativo na obtenção da média do *spread* almejado pelos bancos em operações de crédito deve, antes de tudo, ser vinculada às operações de crédito realizadas, pois um banco com grande quantidade de funcionários e com atuação pouco voltada para operações creditícias, não pode ter o total de seu custo operacional ou administrativo considerado como um componente do *spread* bancário, pois distorce a realidade dos fatos.

2.5 - Estabilidade e expectativa de crescimento econômico

O grau de estabilidade e a expectativa dos bancos emprestadores quanto aos rumos futuros do sistema econômico são fatores de suma importância na estipulação das taxas de juros a serem praticadas na realização das operações de crédito. A taxa de juros remuneratória a ser exigida pelos bancos emprestadores nas operações de crédito trará, em sua formação, uma expectativa sobre as possibilidades de geração de lucros futuros, em outras operações existentes na economia, principalmente no que diz respeito à evolução das taxas de juros.

No que se refere à estabilidade econômica, o banco emprestador estará procurando mensurar a solidez das instituições atuantes no sistema, tanto as públicas quanto as privadas, visando estimar suas garantias institucionais de realização de lucro em cada operação individual; pois, caso o sistema econômico como um todo não se apresente com a solidez necessária, as taxas de juros praticadas em cada operação de crédito deverão ser tanto maiores quanto maior a fragilidade institucional se apresentar. Neste contexto, ressalte-se que a eficiência judicial está inserida na análise institucional, pois enquanto instituição acolhedora de litígios a serem resolvidos, tem seu bom funcionamento intimamente ligado à possibilidade de retorno dos investimentos bancários ao setor privado (Pinheiro e Cabral, 1998) (Pinheiro, 2001).

A confiança nas instituições de determinado sistema econômico reflete-se principalmente em operações de crédito realizadas com recursos oriundos de mercados estrangeiros, onde os investidores que fornecem os fundos emprestáveis acompanham a avaliação do risco País, elaborado por agências de *rating* que avaliam, entre outros, a confiabilidade das instituições atuantes nos países demandantes de recursos financeiros. A estabilidade econômica de um sistema também está vinculada à confiabilidade transmitida pelo governo local, cujas ações passadas e intenções para o futuro estarão sendo periodicamente avaliadas pelos possíveis investidores (Araújo, 2002).

Quanto às expectativas de futuro crescimento da economia, a taxa de cada operação de crédito deverá variar conforme o prazo estipulado para duração da operação. No Brasil, a taxa de juros praticada pela autoridade monetária para

remuneração dos títulos públicos, além de significar a base do custo de oportunidade de investimentos para os bancos, traz em seu bojo uma sinalização da expectativa do governo em relação ao futuro da economia, podendo ser ou não seguida pelas instituições bancárias na determinação de suas taxas de empréstimos (Bacen, 2003).

Quando uma empresa solicita um empréstimo ou financiamento a uma instituição bancária, esta tem avaliado, entre outros, o potencial de crescimento da empresa, o potencial do projeto de investimento a que se destina o mútuo, a possibilidade de crescimento de seu setor de atuação e a possibilidade de crescimento econômico como um todo. Enfim, a expectativa quanto ao futuro econômico é parte inerente e componente fundamental para a estipulação da taxa de juros a ser exigida do pretendente mutuário.

2.6 – Provisões para Risco de Inadimplência bancária e modelo institucional de recuperação de crédito

O não pagamento de um empréstimo ou financiamento, por parte de uma empresa mutuária em uma operação de crédito bancário, pode ocorrer por diversos tipos de dificuldades enfrentadas por esta, como os problemas momentâneos no seu mercado de atuação (tanto de demanda como de oferta), problemas financeiros devido ao casamento imperfeito entre prazos de vencimento de obrigações e direitos, problemas com inadimplência de clientes, problemas externos ou internos à empresa e outros tantos que fazem parte das preocupações diárias dos dirigentes empresariais (Pinheiro, 2000). Por outro lado, apesar das dificuldades a que pode se deparar a empresa inadimplente em empréstimos ou financiamentos bancários, esta continua com uma obrigação com o banco prestador, que, por sua vez, almeja ver o retorno do capital empregado na operação de crédito, devidamente remunerado pela taxa de juros pactuada e, se for o caso, também acrescido da correção monetária acordada entre as partes, desde a celebração do instrumento contratual. Tal situação, de inadimplência em operações de crédito bancário, dá início a um conflito entre as partes, que, após passar por tentativas de resolução

amigável¹², pode acabar no sistema judiciário, como última instância de resolução de conflitos.

A expectativa dos bancos quanto à possível inadimplência de seus devedores em operações de crédito, constitui-se em fator de grande importância na determinação das taxas de juros a serem cobradas nestas operações, portanto, a incerteza quanto ao recebimento futuro de um empréstimo, tende a fazer com que as instituições bancárias aumentem suas taxas de juros e, por conseguinte, aumentem o *spread* almejado (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003).

O tipo de operação de crédito a ser realizada entre as partes, tomadora e fornecedora, pode ser determinante para uma sensível redução nas taxas exigidas pelos bancos financiadores, pois, a cada modalidade de operação podem variar a origem dos recursos utilizados no financiamento¹³ e as garantias envolvidas.

Os contratos de crédito bancário, geralmente estipulados unilateralmente pelos bancos, procuram trazer inúmeras cláusulas com previsão de penalidades a serem aplicadas ao tomador do empréstimo em caso de inadimplência, entretanto, a existência de tais cláusulas não tem efeito decisivo na inibição da inadimplência por parte do mau pagador, pois este se aproveita da existência da morosidade do processo de cobrança judicial a seu favor.

Nos instrumentos contratuais que formalizam as operações de crédito, os bancos incluem cláusulas que estipulam que um bem (títulos, móveis ou imóveis), de propriedade do devedor, seja dado em garantia para o credor em

¹² As propostas de solução amigável entre as partes geralmente passam por concessões feitas pelo banco credor, como descontos nas taxas de juros, prolongamento do prazo, perdão dos encargos moratórios, etc.

¹³ A origem dos recursos financeiros de uma operação pode não ser uma captação bancária ao custo da remuneração do CDB ou, ainda, por depósito à vista não remunerado, pois pode se tratar de financiamento vinculado à captações em outros países, ou ainda ser vinculado à captações específicas, como as cadernetas de poupança ou repasses governamentais indiretos.

caso do não pagamento do mútuo transacionado entre as partes¹⁴. Com este procedimento, o banco prestador procura garantir que não terá prejuízo na operação de crédito, bem como procura inibir a inadimplência do tomador do crédito, pelo fato que este poderá perder um bem de sua propriedade. A qualidade do bem dado em garantia e sua facilidade de transferência do devedor para o credor também são fatores que dependem do bom funcionamento do processo de cobrança, judicial ou extrajudicial (Pinheiro, 2000).

A expectativa de inadimplência deixa de ter peso significativo na estimativa do *spread* bancário quando se tem um colateral¹⁵ de fácil apropriação por parte do credor em caso de não pagamento por parte do devedor. Ou seja, quando o prestador tem alguma garantia financeira de que não terá de arcar com o prejuízo de uma possível inadimplência, tende a exigir do tomador do empréstimo uma menor remuneração (taxa de juros) sobre o seu capital emprestado (Afanasieff, Lhacer e Nakane, 2002).

Entretanto, os bens dados em garantia por si só não garantem uma sensível redução das taxas dos empréstimos bancários, pois a execução desta garantia também é considerada pelos fornecedores de crédito no momento da estipulação das taxas que irão praticar nas operações (Bacen, 2002). Neste ponto, a existência de um poder institucional que possibilite a rápida e segura apropriação dos bens dados em garantia, pelos mutuários aos mutuantes, é de suma importância para que os contratos sejam respeitados e que os bancos (fornecedores de crédito) sintam-se estimulados a realizar empréstimos e financiamentos à taxas remuneratórias menores às praticadas quando o componente risco é superestimado.

¹⁴ Segundo recomendado em Santos, 2004: “Os profissionais de crédito devem considerar que nenhum financiamento seja concedido em função da garantia (ofertada pelo devedor), por melhor que seja. Como regra básica, todo profissional deve ter a convicção de que o financiamento foi concedido baseando-se na capacidade de pagamento do cliente, partindo do princípio de que não será necessário utilizar a garantia para liquidar o crédito. A decisão de conceder o crédito deve ser baseada na capacidade de reembolso do cliente e não sobre as garantias.”

¹⁵ Colateral, no caso de um financiamento, significa algum bem (de valor econômico), que é dado como garantia ao credor no caso de inadimplência do devedor. O colateral pode ser um imóvel, um automóvel, um bem de capital, um título de crédito, ou outro ativo tangível.

A inadimplência dos mutuários das operações bancárias de crédito no Brasil está intimamente ligada às dificuldades que os bancos enfrentam ao tentarem rever seus recursos emprestados, seja por via de negociação amigável, seja por via judicial. Ocorre que os devedores inadimplentes, orientados por seus advogados, procuram postergar o pagamento ao máximo possível, esperando inclusive que o caso seja entregue ao poder judiciário, onde a morosidade favorece ao devedor, que ganha mais prazo sem renegociar como banco credor. Além da morosidade, o devedor conta ainda com a possibilidade de não necessitar pagar a totalidade da dívida contratada, pois, perante o Juiz de Direito, pode apontar inúmeras ilegalidades cometidas pelo banco prestador na operação. As ilegalidades geralmente apontadas pelos devedores inadimplentes em operações de crédito bancário estão oportunamente detalhadas no capítulo 2 deste.

A expectativa de inadimplência aumenta o componente de risco no *spread* bancário e, por conseguinte, aumenta a taxa de juros exigida pelos bancos em operações de crédito. A situação de inadimplência acaba se constituindo em um círculo vicioso, onde os juros (e, por conseqüência, o *spread* bancário) aumentam devido ao risco de inadimplência, e, por sua vez, a inadimplência é estimulada devido à cobrança de altas taxas de juros por parte das instituições bancárias.

3 – A INADIMPLÊNCIA BANCARIA E O PROCEDIMENTO JUDICIAL

O procedimento judicial é o foco deste capítulo, sendo destacada sua importância na composição das taxas de *spread* bancário no Brasil. As principais etapas que compõem um procedimento judicial em causas oriundas do mercado de crédito bancário, sua influência no custo do crédito, a avaliação do judiciário e a opinião dos magistrados sobre a morosidade do procedimento judicial serão assuntos abordados neste capítulo, direcionando a pesquisa ao aprofundamento do debate sobre as dificuldades enfrentadas pelos usuários do sistema judiciário no País.

3.1 – Influência do Poder Judiciário no Crédito Bancário

As regras de ética e convivência inerentes a cada sociedade, a cada país, transformam-se em um conjunto de leis e ordenamentos que devem permear as ações de todos os indivíduos, devendo ser acionados, quando necessário, os poderes públicos, como a polícia e os tribunais, para solução de conflitos entre indivíduos (Rizzardo, 1994). Tais afirmações também se encaixam no campo econômico, pois os agentes econômicos também estão sujeitos a um conjunto de leis que devem conduzir seus relacionamentos no exercício de cada atividade realizada. No aspecto da economia, a legislação existente deve ter o objetivo de proteger os direitos de propriedade e estabelecer regras para a negociação desses direitos, bem como promover a competitividade e regulamentar a conduta em setores onde prevalecem os monopólios (Pinheiro, 2000).

No Brasil, assim como a força policial e as forças armadas, o sistema judiciário é a instituição encarregada de resguardar o cumprimento das leis existentes no País, preservando o direito legal em relacionamentos travados entre indivíduos e/ou entre instituições, dando a cada parte o que esta tem de direito (Pinheiro e Cabral, 1998). Um sistema judiciário tem sua eficiência comprovada por vários aspectos, mas o principal é a confiança nele depositada pela sociedade a qual serve (Pinheiro, 2001). No aspecto da economia, o judiciário é eficiente

quando, através de sua atuação, estimula o crescimento econômico ao garantir a preservação dos direitos dos que o procuram, com imparcialidade e segurança.

Nas questões simuladas pelo Bacen, em seu caderno “Juros e *Spread* Bancário - Perguntas e Respostas mais Freqüentes”, atualizado em Agosto/2005, quando a indagação é “*Qual o efeito da insegurança jurídica ou ‘risco legal’ sobre o crédito e o spread bancário?*”, a resposta ofertada foi a seguinte:

“A insegurança jurídica em relação aos contratos de crédito, ao colocar em risco o recebimento dos valores pactuados, retrai a oferta de crédito e aumenta o spread por dois canais: por um lado, pressiona os custos administrativos das instituições financeiras, inchando em especial as áreas de avaliação de risco de crédito e a área jurídica; por outro lado, reduz a certeza de recebimento da instituição financeira, mesmo numa situação de contratação de garantias, pressionando o prêmio de risco embutido no spread.” (Bacen, 2005).

O aumento nos custos administrativos, gerado pela insegurança do banco em relação ao judiciário, foi abordado em detalhes no capítulo anterior, bem como as despesas com impostos e outros componentes do *spread* bancário. Já a incerteza quanto ao resultado dos procedimentos judiciais, conforme o Banco Central, pressiona o prêmio de risco embutido no *spread*.

Além da influência legal, através de ditames regulatórios que permeiam as relações de crédito bancário, fomentando ou inibindo o crédito a determinados setores de atividade econômica, a interpretação dada pelo poder judiciário quanto à prática legal em cada operação de crédito bancário é outro fator que pode incentivar ou desestimular as operações de crédito em determinados setores de atividade econômica. Ou seja, quando existe a percepção, por parte dos bancos emprestadores, de que as sentenças judiciais proferidas em processos envolvendo operações de crédito exclusivamente direcionadas a setores específicos da atividade econômica estão sempre favorecendo uma determinada classe social ou um determinado setor de atividade, as operações

de crédito nestes moldes tendem a ser reduzidas, tanto pela diminuição da oferta, pois os bancos estarão cada vez menos dispostos a emprestar, como pelo aumento da taxa de juros, que diminuiriam a demanda por estas operações.

O funcionamento do judiciário influi na realização de operações de crédito bancário, tanto através da estipulação das taxas de juros remuneratórios¹⁶ e moratórios¹⁷, que inibirão ou incentivarão a procura por tais operações, como pelo estímulo aos bancos para aplicação de seus recursos no mercado de crédito, em detrimento de outras alocações possíveis para suas disponibilidades financeiras (Pinheiro, 2000). A taxa de juros é a variável que melhor reflete a insegurança causada pelo mau funcionamento do judiciário no mercado de crédito bancário, porém, ainda não há nenhum trabalho definitivo que apure o peso exato da atuação do poder judiciário na definição das taxas de juros neste mercado. Segundo estudos do Banco Central do Brasil (Bacen, 2004), o risco de inadimplência, onde se situa a principal influência do mau funcionamento judicial, responde por quase 20% do total do *spread* bancário.

Sabe-se que o funcionamento do judiciário também influi em outros componentes do *spread* bancário, como os custos administrativos e a carga tributária, porém neste tópico, trataremos apenas da influência da atuação do judiciário na determinação das taxas de juros. Em seu trabalho, Carvalho (Texto Preparado para a Febraban¹⁸, 2003), procurou demonstrar o peso da proteção judicial aos credores, em caso de inadimplência, como fator direto de influência na determinação da taxa de juros em operações de crédito bancário. Abaixo, segue reprodução parcial de suas explicações:

Vamos supor que um banco conceda empréstimos no valor total de \$10.000 na forma de empréstimos individuais no valor de \$100 para 100 firmas distintas. Vamos assumir, ademais, que o custo do dinheiro para o

¹⁶ Juros que incidem sobre o valor do principal de uma dívida, significando uma remuneração sobre o capital financeiro investido.

¹⁷ Juros exigíveis por atraso no cumprimento de obrigações em dinheiro de qualquer natureza, mesmo que não se alegue prejuízo e desde que fixado em valor pecuniário por sentença, arbitramento ou acordo entre as partes (Sidou, 2003).

¹⁸ A sigla Febraban significa: Federação Brasileira dos Bancos.

banco seja 10% (i.e., o banco capta recursos a 10% ou poderia aplicar seus recursos a 10%).

Isto significa que o banco precisa reaver um total de \$ 11.000 de seus devedores. Caso não haja inadimplência, ou seja, todas as empresas paguem suas dívidas, basta cobrar \$110 de cada firma, o que equivale a uma taxa de 10%.

Vamos assumir, no entanto, que haja uma taxa de inadimplência de 10%. Vamos considerar, também, que a legislação protege pouco aos credores, de modo que quando a empresa entra em insolvência financeira, o banco não recebe nada. Isto significa que 90 empresas vão pagar o empréstimo e 10 não pagarão nada. Agora, o banco tem de reaver os \$11.000 de apenas 90 empresas. Assim, cada uma terá de pagar:

$$\frac{\$11.000}{90} = \$122,22$$

Isto representa uma taxa de juros de 22,22%, ou equivalentemente, um spread bancário de 12,22%.

Vamos manter a mesma taxa de inadimplência, mas alternativamente vamos supor que haja uma reforma legislativa que garanta maior proteção aos credores. Agora, em caso de insolvência financeira, o banco consegue recobrar \$50 por firma insolvente. Isto significa que com o total das 10 empresas insolventes, o banco obterá \$500. Assim, é necessário obter das demais \$11.000 - \$500 = \$10.500. Deste modo, cada empresa adimplente terá de pagar:

$$\frac{\$10.500}{90} = \$116,67$$

O que representa uma taxa de juros de 16,67%, ou equivalente, um spread bancário de 6,67%. É importante notar que a mudança da legislação, neste caso, tem efeito direto sobre apenas 10 empresas de um total de 100. No entanto, a queda da taxa de juros é bastante expressiva, 5,55% (22,22 – 16,67) e se estende sobre todas as outras empresas.

Note-se que no exemplo acima, retirado de Carvalho (2003), a possibilidade de recuperação da parte do valor inadimplido se deve a uma mudança da legislação, fato perfeitamente compreensivo no exemplo, pois o autor se referia

a uma mudança na legislação falimentar, para maior proteção aos credores. No entanto, ainda utilizando o mesmo exemplo, o banco credor aumentaria a possibilidade de maior recuperação dos valores inadimplidos através de mudanças no procedimento judicial, sem que necessariamente ocorressem mudanças na legislação. Uma mudança de postura dos magistrados ao proferirem sentenças, através de uma atuação menos paternalista em relação ao devedor, ou apenas alterando sua interpretação do texto legal, já aumentaria as possibilidades de recebimento por parte do credor e, em contrapartida, diminuiria o prêmio de risco de inadimplência embutido na taxa de juros, por conseguinte, diminuindo a taxa de juros a ser praticada em operações de crédito.

Ainda em referência ao mesmo exemplo, se, através de mudanças na legislação ou através de mudanças no procedimento judicial, os mutuários inadimplentes tivessem que pagar, no mínimo, o valor do principal mutuado antes de dar prosseguimento ao processo judicial, os bancos emprestadores teriam a certeza do recebimento dos seus \$100 emprestados, o que diminuiria drasticamente a taxa de juros. A sentença matemática seria:

$$\frac{\$10.000}{90} = \$111,11$$

A taxa de juros cairia de 22,22% em caso de nenhuma proteção judicial ao credor, para a metade, 11,11%, em caso de considerável aumento na proteção ao credor. Em outras palavras, devido à insuficiência de proteção ao credor a taxa de juros de custo do banco, de 10%, aumentaria 12,22%; já com a exigência de o devedor pagar pelo menos o montante que pediu emprestado, a taxa de custo do banco aumentaria apenas 1,11%.

A sanção da Lei de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101, 2005) em substituição à Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7661, 1945), em 09/02/2005, é um exemplo de mudança na legislação que pode contribuir para a redução do *spread* bancário e das taxas de juros praticadas em operações de crédito travadas entre bancos e empresas. A nova legislação visa garantir a

continuidade da empresa em dificuldade, preservando empregos e mantendo seu ativo fixo em utilização por mais tempo, impedindo a depreciação do patrimônio da empresa e contribuindo para manutenção de sua posição no mercado em que atua. Ou seja, ao incentivar a manutenção das atividades da empresa, mesmo enfrentando dificuldades, a nova legislação aumenta o nível das garantias de recebimento dos credores, além de demonstrar que os ativos da empresa, que também podem ser dados em garantias de empréstimos, terão a manutenção necessária para sua conservação, pois a empresa devedora ainda necessita destes ativos para a continuidade de suas operações.

Apenas no que diz respeito ao *spread* bancário, outro importante aspecto da nova Lei de Recuperação de Empresas é a prioridade que foi dada ao pagamento de dívidas com garantia real (típica de financiamentos bancários) em detrimento das dívidas tributárias. Em outras palavras, a empresa que requerer a recuperação judicial ou extrajudicial¹⁹ deverá efetuar o pagamento de dívidas contraídas com bancos antes de efetuar o pagamento das dívidas tributárias²⁰. A concordata, cujos processos poderiam durar até 20 anos, foi extinta pela nova Lei e os pedidos de falência de empresas somente poderão ser efetuados por credores cujas dívidas atinjam valores acima de R\$ 39 mil (Carvalho, 2003).

A eficiência do judiciário, no sentido de garantir o cumprimento dos contratos firmados para a realização de operações de crédito bancário, seria um grande incentivo aos bancos emprestadores para a realização de operações que facilitassem o consumo e a produção de bens e serviços na economia. Entretanto, apesar de significarem um precioso incentivo a um acréscimo no volume de recursos financeiros que os bancos destinam às operações de

¹⁹ Em ambos os casos de recuperação pretendida, judicial ou extrajudicial, o judiciário deve ser acionado. Em caso de opção por recuperação extrajudicial, o empresário apresenta aos seus credores, exceção feita aos empregados e ao fisco, um plano de recuperação devidamente homologado pelo judiciário; já no caso de opção pela recuperação judicial, o empresário deve negociar o plano de recuperação com todos os credores, sem exceções, devendo o acordo ser celebrado no prazo máximo de 180 dias, pois em caso contrário, o poder judiciário poderá decretar a falência da empresa (Carvalho, 2003).

²⁰ À exemplo do que ocorria na antiga Lei de Falências, na nova Lei de Recuperação de Empresas o pagamento das dívidas trabalhistas continua sendo prioridade (Carvalho, 2003).

crédito, deve-se ter em mente que a eficiência judicial na inibição da inadimplência bancária não consegue, por si só, reduzir o *spread* bancário e, por conseguinte, as taxas de juros nas operações de crédito.

3.1.1 - Eficiência Judicial

A estipulação das taxas de juros que incidirão sobre as operações de crédito bancário está intimamente ligada à eficiência do sistema judiciário, pois o risco de inadimplência, que é uma das variáveis que compõem a taxa de juros, pode ser potencializado pelo mau funcionamento do poder judiciário em caso de necessidade de cobrança judicial. Assim, a exemplo de outras instituições existentes dentro de um sistema econômico, como a autoridade monetária, o sistema judiciário tem significativo peso nas decisões econômicas dos agentes públicos e privados. O mau funcionamento do judiciário tende a inibir decisões de investimento, pois traz insegurança institucional ao retorno financeiro almejado.

Quanto maior o grau de liberalização de um sistema econômico, maior será sua dependência da atuação positiva das instituições atuantes neste sistema, pois a iniciativa privada sempre objetiva garantia de lucratividade com pequenas taxas de risco, em outras palavras, quanto maior o risco, maiores taxas de retorno serão almejadas. Nesse sentido, quanto menor a atuação do poder Estatal e maior a atuação da iniciativa privada no sistema econômico, maior será a necessidade da existência e manutenção de um poder judiciário independente, imparcial e funcional, que efetivamente garanta o direito das partes em litígios oriundos de investimentos e negociações realizadas entre os agentes (Pinheiro, 2000). O bom funcionamento do judiciário é de suma importância para todos os agentes que atuam em um sistema econômico, independente de qual o papel desempenhado por este no sistema como um todo, pois, a confiança de que seus direitos serão protegidos é um incentivo necessário para a manutenção e o crescimento de cada atividade econômica realizada por cada agente.

Apesar de haver grande semelhança, a qualidade do conjunto de leis que dita as normas de convivência econômica não implica na mesma proporção de qualidade do sistema judicial, que tem por objetivo básico o de julgar o cumprimento deste conjunto de leis. Em qualquer sociedade organizada em torno de uma legislação, o sistema legal pode ser melhor ou pior do que o sistema judicial, dependendo das características de cada modelo. Entretanto, pode-se afirmar que o bom funcionamento do sistema judicial depende da clareza e abrangência das leis vigentes no momento em que o julgamento ocorre, denotando que a eficiência judicial depende, entre outros, da boa qualidade da legislação existente.

Outrossim, além da boa qualidade do conjunto de leis, a eficiência do judiciário pode ser diminuída pela imprevisibilidade de suas decisões, sendo prejudicial, para a sociedade como um todo, que processos com idênticas características resultem em sentenças antagônicas, dando pouca credibilidade ao conjunto de leis vigentes e privilegiando o ponto de vista individual de cada julgador (Pinheiro, 2000). Quando isto acontece, a imprevisibilidade das decisões do judiciário fica muito evidente, incentivando a abertura de novos processos judiciais por parte de agentes que vêem no judiciário uma possível solução para conflitos em que percebem que a legislação não está claramente do seu lado. Saliente-se que, no que diz respeito à imprevisibilidade, o problema pode não estar somente no procedimento judicial, antes, porém, pode estar na má redação das leis ou na pouca clareza das cláusulas que compõem os contratos que regem as relações negociais entre agentes econômicos.

A improbidade também é uma característica extremamente nociva à eficiência do judiciário, pois diminui sua credibilidade. A desonestidade dos advogados e a corrupção dos juízes, peritos e outros profissionais necessários ao julgamento de uma questão, podem interferir no resultado das sentenças proferidas pelo magistrado, diminuindo o índice de eficiência judicial e ocasionando a desconfiança dos agentes econômicos sobre os resultados e todos os processos (Pinheiro, 2000). Por conseguinte, um número menor de agentes que atuem estritamente dentro do legal e permitido procurarão o judiciário para a solução de seus conflitos e, por outro lado, os agentes que

tencionam atuar de maneira pouco proba, ou não respeitando as regras econômicas e sociais de conduta, procurarão o judiciário com a esperança de que alguma sentença a ser proferida possa ser induzida através de práticas desonestas, possíveis graças à corrupção e má fé por parte de indivíduos ou instituições encarregadas de contribuir para a solução das lides.

Outro aspecto que torna o judiciário ineficiente do ponto de vista econômico é a sua parcialidade quanto à emissão de sentenças favoráveis a determinados grupos ou setores, por vezes contrariando a legislação vigente e demonstrando claro desrespeito às cláusulas dos contratos firmados entre as partes. Em muitos casos as sentenças judiciais tendem a favorecer aos governos ou a grupos considerados como a parte mais fraca em um processo. Tal procedimento incentiva o desrespeito à legislação, prestigiando decisões políticas e pessoais em detrimento do respeito ao conjunto de leis existentes, tendo como consequência a distorção do sentido de justiça, de forma determinista e intencional (Pinheiro e Cabral, 1998).

Igualmente, a eficiência do judiciário, no sentido de contribuir com o bom funcionamento do sistema econômico, também está ligada aos custos do processo judicial, que, por sua vez, está intimamente relacionado à imparcialidade das decisões e à rapidez com que estas decisões são tomadas.

3.1.2 - O Custo do Processo Judicial

Para o agente econômico, o custo do processo judicial não está ligado apenas às despesas cobradas pelo poder judiciário ou às despesas com advogados e outros profissionais envolvidos na solução e encaminhamento do processo litigioso. O custo está ligado ao nível da taxa de juros vigente na economia e às taxas de juros moratórios e remuneratórios previstas no relacionamento em questão. Ou seja, além das despesas com advogados e outros profissionais e das despesas diretamente relacionadas à manutenção do poder judiciário, o litigante também perderá com o custo de oportunidade, mensurado pela taxa de juros básica vigente na economia, que, por sua vez, deverá elevar-se quanto maior for o prazo de duração do processo, bem como também terá

relevância o nível das taxas de juros remuneratórios e moratórios, passíveis de serem renegociados ou substituídos nos tribunais de direito (Pinheiro, 2000).

Quanto maior o tempo necessário para a conclusão de um processo judicial, maiores os custos que pesarão sobre as partes envolvidas, principalmente sobre aquela que teria maior direito a uma sentença favorável. No caso das operações de crédito bancário, em que o devedor tornou-se inadimplente e um processo judicial foi aberto para a solução do conflito, as despesas com advogados, com os profissionais necessários ao acompanhamento dos processos e com os peritos nomeados pelo próprio judiciário, serão acrescidas dos custos de oportunidades perdidas pelo banco, pelo fato de não haver recebido os montantes financeiros esperados com a realização da operação realizada.

Desta forma, quanto maior a taxa de juros básica da economia e quanto maior o prazo demandado pelo judiciário para a solução do conflito, maior será o prejuízo da parte credora, que não recebeu o que fora combinado e que, por isso, perdeu oportunidades de investimento que lhe renderiam, no mínimo, a taxa básica de juros praticada. Por outro lado, a parte que está deixando de efetuar os pagamentos combinados, estará se beneficiando da possibilidade de poder participar de outras aplicações para os recursos que deixou de repassar ao banco credor²¹. Vale ressaltar que, independente de qual das partes esteja com a razão, devedora ou credora, o bom funcionamento do sistema judiciário pode limitar o problema do custo de oportunidade, através de ordens judiciais que obriguem ao devedor o cumprimento das obrigações financeiras assumidas através de depósitos judiciais²², permitindo, se for o caso, que o credor possa apropriar-se periodicamente destes valores, conforme avaliação prévia do magistrado encarregado do processo.

²¹ Neste caso, não há nenhuma tentativa de juízo de valor por parte deste subscritor, pois, em demandas judiciais oriundas de operações efetuadas no mercado de crédito bancário, também é grande a possibilidade da parte devedora estar com a razão e, assim sendo, estar legitimamente buscando um ressarcimento de seus prejuízos via poder judiciário.

²² Os depósitos judiciais são efetuados em contas correntes bancárias, mantidas em bancos públicos, sob custódia do poder judiciário, que pode autorizar a apropriação dos valores depositados por uma das partes litigantes.

A lentidão da justiça para solucionar litígios também influencia no montante a ser recebido pela parte vitoriosa no processo, problema que pode se agravar caso a decisão judicial não prescreva a utilização de índices de correção monetária compatíveis com os índices de custo de captação dos credores (Pinheiro, 2000). Em alguns casos, as taxas de juros e cláusulas de correção monetária contratadas pelas partes, a título de encargos remuneratórios ou como encargos punitivos para o caso de inadimplência de parte devedora, são substituídas pela justiça por índices e taxas que não correspondem à estimativa de retorno efetuada pelo credor, gerando prejuízos que desestimulam a realização de operações de crédito.

3.2 - O Procedimento Judicial

No Brasil e na maioria dos países, o poder judiciário é considerado, por indivíduos e instituições, como última alternativa para solução de conflitos oriundos de relacionamentos cujas partes não conseguem, por si só, definir os direitos e as obrigações de cada uma delas (Rizzardo, 1994). Na mesma direção, quando uma das partes de uma relação creditícia travada entre bancos e empresas se sente prejudicada, também procura o poder judiciário para estabelecer formas de reduzir ou eliminar o seu prejuízo.

Neste ponto, quando uma das partes em uma relação creditícia bancária busca o serviço judiciário como alternativa para preservar o que entende ser o seu direito e, por conseguinte, uma obrigação da outra parte, uma nova etapa se inicia e, nesta nova etapa, as partes passam a conviver com novas regras, novos prazos, novos personagens e com a exigência de novos documentos. Tudo isto jamais previsto em detalhes no pacto original, celebrado em um momento de reciprocidade de intenções e, ainda, sujeitos a uma série de procedimentos e situações geralmente alheias às atividades corriqueiras de ambos. Ou seja, em financiamentos bancários, o procedimento judicial não é a área de atuação dos principais interessados na solução do conflito, tanto o tomador como o intermediário financeiro. Igualmente relevante é o fato de que, devido a sua subjetividade, imprevisibilidade e difícil estimativa de tempo

demandado para seu encerramento, os custos de um processo judicial não são passíveis de serem mensurados em qualquer estudo de viabilidade de algum projeto de investimento produtivo ou de qualquer previsão da taxa de retorno vinculada à operação de crédito discutida judicialmente.

No Brasil, especificamente para as demandas envolvendo operações de crédito bancário, o processo judicial pode ser composto por diversas etapas, desde a sua abertura até a emissão da sentença definitiva. Tais etapas compreendem novos procedimentos intrínsecos a cada uma delas, cujo completo entendimento somente é possibilitado para os que lidam corriqueiramente com o assunto, como advogados, juízes, peritos, funcionários de cartórios e funcionários de escritórios de advocacia. Para os demais indivíduos, os detalhes do procedimento judicial são, em geral, completamente desconhecidos, sendo necessário, para aqueles agentes que não possuem tais profissionais em seus quadros funcionais, despenderem recursos financeiros no pagamento de pessoal especializado no trato com este novo e exclusivo mundo, intitulado de sistema judicial.

O procedimento judicial contém tantas complexidades que os agentes que não atuam nesta área ficam totalmente dependentes da atuação de profissionais contratados somente para tal fim, profissionais estes que, na maioria das vezes, não possuem bons conhecimentos da atividade econômica exercida pela parte que o contratou, dificultando seu entendimento das reais intenções da empresa ao iniciar um procedimento judicial. Além da complexidade, as exigências burocráticas impostas aos litigantes em processos judiciais também são inibidoras da procura por estes, pois demandam mais tempo e recursos financeiros. Entretanto, o grande número de documentos exigidos para a abertura de um processo judicial não parece ser um problema relevante no que diz respeito aos custos, porém, o fato de o judiciário estar carregado de jargões e procedimentos estranhos à maioria da população parece ser um dos grandes problemas a serem enfrentados pelos interessados em reclamar seus direitos em um tribunal.

De fato, funcionando como funciona, o judiciário brasileiro constitui-se em uma grande reserva de mercado de trabalho para os profissionais de direito, pois a complexidade dos procedimentos e o constante uso de jargões tendem a dificultar o acesso de qualquer agente sem a devida assessoria de um advogado que, por sua vez, tem o judiciário brasileiro funcionando de maneira a privilegiá-lo, colocando-o acima dos outros profissionais atuantes na sociedade. Tal concessão de privilégio pode ser facilmente constatada no movimento diário e corriqueiro dos tribunais de direito locados no País, onde os processos judiciais, apesar de serem considerados públicos, são levantados com maior facilidade por advogados e estagiários de direito do que por qualquer outro cidadão; assim como os principais foros funcionam em horários mais abrangentes para os advogados do que para a maioria dos cidadãos. Nesta mesma linha, e ainda mais decisivo no que diz respeito à exclusividade da atuação do advogado, constata-se que o poder judiciário não se comunica diretamente com nenhuma das partes litigantes em um processo, sendo tal comunicação sempre efetuada através dos advogados anteriormente indicados pelos litigantes; aumentando ainda mais a dependência das partes perante o serviço prestado pelos causídicos.

Para os agentes que necessitam dos serviços do judiciário, a nomeação de advogados procuradores é quase que legalmente obrigatória, sendo facultada às partes exercerem sua própria representatividade perante o tribunal de direito, mas somente para aqueles legalmente habilitados (bacharéis em direito), ou em caso de recusa, impedimento ou falta de advogados na região onde se dá a ação (Lei n.º 5869/73)²³. Então, apesar de haver a estreita possibilidade legal de não constituir advogados procuradores e ainda poder contar com uma nomeação de um advogado por parte do próprio judiciário, em caso de comprovar incapacidade de constituí-lo, o fato é que, devido às dificuldades impostas pelo sistema e, principalmente, devido à complexidade do procedimento judicial, a cessão de procuração a um advogado é praticamente uma obrigatoriedade para os demandantes em lides no judiciário.

²³ O Artigo 36 da Lei n.º 5.869/73 diz o seguinte: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.”

Assim, a indicação quase obrigatória de advogados, além de onerar o procedimento judicial, demonstra para o agente que busca uma solução judicial para a solução de um litígio oriundo de uma relação creditícia bancária, seja ele o credor ou o devedor, que este somente receberá alguma atenção se suas alegações forem externadas pela assinatura ou pela figura de um advogado, ou seja, o judiciário parece próximo dos advogados, porém, distante dos litigantes. Nos casos das operações de crédito travadas entre bancos e empresas, este problema é sentido principalmente por pequenas empresas que não possuem advogados em seus quadros funcionais e, no momento em que precisam de representatividade no judiciário, enfrentam dificuldades financeiras e desvantagem na negociação para contratação destes profissionais, pois a linguagem jurídica e o procedimento judicial são tão atípicos que dificultam o entendimento dos empresários sobre a exata situação em que a empresa se encontra e quais são efetivamente suas chances de êxito na lide em juízo, dificultando sua avaliação da relação entre custo e benefício na contratação de advogados.

Com exceção da fase pericial, que envolve conhecimentos de outras áreas e disciplinas não ligadas ao Direito, não convém detalhar neste trabalho os procedimentos e cada uma das fases possíveis em processos judiciais envolvendo operações bancárias, cabendo apenas ressaltar que entre a propositura inicial de uma ação e a sentença final proferida pelo magistrado, podem ocorrer exigências de novos documentos, reconvenções, embargos, substituições de advogados, solicitações de antecipação de tutela, apelações a outros tribunais, recursos, impugnações, pedidos de apensamento, cartas precatórias e muitas outras possibilidades que o procedimento judicial oferece. Entretanto, apesar de passar por várias fases, quando uma decisão é proferida por um tribunal de direito (o que pode demorar alguns anos), ainda existem possibilidades de serem efetuados novos recursos e/ou apelações a tribunais superiores, sem deixar de mencionar o fato de que o próprio cumprimento da sentença pode demorar mais do que o tempo despendido durante todo o decorrer do processo.

Ressalte-se que, em relações creditícias em que as partes são empresas e bancos, a abertura de um processo judicial pode ser solicitada por qualquer uma das partes, desde que esta tenha estímulo suficiente para efetuar tal procedimento, como confiança no poder judiciário e a certeza de que este é o melhor caminho a seguir. O fato de uma das partes tomar a iniciativa de levar uma relação creditícia ao poder judiciário, representado por um juiz de direito, significa que a parte autora da ação se sentiu lesada de alguma forma e acredita que seus direitos serão preservados pelo tribunal responsável, pois se assim não o fosse, certamente não veria a necessidade de solicitar a interferência de terceiros na relação.

São poucos os motivos que levam os bancos credores a abrirem processos judiciais contra empresas devedoras, pois basicamente esses bancos efetuaram empréstimos e tencionam a ajuda do poder judiciário a fim de reaverem os valores mutuados, devidamente acrescidos dos encargos que entendem serem devidos pela empresa devedora, ou, simultânea ou alternativamente, para exigir a execução de bens dados em garantia, em caso se perceba a impossibilidade do pagamento por parte da devedora. As garantias a serem executadas podem ser bens, móveis ou imóveis, ou títulos, como promissórias, ações, debêntures e outros. Geralmente, os bancos vão ao judiciário para fazer valer as cláusulas componentes de instrumentos contratuais previamente firmados entre as partes, contendo especificações como taxa de juros, prazos de pagamento, valores mutuados e encargos previstos para o caso de inadimplência. Vale ressaltar que, conforme será explicado mais adiante, os contratos bancários têm a característica da adesão, porém, não se pode afirmar que as cláusulas e condições expressas em contrato não foram claramente explicadas para o mutuário e devidamente acordadas pelas partes, através da assinatura nos documentos contratuais.

Por outro lado, os motivos que levam as empresas devedoras a abrirem procedimentos judiciais contra bancos credores (ou ex-credores²⁴) podem ser

²⁴ Muitas vezes as empresas já quitaram as operações de crédito travadas com os bancos, mas perceberam, antes ou depois do término dos pagamentos, que os bancos exigiram valores maiores do que os necessários à quitação das dívidas, não cabendo outro procedimento senão

muito numerosos. Desde questionamentos quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais por parte dos bancos até dúvidas quanto à legitimidade das exigências dos bancos para compra de seus produtos financeiros ou de produtos de empresas coligadas aos bancos, como condição inicial para a concretização das operações de crédito. O maior número de reclamações por parte das empresas espelha que, na maioria dos casos, as empresas mutuárias são as partes menos favorecidas nas negociações de empréstimos e financiamento com os bancos, principalmente devido a sua necessidade de realizar a operação, em contraponto com o banco, que poderá aplicar seus recursos financeiros em outras opções de investimento.

3.2.1 - A Fase Pericial

Das diversas etapas que integram um procedimento judicial que envolva operações de crédito bancário, a fase pericial pode ser a mais decisiva, pois o resultado do trabalho pericial pode determinar quem tem razão em suas argumentações, bem como tende a definir quais os montantes a que cada parte tem direito. Ou seja, sempre que as alegações das partes levantem temas de discussão que não fazem parte de matéria do direito, campo de profundo entendimento do magistrado julgador, um especialista deverá ser nomeado para emitir um parecer técnico, comumente intitulado laudo pericial, esclarecendo o assunto para que o julgador possa proferir a sentença e dar uma decisão para o caso em julgamento, atendo-se aos seus conhecimentos da área de direito e baseado nas conclusões externadas no laudo pericial elaborado pelo perito judicial (art. 420 da Lei n.º 5869, 1973).

A fase pericial começa com a nomeação, pelo juiz de direito encarregado de julgar o caso, de um profissional habilitado para a realização de trabalhos técnicos em áreas onde o magistrado que o nomeou não possui conhecimentos mais aprofundados. A escolha do profissional para a realização do trabalho pericial se dá por indicação direta do magistrado envolvido, sem qualquer necessidade de realização de concursos públicos ou de qualquer

buscar amparo na esfera judicial para cobrar aquilo que, segundo seu ponto de vista, foi pago indevidamente.

comprovação de capacidade técnica pertinente a cada trabalho a ser realizado²⁵, sendo a indicação de caráter pessoal do magistrado, sem qualquer interferência legal (art. 421 da Lei n.º 5869, 1973). Evidentemente, o profissional indicado deve gozar de total confiança do magistrado que o nomeou, pois o trabalho a ser realizado pelo perito judicial tem como objetivo auxiliar o julgador na sua tomada de decisão.

Após a nomeação do perito judicial, serão acertados honorários e prazos para a entrega de um laudo pericial contendo o resultado do trabalho realizado. Às partes é facultada a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, para tentarem comprovar suas alegações e defender suas teses (art. 421 da Lei n.º 5869, 1973). Aos assistentes técnicos cabe acompanhar os trabalhos periciais, cuidando para que não falem informações pertinentes à satisfação dos quesitos formulados pelas partes, sempre objetivando solução da lide.

Problemas com a falta de documentos, como instrumentos contratuais, demonstrativos contábeis e financeiros, comprovantes de pagamentos e outros, dificultam a quantificação dos valores envolvidos nas operações de crédito em julgamento, podendo causar atrasos nesta fase, contribuindo para a morosidade do processo como um todo (art. 432 da Lei n.º 5869, 1973). Entretanto, problemas que envolvam conceitos de conhecimento matemático, econômico e contábil podem ser preponderantes para o atraso no encerramento da fase pericial, pois o laudo pericial emitido pelo perito nomeado pode ser questionado pelas partes, através da possibilidade legal aberta pelo próprio judiciário, que determina que os juízes dêem às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial emitido pelo perito nomeado (art. 433 da Lei n.º 5869, 1973), que, por sua vez, deverá juntar aos autos um novo trabalho, desta feita de esclarecimentos ao laudo pericial já apresentado. Ao prestar esclarecimentos, o perito deverá ser convincente e estar convicto de suas posições tomadas para poder defendê-las, pois em caso

²⁵ O Código de Processo Civil (Lei n.º 5869/73), mais precisamente no artigo 145, prevê que o profissional indicado para atuar como perito judicial tenha nível universitário e esteja devidamente inscrito no órgão de classe competente, entretanto, apesar de respeitados estes ditames legais, não há a necessidade de comprovação de experiência no teor restrito dos temas a serem discutidos nos autos.

de não satisfação das partes, novos esclarecimentos poderão ser solicitados, e assim sucessivamente, impedindo que o processo saia desta fase.

A sucessão de manifestações contrárias das partes envolvidas se dá basicamente por dois problemas distintos, quais sejam: a atuação de peritos inaptos ao trabalho judicial e a existência de magistrados sobrecarregados de trabalho. A combinação destes dois fatores cria uma série de brechas no trabalho pericial que não satisfazem às partes, que se manifestam contrariamente a muitos pontos do trabalho do perito judicial, criando a necessidade da elaboração de novos e repetitivos trabalhos de esclarecimento ao laudo pericial.

É provável que a inaptidão dos peritos frente ao trabalho judicial seja a mais significativa das dificuldades enfrentadas pelas partes integrantes de um processo que passa pela fase pericial, pelo fato de ter de depender (às vezes ter de lidar²⁶) de um terceiro profissional que nem sempre está apto para a realização daquele trabalho de suma importância para as pretensões dos litigantes. O perito judicial que lida com causas oriundas do mercado de crédito bancário, além da necessidade de possuir amplo domínio sobre a operação de crédito a que se refere o processo judicial, deve apresentar um comportamento exemplar de análise imparcial e zelo com o material anexo aos autos. Porém, apesar de geralmente ser um profissional com curso superior em área afim, por vezes o conhecimento técnico necessário para a realização dos trabalhos periciais não é o suficiente para dirimir todas as dúvidas levantadas pelos quesitos elaborados pelas partes (art. 145 da Lei n.º 5869, 1973).

Quando um perito judicial não tem preparo técnico suficiente para oferecer respostas que satisfaçam aos quesitos elaborados pelas partes, bem como oferecer um relato conclusivo de seu trabalho, então este abre brechas para que as partes solicitem esclarecimentos sucessivamente, impondo ao processo um ritmo lento e inútil, pois a fase pericial deve ser esclarecedora, e não o contrário. Quando um perito nomeado pelo magistrado não consegue dirimir

²⁶ No procedimento do perito judicial, é comum que este efetue diligências junto às partes de um processo, solicitando documentação hábil e esclarecimentos pertinentes para a realização do trabalho pericial.

as dúvidas que dizem respeito à quantificação de valores, à contabilização destes, à comprovação de pagamentos ou de captações efetuadas, às fórmulas de cálculos utilizadas pelas partes, à elaboração de cálculos alternativos, entre outras solicitações, está contribuindo para que a solução da lide fique mais distante, favorecendo aos agentes que agem oportunamente, apregoando a confusão e a morosidade no judiciário e dificultando o entendimento do julgador. Ou seja, ao invés de auxiliar a justiça, o trabalho do perito inapto para a função contribui apenas para o aumento das dificuldades.

Litigantes de comportamento oportunista e protelatório são favorecidos com a nomeação de peritos tecnicamente despreparados, pois, nestes casos, percebem a possibilidade de ver corroboradas argumentações de difícil aceitação por profissionais bem preparados, aumentando suas chances de confundir o entendimento do magistrado. As partes que procuram o poder judiciário com a finalidade de distorcer a justiça vêem a inaptidão dos peritos como uma possibilidade de ludibriar o julgador através de artifícios como a solicitação de documentos inexistentes, a mudança de foco de uma ação a partir da fase pericial, a contradição dos peritos que caem em “armadilhas” disfarçadas nos quesitos elaborados, entre outros.

Saliente-se que a inaptidão dos peritos nomeados em processos judiciais pode não dizer respeito apenas à insuficiência de conhecimento técnico que estes possam apresentar, mas também pode se dar por meio de um comportamento inadequado para a função, como a improbidade e a má fé processual. Um perito pode agir por má fé processual quando, por interesses pessoais, favorece deliberadamente uma parte em detrimento de outra, ou, em busca de facilitação de seu trabalho, se esquiva de questionamentos mais abrangentes, elaborando trabalhos pouco esclarecedores em que procura esconder sua opinião técnica para se livrar de polêmicas.

Ainda quanto no que se refere aos comportamentos inadequados, que espelham a inaptidão do perito judicial, pode-se citar a corrupção, envolvendo a atuação de assistentes técnicos, peritos judiciais e advogados. Quando uma das partes se dispõe a subornar um perito judicial, que nesta fase do processo

é o representante do judiciário, e este aceita tal suborno, está caracterizada a corrupção daquele profissional de confiança do magistrado. A existência de tal comportamento em um processo pode ser percebida por advogados e assistentes técnicos que acompanham cada passo do procedimento pericial, entretanto nem sempre é percebida pelos magistrados, que, nestes casos, são traídos pelos profissionais em quem confiaram. A corrupção de peritos na fase pericial, por não ser percebida facilmente pelos que não atuaram acompanhando o procedimento judicial, não possui estatísticas elaboradas, impossibilitando que se tenha uma idéia de quantidade, porém, sua existência está registrada na experiência de vida profissional deste subscritor.

A inaptidão dos peritos é, em parte, sustentada pela forma como estes são nomeados ou indicados por magistrados, qual seja, sem qualquer exigência de comprovação de conhecimentos específicos na área onde se localiza a discussão, sendo a nomeação feita por critérios pessoais de cada magistrado, valendo-se de indicação de outros e conhecimento pessoal que cada profissional nomeado possui no ambiente forense. Entretanto, não é apenas pela forma de nomeação que peritos despreparados atuam nos tribunais de direito, do mesmo modo, as dificuldades geradas pelo excesso de trabalho dos magistrados impossibilita uma maior fiscalização, por parte destes, da atuação dos profissionais nomeados, fato que também contribui sobremaneira para que trabalhos mal elaborados passem incólumes.

O fato de existirem peritos judiciais pouco qualificados atuando em processos por todo o Brasil também pode ser considerado um reflexo da sobrecarga de processos a que cada magistrado está exposto. Não há evidências empíricas ou estatísticas divulgadas, mas é possível que, devido ao excesso de trabalhos a serem executados, os magistrados não tenham condições de estudar atentamente os trabalhos dos peritos por eles nomeados e, em consequência disso, não percebem que o trabalho executado pelos seus peritos auxiliares não goza de boa qualidade ou não consegue satisfazer às indagações das partes, não contribuindo em nada para a resolução da lide.

Tal afirmação pode ser corroborada quando se observa que, em determinados processos judiciais, mesmo quando as manifestações dos assistentes técnicos quanto ao laudo pericial são baseadas em temas que não fazem qualquer diferença para a demanda judicial como um todo, o magistrado ordena que o perito judicial proceda aos esclarecimentos solicitados, postergando ainda mais a solução do processo e favorecendo a um comportamento protelatório das partes manifestantes.

A confiabilidade do julgador no perito que nomeou parece ultrapassar a barreira do razoável quando a fase pericial se estende por meses ou anos, sem uma justificativa plausível para tanto. Em casos assim, em que a elaboração de um laudo pericial consome enorme quantidade de tempo, faz-se necessário uma intervenção do magistrado, através do cartório competente, para fiscalizar o trabalho do perito e dar maior celeridade ao andamento dos trabalhos. Igualmente, o magistrado, quando sobrecarregado de processos sob sua responsabilidade de julgamento, não consegue se atentar para os detalhes do procedimento do perito judicial, por vezes permitindo que o perito mau profissional, por corrupção, má fé ou incompetência, prejudique uma das partes em benefício da outra, comprometendo a atuação do próprio magistrado na elaboração da sentença final.

3.3 - O Contrato Bancário

O principal instrumento no relacionamento entre o banco prestador e o tomador de crédito é o contrato. O ideal seria que o contrato especificasse todas as obrigações e contingências futuras, de maneira que esclarecesse pontos como o valor exato a ser pago pelo devedor, a taxa de juros sobre o saldo devedor, as garantias necessárias, o prazo de liquidação da dívida, entre outras (Bader e Chu, 2003).

Os contratos são documentos elaborados com a finalidade de formalizar as condições pactuadas entre duas partes em uma transação, seja de crédito ou não. No caso das operações de crédito bancário, os contratos são geralmente

elaborados pelo banco, de forma unilateral, procurando garantir o seu direito a receber o mútuo transacionado devidamente acrescido de remuneração e encargos, detalhando os procedimentos e os dados inerentes às transações efetuadas. Entretanto, como se verá a seguir, na prática, os contratos assinados pelas partes não representam garantias de recebimento do mútuo, bem como nem sempre detalham os procedimentos e informações de maneira suficientemente claras para o bom entendimento da parte devedora.

A condição de demandante de capital financeiro, num País cuja oferta de crédito é escassa, faz com que as empresas que operam no Brasil se encontrem em condições de inferioridade em relação aos bancos no momento de negociar cláusulas e condições figurantes nos contratos bancários, resultando em possível insatisfação, por parte das empresas devedoras, com o pactuado nestas operações. O contrato de crédito bancário, quando negociado por partes com poder econômico não equivalente, pode comprometer o equilíbrio financeiro das operações, permitindo que a parte economicamente mais forte obtenha lucratividade muito acima da lucratividade reservada a parte mais fraca.

Assim, devido às desigualdades existentes entre as partes no ato da celebração do pacto contratual, a parte mais forte pode estar aumentando seu percentual de aferição de lucros em detrimento da diminuição do percentual de aferição de lucros da parte mais fraca. Saliente-se que, geralmente, no Brasil os bancos são as partes mais fortes na realização das operações de crédito bancário com o restante da sociedade, pois são, na maioria das vezes, a única alternativa de fornecimento de crédito, o que aumenta seu poder de negociação.

Os contratos bancários já assinados pelas partes não são imutáveis do ponto de vista judicial²⁷, pois se comprovado perante os tribunais de direito que suas cláusulas são ilegais ou permitem o enriquecimento ilícito de uma das partes em consequência de danos causados a outra, as cláusulas contratuais poderão

²⁷ Mesmo os contratos que se referem à operações já liquidadas podem ter suas cláusulas questionadas no poder judiciário, pois o direito de discutir a validade de cláusulas consideradas abusivas não cessa com a efetivação dos pagamentos dos valores mutuados.

ser alteradas ou substituídas, procurando-se preservar o equilíbrio da relação creditícia, onde cada parte deve ter os seus direitos preservados e defendidos.

Este fato, o de possibilidade de revisão de cláusulas contratuais pelo poder judiciário, apesar de ser um ponto positivo quanto ao cuidado com o equilíbrio entre os credores e devedores, eliminando as diferenças de poder econômico, também é um inibidor da realização de operações de crédito bancário, pois sinaliza ao emprestador que o instrumento contratual firmado entre as partes pode perder força e ser alterado quando da tramitação em um processo judicial, incentivando, ao mesmo tempo, um comportamento oportunista de devedores mal intencionados, que esperam desrespeitar contratos firmados com a anuência do poder judiciário. Ressalte-se que a revisão de contratos e a alteração de cláusulas que possibilitem lucros ou vantagens patrimoniais excessivas de uma parte em detrimento do prejuízo imputado à outra parte em um relacionamento creditício bancário, é previsto na legislação vigente no Brasil, conforme se constata no texto das Leis 1.521, de 26/12/1951, e 2.172-32, de 23/08/2001.

No entanto, apesar de seguir determinação legal, é fato que o desrespeito do judiciário aos contratos bancários, com alterações de suas cláusulas após a celebração dos pactos não é uma boa maneira de incentivar o aumento da oferta de crédito bancário. Por outro lado, os contratos bancários devem ser elaborados para que sejam irretocáveis do ponto de vista legal, mesmo que, para tanto, nenhuma das partes venha a auferir uma lucratividade muito mais positiva do que a média das operações de investimento realizadas pelos demais agentes econômicos.

Diante do impasse causado pela atuação do judiciário, que desrespeita contratos com a finalidade de torná-los mais justos, o equilíbrio do relacionamento cabe às partes que negociam as operações de crédito bancário para empresários, ou seja, bancos e empresas devem verificar se as operações creditícias a serem travadas apregoam o equilíbrio entre credor e devedor, onde ambos podem auferir lucros, sem que estes causem excessiva onerosidade à parte contrária. Com este procedimento, as partes estariam se

afastando do procedimento judicial, diminuindo seus custos e agilizando seus processos de investimento.

3.3.1 - Assimetria de Informações

As informações necessárias para a realização de uma operação de crédito bancário são buscadas pelas partes, tomadora e emprestadora, bem antes da celebração de qualquer instrumento contratual. O tomador procurará se assegurar de informações sobre o custo do crédito entre os diversos bancos ofertantes, ponderando a solidez de cada instituição e as características operacionais oriundas de cada modalidade de crédito compatível com a sua necessidade. Quando o tomador é uma empresa, a qualidade da sua pesquisa vai depender da finalidade que pretende para o recurso, pois desta finalidade procederá a sua decisão sobre a modalidade de crédito a ser utilizada. À empresa tomadora, com a finalidade de executar um projeto de produção, interessará inicialmente apurar se a taxa de retorno que o investimento a ser realizado com tal recurso será superior às taxas de juros exigidas pelo banco emprestador (Taschner e Hummel, 1995). Neste ponto é importante ressaltar que a taxa de juros bancária, devido à análise risco retorno efetuada pelo possível devedor, poderá inibir a tomada de crédito, adiando decisões de investimento.

Saliente-se que o pretendente mutuário de um empréstimo conhece suas limitações para efetuar os pagamentos do mútuo a ser contratado. Mesmo que muitas vezes estas limitações não sejam claramente previsíveis para o futuro, este possui, no mínimo, total noção de sua disposição em honrar seus compromissos assumidos. Entretanto, o banco candidato à mutuante não conhece exatamente a boa vontade de pagamento do mútuo de seu futuro devedor, sendo necessário buscar informações que lhe permitam conhecer o passado do pretendente ao mútuo, bem como analisar aspectos relacionados à viabilidade dos projetos de investimento almejados pela empresa e, principalmente, as possibilidades de futura lucratividade.

Neste mesmo sentido, o banco prestador buscará informações que dizem respeito à capacidade de solvência do tomador do crédito, procurando assegurar o retorno ao seu capital financeiro investido. Tratando especificamente de empresas tomadoras de crédito, os bancos tendem a praticar taxas distintas para cada classificação de risco de inadimplência do tomador, e esta classificação é dada pela expectativa de solvência de dívidas que o banco prestador atribui a cada tomador (Bacen, 2003).

Devido à falta de confiabilidade dos registros contábeis das empresas²⁸, os bancos que operam em território brasileiro não baseiam suas decisões sobre liberações de crédito apenas nas análises da documentação contábil de cada empresa, e procuram municiar-se das informações sobre o seu histórico de insolvência no mercado de crédito. Para tanto, se utiliza de instituições centralizadoras de informações sobre agentes inadimplentes em operações creditícias anteriormente firmadas. Entretanto, estas instituições apresentam apenas a face da inadimplência do tomador, e esta inadimplência ainda possui caráter momentâneo, pois, assim que o pagamento do valor inadimplente for efetuado, o nome do inadimplente não mais constará de tal rol, apagando por completo o histórico de mau pagador e igualando-o aos demais bons pagadores. Entretanto, apesar de defeitos na prestação abrangente de informações, os cadastros de inadimplentes atuam como meio de excluir do mercado de crédito os agentes maus pagadores, funcionando como inibidores da inadimplência, desestimulando o calote dos devedores devido ao fechamento do mercado de crédito para estes (Chu, 2002).

No entanto, os atuais órgãos informativos utilizados pelos bancos prestadores como fonte de informação sobre a qualidade do tomador pretendente, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC²⁹, a Serasa³⁰ e o

²⁸ No Brasil é de pleno conhecimento da sociedade que, objetivando fugir de suas obrigações fiscais, a maioria das empresas procura fraudar as informações prestadas em seus demonstrativos contábeis.

²⁹ O SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, informa o histórico de inadimplência apenas das pessoas físicas.

³⁰ A Serasa foi criada em 1968 pelos três maiores bancos brasileiros na época, mas hoje tem como acionistas todos os bancos médios e grandes no Brasil, sendo seu foco principal a prestação de informações restritivas de crédito para auxiliar a análise dos bancos, porém, já presta algumas informações positivas sobre empresas, mas, ainda de forma irrelevante.

Cadastro de Cheques sem Fundo – CCF³¹, fornecem apenas informações negativas a respeito da qualidade pagadora de cada empresa ou indivíduo e, saliente-se, as informações são apenas momentâneas, pois o registro do candidato a tomador de crédito pode ter sido excluído do cadastro apenas alguns dias anteriores à análise de crédito efetuada pelo banco. Igualmente, os bons pagadores são diferenciados dos maus pagadores pela simples não inclusão em listas de devedores inadimplentes, fato que não lhes permite pleitear taxas de juros menores do que as exigidas dos maus pagadores (Chu, 2001). A utilização dos cadastros de inadimplentes existentes atualmente permite aos bancos emprestadores apenas optar por realizar ou não realizar uma operação de crédito, não os auxiliando na classificação do risco de cada pretendente tomador de crédito que não possua seu nome registrado nestes cadastros, não contribuindo para a graduação de taxas de juros conforme perfil do mutuário.

Cada banco, individualmente, possui histórico de cada um de seus clientes, facilitando sua seleção de bons e maus pagadores dentre estes, possibilitando-lhe aplicar taxas menores para os que historicamente são bons pagadores, podendo inclusive efetuar uma classificação de risco dos clientes (Pinheiro e Moura, 2001). Neste caso, as informações destes clientes são simétricas para este banco específico, pois são de seu pleno conhecimento, permitindo que efetue comparações seguras para classificar cada cliente de acordo como risco de crédito que cada um representa. Entretanto, tal situação não se reflete quando se observa o mercado de crédito bancário como um todo, pois as informações de cada banco sobre seus clientes não são repassadas para os outros bancos. Assim, quando um cliente de um banco, considerado por este como bom pagador, necessita realizar uma operação de crédito ofertada por um outro banco, estará sujeito à cobrança de taxas iguais as de outros tomadores, sem que seu histórico o qualifique a uma faixa de taxa de juros abaixo da média.

³¹ O Cadastro de Cheques sem Fundos – CCF é um cadastro de emissores de cheque sem fundo em todo o Brasil, cujas informações são fornecidas compulsoriamente pelos bancos, sob a gerência do Banco Central.

Uma tentativa de municiar o mercado de crédito com informações sobre o grau de solvência de possíveis tomadores de crédito no sistema bancário já está em operação no Bacen, trata-se da extinta CRC – Central de Risco de Crédito, criada em junho/1997 e já substituída pelo SCR – Sistema de Informação de Crédito. Neste sistema, os bancos informam mensalmente detalhes de suas exposições em crédito para operações acima de R\$ 5.000,00, independente do fato de as operações estarem em dia ou em atraso (Bacen, 2002). Tais informações estão disponíveis para consulta a todos os bancos no País, porém, somente após autorização por escrito do pretendente tomador de crédito.

Este sistema de informação ao crédito não dá ao bom pagador a característica diferenciada que este deve ter ao procurar crédito no mercado bancário, pois este não apenas visa à consecução do crédito, contudo, também visa o crédito a taxas condizentes com o seu histórico de bom pagador. A existência de cadastros positivos de crédito, com a mesma possibilidade de consulta que possuem os cadastros negativos, se faz necessária para diminuir o peso que os riscos de inadimplência possuem sobre as taxas de juros e o *spread* bancário, contribuindo significativamente para seu decréscimo.

3.3.2 - A característica de Adesão

Basicamente, os contratos de crédito bancário são documentos particulares, firmados entre a parte mutuante (os bancos emprestadores) e a parte mutuária (indivíduos ou empresas tomadoras), com a devida anuência das partes através de assinaturas nestes mesmos documentos. Conforme Rizzardo (1994), os diversos tipos de contratos de crédito bancário refletem a natureza de contratos de adesão, pois:

“...são instrumentos previamente impressos e uniformes para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para o preenchimento, destinados ao nome, à fixação do prazo, do valor mutuado, dos juros, das comissões e das penalidades.”

De fato, ao serem apresentados para os candidatos à contratação do mútuo bancário, os contratos de crédito bancário já trazem em seu bojo uma grande

maioria de cláusulas unilateralmente impostas pelo banco prestador, às quais o possível mutuário tende a aderir, seja por não possuir entendimento técnico para questionar as cláusulas, seja pela necessidade emergencial da consecução dos recursos financeiros a serem mutuados. O fato de não possuírem conhecimento técnico, ou simplesmente por serem a parte mais fraca em uma negociação de crédito, faz com que os mutuários de empréstimos bancários, após assinarem contratos de crédito com instituições bancárias, se vejam em dificuldades para honrar os compromissos financeiros assumidos, iniciando um conflito que tende a ser de difícil solução amigável.

A incompreensível quantidade de cláusulas de um contrato de crédito bancário, até por conta das incertezas institucionais e macroeconômicas, é uma realidade no Brasil. Os bancos procuram diminuir os riscos da operação de crédito, incluindo um excessivo número de cláusulas nos contratos, tentando evitar eventuais prejuízos futuros, como nos casos de inadimplência do devedor, contendas judiciais, perda do valor monetário do mútuo, planos econômicos, mudanças na política monetária, oscilações nas taxas de câmbio, etc..³² A ocorrência de qualquer evento não previsto em cláusulas contratuais pode dificultar a ação dos bancos quando necessitarem receber seus valores aplicados em crédito, em consequência, na tentativa de evitar perdas no futuro, os bancos recheiam os contratos de crédito com um grande número de cláusulas.

Notadamente nos casos de relacionamento de crédito entre bancos e empresas, valem os mesmos comentários efetuados no parágrafo anterior, pois os contratos também são estipulados unilateralmente pelos bancos, que, talvez pela facilidade operacional, apesar de efetuarem detalhada análise da situação econômica e financeira da empresa tomadora, não alteram a característica de adesão de seus contratos para empresas de diferentes graus de solvabilidade.

Importante se faz ressaltar que, mesmo em casos que possuem informações detalhadas sobre a capacidade e histórico de adimplência da empresa

³² Para maiores esclarecimentos sobre as informações mínimas necessárias para qualquer contrato de crédito bancário, ver Bader e Chu (2002).

candidata a mutuária, os bancos não emitem novos contratos sem todas as cláusulas já constantes nos demais, assim, não diferenciando o tipo de contrato para os diversos tipos de demandantes de crédito. Nestes casos, da possibilidade de diferenciar os tomadores de crédito pelo nível de risco de insolvência que estes oferecem, os bancos alteram as taxas de juros, os prazos e até abrem a possibilidade de aumentarem o valor mutuado, mas, via de regra, não alteram as cláusulas que compõem os contratos, pois estes já estariam formulados antecipadamente, com o conteúdo já amplamente definido.

Devido a este comportamento dos bancos, pode-se afirmar que a maioria dos contratos bancários é de adesão, ou seja, o mutuário tem apenas a opção de aderir (assinar) ou não aderir (não assinar), pois o instrumento contratual do pacto já está pronto para assinatura antes mesmo que as negociações estejam sendo iniciadas.

3.3.3 - Encargos Financeiros nos Contratos e a Demanda Judicial

Os encargos contratuais em financiamentos bancários podem ser os mais variados, dependendo, entre outros, de fatores como a expectativa com os rumos da economia, o tipo de operação de crédito e o tipo de devedor. É possível afirmar, no entanto, que os encargos financeiros que figuram na maioria dos contratos de crédito bancário são os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros moratórios, a multa moratória e a comissão de permanência (Rizzardo, 1995).

A cobrança dos encargos financeiros nas operações de crédito bancário é constantemente questionada pelos tomadores de crédito no poder judiciário, sendo a cobrança de juros remuneratórios um dos principais focos de divergência. Os mutuários bancários alegam não conseguir honrar seus compromissos financeiros com instituições bancárias devido à excessiva cobrança de encargos, seja pela quantidade de taxas ou pelo nível excessivo das taxas cobradas.

Os juros remuneratórios são aqueles destinados a cobrir os custos do banco prestador na captação e na operacionalização dos recursos e lhe gerar uma remuneração sobre o capital financeiro mutuado. Da diferença entre a taxa média de juros remuneratórios cobrada pelos bancos e taxa média de captação bancária, mensurada pela taxa média praticada pelos bancos em operações de venda de CDBs, é que o Bacen calcula a taxa média de spread bancário, taxa esta já informada no capítulo 1 deste. Assim, o excesso na estipulação da taxa remuneratória é que precede os altíssimos *spreads* almejados pelos bancos nas operações de crédito no Brasil.

Note-se que, no parágrafo anterior tomou-se o cuidado de mencionar que os *spreads* são “almejados” quando da estipulação das taxas de juros remuneratórias pelos bancos, pois tais *spreads* somente serão efetivos se a operação for quitada conforme prazos e taxas previstos contratualmente. Em caso contrário, a remuneração do credor bancário poderá oscilar, para mais ou para menos, conforme nova negociação como devedor inadimplente e, dependendo da eficiência do judiciário em proteção aos direitos do credor, o banco poderá até amargar prejuízos, não conseguindo sequer receber o valor principal do mútuo transacionado (Pinheiro, 2000).

As excessivas taxas de juros remuneratórias são constantes alvos de processos judiciais movidos pelo mutuário contra o mutuante. Em geral, os mutuantes (empresas ou indivíduos) pedem a redução das taxas de juros remuneratórias exigidas pelos bancos, alegando que estes estão buscando enriquecimento ilícito, ao cobrarem taxas remuneratórias muito superiores às taxas de captação bancária. O artigo 4.º da lei n.º 1521/51³³ dá cobertura legal a este pedido, pois apregoa que em operações de crédito somente será

³³ O artigo 4.º da lei n.º 1.521/51 tem a seguinte redação (grifei): “*Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida*”.

permitido ao prestador auferir lucros de, no máximo, 20,00% (vinte pontos percentuais) do custo de captação, ou seja, se o custo de captação de um montante financeiro foi de 10% ao ano para um determinado banco, este somente poderá emprestar este recurso a uma taxa máxima de 12% ao ano, obtendo então um ganho bruto de 20% sobre o custo de captação, conforme texto legal.

O setor bancário, por sua vez, justifica as altas taxas de juros exigidas do mutuário como sendo resultado das expectativas de inadimplência e da falta de garantia legal para o recebimento de seu capital investido. Argumentam ainda que a atividade bancária esteja submetida apenas à lei n.º 4595/64, sendo que compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN limitar as taxas de juros praticadas pelos bancos.

Decidir qual o percentual justo da taxa de juros a ser cobrada pelos bancos de seus mutuários não é tarefa simples para um magistrado, pois quase nunca se consegue saber exatamente qual o valor do *spread* auferido individualmente pelos bancos em cada operação de crédito realizada, o que impossibilita a afirmação de qual seria o valor justo da remuneração a ser auferida pelo banco credor. Em processos cuja taxa de juros é um dos pontos de divergência, é grande a probabilidade de o magistrado nomear um perito judicial habilitado e lhe esclarecer dúvidas quanto à forma de aplicação das taxas de juros, às efetivas taxas exigidas pelos bancos e aos efetivos montantes a que cada parte tem direito a ressarcimento. O simples fato de ser necessária a realização de uma perícia judicial, obrigando a inclusão desta etapa no processo judicial, já se constitui em mais um dos elementos que contribuem para a lentidão na solução da lide.

Outro problema inerente aos juros remuneratórios é a sua aplicação de forma sobreposta, ou capitalizada. Alegam os devedores inadimplentes, na abertura de ações judiciais, que a taxa de juros remuneratórios que lhes é exigida não está incidindo apenas sobre o montante mutuado, porém, simultaneamente, sobre juros calculados a cada período determinado (geralmente mensal). No jargão do sistema judiciário, ao fenômeno de cobrança de juros sobre juros dá-

se nome de anatocismo (Sidou, 2003). O anatocismo pode ser constatado na maioria dos contratos travados entre bancos e empresas, sendo sua existência atrelada ao sistema de amortização utilizado, à forma de cobrança dos juros ou à forma de cálculo para obtenção do montante dos juros.

A cobrança de juros sobre juros no Brasil, mesmo que expressamente convencionada em contrato, é proibida pelo decreto n.º 22.626, de 07/04/1933³⁴, com exceção apenas das cédulas de crédito comercial e industrial, em que a ocorrência da capitalização deve estar mencionada em instrumento contratual celebrado entre as partes. Devido ao crescimento exponencial das taxas de juros no decorrer do tempo, a prática da capitalização de juros pode tornar um financiamento impagável pelo mutuário nos créditos bancários.

Outros destacados pontos de controvérsia no que diz respeito à capitalização de juros remuneratórios residem na utilização no sistema francês de amortização (mais conhecido como Tabela Price) nas operações de crédito envolvendo mútuos que serão pagos em prestações periódicas por determinado espaço de tempo, bem como na forma de cálculo e de cobrança dos juros que remuneram as operações de crédito rotativo em conta corrente (operações conhecidas como cheque especial ou conta garantida). Argumentam os bancos que não há capitalização em operações que se utilizam da Tabela Price como sistema de amortização ou em operações de crédito rotativo em conta corrente. Entretanto, nestes itens razão não cabe aos bancos, pois a existência da capitalização de juros na utilização da Tabela Price e nos cálculos de operações de crédito rotativo é fato matematicamente já comprovado, inclusive, tendo sido confirmada nos escritos do seu criador, o inglês Richard Price (Nogueira, 2001). De fato, a capitalização é parte corriqueira da prática bancária, tanto na aplicação quanto na captação de recursos financeiros, e este equilíbrio entre aplicação e captação de recursos somente é quebrado pela cobrança de altíssimas taxas de juros nas operações de crédito concedidas pelo sistema bancário.

³⁴ O texto do artigo 4.º do decreto n.º 22.626 diz o seguinte: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

A comprovação da existência do anatocismo em operações de crédito travadas entre bancos e empresas, além de se constituir em um dos motivos da morosidade judicial, onera financeiramente as partes envolvidas, pois necessitam de contratar profissionais especializados neste tema a fim de os auxiliarem no entendimento deste assunto e acompanharem o desenrolar da perícia judicial solicitada pelo magistrado. A publicação da Súmula 596 pelo STJ, em 03/01/1977, afirmando que as disposições no decreto 22.633/1933 não se aplicam às instituições bancárias e, mais recentemente, a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que, em seu artigo 5.º, autoriza a prática da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em todas operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não encerraram a discussão sobre o anatocismo, pois, na prática, a necessidade da comprovação da existência do anatocismo continua predominando nos processos judiciais atualmente em andamento nos tribunais por todo o País.

A jurisprudência em relação ao anatocismo no Brasil é bastante rica, com decisões favoráveis a ambos os lados, mutuantes e mutuários em operações de crédito bancário, sendo que, até o momento, não há uma decisão definitiva na maior instância do poder judiciário, o STF, sobre sua legalidade ou não.

Entre as diversas ações que tratam sobre o assunto do anatocismo nas relações de crédito entre os bancos e o restante da sociedade, está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, desde 19/09/2000, a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade - de n.º 2.316-1, proposta pelo Partido Liberal - PL. Na ação, o requerente PL procura derrubar a cobrança de juros sobre juros nos relacionamentos creditícios oriundos de bancos que operam no Brasil, mas o processo permanece sem conclusão, sofrendo da morosidade inerente ao judiciário atual. Neste processo, o pedido de vistas pelo ministro do STF Carlos Velloso, entre 03/04/2002 e 15/12/2005, e o pedido de vistas do ministro do STF Nelson Jobim, a partir de 15/12/2005, são os principais motivos da lentidão no andamento processual. Até a conclusão deste trabalho, esta situação ainda não havia mudado.

Segundo o PL, na sua petição inicial:

O homem comum, quando é informado que a taxa de juros corresponde a 10% ao mês, logo elabora seus cálculos imaginando que pagará, no decorrer de um ano, 120% de juros. Mas a mesma taxa, quando capitalizada mensalmente, corresponde a 213,84% ao ano. (Pereira em Gazeta Mercantil, Caderno A, p. 8, 11/04/2005)

A demora do julgamento da ação acima citada, além de demonstrar a dificuldade de solucionar o problema da capitalização dos juros nas operações de crédito bancário, sinaliza que o judiciário sofre com o problema da morosidade em sua maior instância, o STF, denotando um péssimo exemplo de falta de agilidade judicial em assuntos de extrema relevância ao bom funcionamento do sistema econômico.

Entretanto, visto o problema por outro ângulo, pode-se afirmar que, embora trazendo efeitos relevantes, a capitalização de juros não se configura como a principal dificuldade nas relações de crédito mantidas entre bancos e empresas. As expressivas taxas de juros exigidas pelos bancos é que realmente dificultam o casamento entre taxas de retorno de investimentos produtivos e taxas de juros cobradas pelos credores bancários. Tal afirmação se deve ao fato de que, caso as taxas de juros nas operações de crédito bancário não fossem tão altas, sua capitalização não seria tão significativa do ponto de vista financeiro.

De fato, se, em uma operação de crédito a taxa de juros exigida pelo banco é de 1% ao mês, a taxa nominal de juros será de 12,00% ao ano, e a taxa efetiva, capitalizada mensalmente, será de 12,68% ao ano, ou seja, para o devedor, a diferença é de 0,68% no ano devido à capitalização mensal de juros. Entretanto, se na mesma operação de crédito, o banco passa a exigir uma taxa de juros de 10% ao mês, a taxa nominal de juros será de 120% ao ano, enquanto a taxa efetiva, isto é, capitalizada mensalmente, será de 213,84% ao ano, espelhando uma diferença de 93,84% ao ano devido à capitalização.

O que se depreende da explicação do parágrafo anterior é que, considerando uma operação de crédito de R\$ 100.000,00, a taxa de 1,00% ao mês, depois de capitalizada mensalmente, resulta no valor de R\$ 680,00 pagos a maior pelo tomador do empréstimo devido à capitalização no final do período de um ano. Já com a alteração nas taxas de juros, subindo para 10% ao mês, o valor pago pelo devedor, devido à capitalização mensal de juros, é de R\$ 93.840,00 ao final de um ano. Assim, como se pode constatar pelos resultados apresentados, do ponto de vista do devedor, o principal problema dos juros no mercado de crédito bancário não está exatamente na sua capitalização, porém no nível da taxa de juros exigida pelos bancos credores.

A figura do anatocismo volta a aparecer nas operações creditícias em que o banco mutuante exige, do mutuário, uma taxa de juros remuneratória acumulada a uma taxa de juros já existente na economia, mesmo que utilize esta segunda a título de correção monetária. Ao procurar corrigir monetariamente um capital mutuado utilizando-se de taxas de juros como a taxa Selic, a taxa do CDI, a TR ou outras, o banco credor poderá ser judicialmente acionado pela empresa ou indivíduo devedor, devido à prática da sobreposição dos juros.

Em contratos em que não há previsão de aplicação de correção monetária, a taxa de juros remuneratória tende a ser mais alta, pois, ao estipular sua remuneração mínima para cobrir seus custos e auferir algum lucro, o banco prestador embutirá a sua expectativa de correção monetária futura, o que certamente contribuirá para o aumento da taxa remuneratória exigida do financiado.

A correção monetária em operações de crédito foi instituída no Brasil em 1964, com a promulgação da Lei n.º 4.380, em 21/08/1964, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda nacional ao longo do tempo, devolvendo-lhe o valor de compra perdido pela variação das taxas de inflação. A partir de então, na maioria das operações de crédito bancário, em especial aquelas com vencimento superior a um mês, os contratos trazem cláusulas

com previsões para correção monetária em seu texto, visando à preservação do poder aquisitivo dos valores mutuados.

Por eliminarem mais um fator de cobrança de altas taxas de juros, as cláusulas de previsão de correção monetária trazem benefícios às partes. Por outro lado, deve-se considerar que determinadas taxas de juros existentes na economia, como a taxa Selic e a taxa do CDI, por exemplo, além de serem taxas de juros, já possuem a expectativa de inflação futura como um de seus componentes. Logo, a utilização destas taxas acrescidas de correção monetária ou acrescidas de taxas de juros, não é um procedimento correto por parte dos credores bancários, pois onera o devedor com a aplicação de duas taxas de juros, ocasionando o anatocismo, ou com a aplicação de dois índices de correção monetária, um com expectativa futura e outro já divulgado referente a um período passado.

A cobrança de juros sobre juros também pode existir no momento da cobrança de encargos moratórios. Destes encargos, os mais comuns em contratos de crédito bancário são os juros de mora, a multa e a comissão de permanência. A soma destes três encargos punitivos ao valor de uma dívida pode inviabilizar o pagamento pelo devedor inadimplente, quadro que tende a piorar no decorrer do tempo, pois estes tendem a ser cumulativos, crescendo exponencialmente a cada período de cobrança.

Quanto à cobrança dos juros de mora e a multa por inadimplência não há muita polêmica na sua aplicação, quase nunca sendo objetivo principal de ações judiciais referentes às operações de crédito bancário. Os valores e percentuais passíveis de cobrança pelos bancos, segundo a legislação brasileira, são bastante claros e o texto legal não deixa margem para especulações.

No que diz respeito à comissão de permanência, os percentuais e valores a serem cobrados dos mutuários inadimplentes em operações de crédito bancário geram um grande número de dúvidas, pois os seus percentuais não são claramente calculados, podendo variar conforme a instituição, o período de tempo ou a modalidade da operação. Os cálculos efetuados para a obtenção

da taxa de comissão de permanência a ser exigida dos inadimplentes, bem como as variáveis utilizadas nestes cálculos não são divulgadas pelas instituições bancárias ou pelo próprio Bacen, o que dificulta sua legitimidade pelo fato de não serem de conhecimento público e, principalmente, por não terem seu percentual exato discriminado em contrato.

A publicação da Lei 4.595, de 31/12/1964, autorizaria os bancos a cobrarem a comissão de permanência pela mera prestação de serviços. O artigo 4.º, inciso IX desta lei diz que, entre outras, é de competência do Conselho Monetário Nacional:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil...

A partir da interpretação desta lei, firmou-se um entendimento de que a comissão de permanência objetiva remunerar os estabelecimentos de crédito pelos serviços prestados na cobrança dos títulos já vencidos e não pagos, sejam estes descontados, caucionados ou em cobrança simples.

A comissão de permanência tem sua validade legal bastante questionada nos tribunais, pois tem sido aplicada sobre montantes em atraso, simultaneamente à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, o que onera sobremaneira o valor inadimplido. De fato, o afastamento da aplicação da comissão de permanência tem sido objeto de muitos pedidos efetuados ao poder judiciário, que já criou jurisprudência não permitindo sua aplicação em conjunto com a correção monetária.

3.4 - Tendências da Decisão Judicial

Para estudiosos da área jurídica, um tribunal de direito almeja dar, na medida do possível, a quem de direito o que lhe pertence, resguardando as regras sociais de convivência e promovendo o cumprimento das leis que regem as relações entre indivíduos e/ou instituições no País. Entretanto, o cumprimento

da legislação vigente pode não significar uma decisão confortável para o magistrado, pois, no entender do próprio magistrado, uma decisão justa do ponto de vista social pode explicar uma tendência dos juízes a emitir sentenças favoráveis à parte considerada mais fraca. Segundo pesquisa realizada em 2001, externada em Pinheiro (2003), em entrevista a 741 juízes de direito, ocasionalmente as decisões judiciais são externadas contendo uma visão mais política por parte do magistrado do que a colaboração com o rigoroso cumprimento da lei. A tabela abaixo demonstra as opiniões dos magistrados quando inquiridos sobre a frequência com que as decisões judiciais refletem a visão política dos juízes de direito³⁵.

Tabela 7: Opinião dos Magistrados Sobre a Frequência com que as Decisões Judiciais Refletem a Visão Política de Cada Julgador

<i>Opção</i>	%
Muito Frequentemente	3,9
Frequentemente	20,2
Ocasionalmente	50,2
Raramente	20,0
Nunca	1,9
Não sabe / Sem opinião	1,6
Não respondeu	2,2

Fonte: Pinheiro (2003)

Como se pode perceber na visualização da tabela acima, quase a quarta parte dos entrevistados afirmou que frequentemente, ou muito frequentemente, os juízes emitem sentenças considerando suas convicções políticas e sociais, e não necessariamente o cumprimento das leis vigentes. Esta informação, trazida pela pesquisa, auxilia no entendimento dos motivos que levam dois magistrados distintos a emitirem decisões diferentes para um mesmo caso, evidenciando ainda a subjetividade e imprevisibilidade do processo judicial.

³⁵ A pergunta formulada para os juízes foi: “No sentido oposto, argumenta-se que também o Judiciário se “politizou” muito nos últimos anos, o que faz com que por vezes as decisões sejam baseadas mais nas visões políticas do juiz do que em uma leitura rigorosa da lei. Na sua opinião, com que frequência isso ocorre?”

Ainda com referência à mesma pesquisa, ao serem indagados se, em caso de necessitarem optar pela busca da justiça social, mesmo com a violação dos contratos celebrados ou, respeitar os contratos, sem levar em conta o impacto social, a grande maioria dos magistrados entrevistados (73,1%) respondeu que optaria pela busca da justiça social, mesmo que desrespeitem os contratos firmados entre as partes³⁶. Ou seja, uma significativa maioria de juízes respondeu que, caso necessário, violaria acordos previamente estabelecidos em busca de justiça social. Esta informação traz a tona o fato que o contrato, por mais bem elaborado que esteja, tem papel secundário nas decisões judiciais, ficando submissos ao conceito de justiça social de cada julgador, conforme opinião dos próprios juízes (Pinheiro, 2003).

No mesmo sentido, quando indagados especificamente sobre o mercado de crédito, quanto às opções por justiça social ou cumprimento dos contratos³⁷, os magistrados responderam o seguinte:

³⁶ A pergunta formulada para os juízes foi: “Na aplicação da lei, existe frequentemente uma tensão entre contratos, que precisam ser observados, e os interesses de segmentos sociais menos privilegiados, que precisam ser atendidos. Considerando o conflito que surge nesses casos entre esses dois objetivos, duas posições opostas têm sido defendidas: A. Os contratos devem ser sempre respeitados, independentes de suas repercussões sociais; B. O juiz tem um papel social a cumprir, e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos. Com qual das duas posições o(a) senhor(a) concorda mais?”

³⁷ A pergunta formulada para os juízes foi: “Em que tipos de causas, em sua opinião, deve prevalecer a posição A (contratos devem ser sempre respeitados) ou a opção B (a busca da justiça social às vezes justifica decisões que violem os contratos)?”

Tabela 8: Opinião dos Magistrados Quanto aos Contratos Oriundos do Mercado de Crédito

<i>Opções</i>	%
Os contratos devem ser <u>sempre</u> respeitados, independente de suas repercussões sociais.	13,5
<u>Em geral</u> , os contratos devem ser respeitados, independente de suas repercussões sociais.	24,7
O respeito aos contratos e a busca da justiça social têm igual chance de prevalecer	23,8
<u>Em geral</u> , a busca da justiça social justifica decisões que violem contratos.	17,3
A busca da justiça social <u>sempre</u> justifica decisões que violem contratos.	6,2
Não sabe / Sem opinião	8,6
Não respondeu	5,9

Fonte: Pinheiro (2003)

Nota: A pesquisa foi realizada contemplando outras áreas do direito, entretanto, a tabela acima reproduziu apenas o resultado referente ao mercado de crédito, por ser área de interesse deste trabalho. A tabela completa, como resultado da pesquisa para as outras áreas de atuação do direito, poderá ser encontrada em Pinheiro (2003).

Como se pode constatar no vislumbre da tabela acima, quando se trata do mercado de crédito, a situação não é tão favorável à busca da justiça social em detrimento do respeito às cláusulas contratuais, mas, o percentual ainda é bastante significativo. Pouco mais de 23% dos entrevistados confirmam que a busca da justiça social, em geral ou sempre, permeia suas decisões, e, mais da metade dos que opinaram (47,3% do total de entrevistados), afirmaram não priorizar o respeito aos contratos celebrados entre as partes.

A pesquisa, realizada por Pinheiro no ano de 2001, traz ainda uma outra importante informação especificamente no que diz respeito ao mercado de crédito bancário, pois, quando indagados sobre a frequência com que as decisões judiciais refletem mais as convicções políticas dos juízes do que uma leitura rigorosa da legislação, quase 40% dos magistrados responderam que isto ocorre com certa frequência³⁸. Os resultados da pesquisa, por tipo de

³⁸ A pergunta formulada para os juízes foi: “Em sua opinião, em que tipos de causas essa tendência a que as decisões sejam baseadas mais nas visões políticas do juiz do que na leitura rigorosa das leis é mais freqüente?”

causa, podem se encontrados em Pinheiro (2003), já os resultados referentes apenas ao mercado de crédito seguem na tabela 10 abaixo.

Tabela 9: Opinião dos Magistrados sobre a Freqüência com que as Decisões dos Juízes Refletem mais sua Posição Política do que o Respeito às Clausulas Contratuais no Mercado de Crédito

Opção	%
Muito freqüente	12,0
Algo freqüente	27,4
Pouco freqüente	26,9
Nunca ou quase nunca	10,3
Não sabe / sem opinião	14,6
Não respondeu	8,9

Fonte: Pinheiro (2003)

Da tabela acima se depreende que apenas 10,3% dos magistrados entrevistados consideram que, nos processos provenientes do mercado de crédito, o julgador irá concentrar sua decisão tão somente no cumprimento da lei, ignorando o peso social ou político de sua decisão. Pode-se então afirmar que, com relação ao mercado de crédito, grande parte das decisões judiciais não reflete o cumprimento da legislação vigente, antes, por outro lado, tende a favorecer a parte considerada mais fraca no litígio, que, no mercado de crédito, é geralmente o devedor inadimplente.

Visualizando os resultados da pesquisa, pode-se ainda afirmar que o cumprimento da lei na elaboração de contratos e nos procedimentos tomados pelas partes, numa relação creditícia, não é garantia de sucesso num possível litígio. A pesquisa demonstrou ainda que o desrespeito ao contrato não é fato raro no judiciário brasileiro, justificando, de certa forma, o fato dos bancos embutirem razoáveis percentuais de risco em suas taxas de *spread* almejado, inflando as taxas de juros que serão exigidas dos mutuários em operações de crédito.

Devido à grande possibilidade de desrespeito às cláusulas contratuais por parte dos tribunais de direito locados no País, o mercado de crédito bancário no Brasil, tende a restringir a concessão de crédito a alguns poucos tomadores, selecionados com critérios bastante detalhados quanto à avaliação de sua capacidade de solvência e, simultaneamente, exigir uma taxa remuneratória de juros em patamares elevados, devido à falta de proteção que o judiciário lhe impinge e, conseqüentemente, a necessidade de elevar a variável “risco” na composição das taxas de *spread* almejado.

3.5 - Avaliação do Judiciário no Brasil

Inicialmente, vale a pena conhecer a opinião da população brasileira sobre o funcionamento do poder judiciário no Brasil. Segundo detalhada pesquisa realizada pela UNB – Universidade de Brasília (DataUnb, 2005), em todo território nacional, pouco mais de 17% dos entrevistados, afirmaram não confiar na justiça brasileira para solução de seus litígios. Da amostra de 1986 pessoas entrevistadas em todos os estados brasileiros, 345 disseram não valer a pena procurar a justiça, sendo que dentre estes, 139 expressaram que a justiça não funciona ou não é confiável. O quadro abaixo traz o resultado deste questionamento parcial da pesquisa.

Tabela 10: Opinião da População Brasileira: Vale a Pena Procurar a Justiça?

<i>Pergunta Efetuada: Vale a pena procurar a justiça?</i>			
Sim	Não	Não Sabe	Total
1.589	345	52	1.986

Fonte: DataUnb, 2005

Dentre os que responderam não valer a pena procurar a justiça, as razões para tal entendimento foram divididas em quatro alegações básicas, conforme relacionado na tabela 12 abaixo.

Tabela 11: Opinião da População Brasileira: Por que não Vale a Pena Procurar a Justiça?

Pergunta Efetuada: Por que não vale a pena procurar a justiça?

A justiça é demorada	137
A justiça é cara	33
A justiça não funciona	61
A justiça não é confiável	78
Não sabe / Não justificou	88
Não se aplica	1.589
Total	1.986

Fonte: DataUnb, 2005

As entrevistas para coleta de dados da pesquisa da UNB foram realizadas no segundo semestre de 2.004. A opinião das pessoas foi ponderada pelo grau de instrução, pelas experiências vividas em processos judiciais e pelo conhecimento do judiciário, variáveis que foram mensuradas e relatadas na pesquisa completa, facilmente localizada pela internet, no site do STF – Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.gov.br/seminario>) ou no site da Unb – Universidade de Brasília (<http://www.unb.br/dataunb>).

No enfoque das empresas, segundo pesquisa relatada em Pinheiro (2000), o ponto mais negativo do judiciário se refere à falta de agilidade na solução dos conflitos, gerando custos e insatisfação. Ao serem inquiridos sobre sua avaliação do judiciário³⁹, sob três aspectos distintos, a maioria dos empresários que participaram da pesquisa avaliaram o poder judiciário como “ruim” em agilidade e apenas “regular” em imparcialidade e em custos.

³⁹ A pergunta formulada foi a seguinte: “Tendo em vista a sua própria experiência e a de outros empresários do mesmo ramo de atividade, como o Sr. avalia o desempenho do judiciário brasileiro nos seguintes aspectos: agilidade, imparcialidade e custos.”

Tabela 12: Avaliação dos Atributos do Judiciário Brasileiro pelos Empresários

	<i>Agilidade</i>	<i>Imparcialidade</i>	<i>Custos</i>
Ótimo	07	09	07
Bom	00	148	83
Regular	48	267	232
Ruim	540	132	158
Péssimo	00	22	92
Sem Opinião	00	24	30
Total	595	602	602

Fonte: Pinheiro, 2000

A tabela acima demonstra que, para quase a totalidade dos empresários pesquisados, a morosidade é o principal problema a ser resolvido pelo poder do judiciário, sendo ainda uma importante constatação o fato de que a imparcialidade foi classificada como ruim ou péssima por um em cada quatro empresários. Quase a metade dos entrevistados vê apenas como “regular” a prática da imparcialidade e mais de 40% vê o judiciário como muito oneroso.

A pesquisa indagou sobre três aspectos direcionados pelo pesquisador, procurando abranger a opinião dos entrevistados em três pontos de avaliação considerados mais importantes pelos elaboradores da pesquisa, entretanto, não se pode deixar de observar que, no geral, a atuação do poder judiciário não goza de prestígio junto ao meio empresarial. A mesma pesquisa pediu que os empresários avaliassem as instituições atuantes dentro do sistema judicial brasileiro, e o resultado está apresentado no quadro abaixo.

Tabela 13: Avaliação das Instituições do Judiciário Brasileiro pelos Empresários

	<i>Ótimo</i>	<i>Bom</i>	<i>Regular</i>	<i>Ruim</i>	<i>Péssimo</i>	<i>S/Opinião</i>	<i>Total</i>
Justiça do Trabalho	69	00	162	362	00	00	593
Justiça Federal	05	73	201	190	104	29	602
Justiça Estadual	01	53	197	208	115	28	602
Supr. Trib. Federal	09	141	205	110	54	83	602
Ministério Público	05	75	227	151	75	69	602
Cartórios Judiciais	02	40	165	196	147	52	602

Fonte: Pinheiro, 2000

Considerando as opções dadas aos empresários pesquisados, as avaliações de “ruim” e “péssimo” são muito significativas negativamente para a avaliação dos diversos órgãos que compõem o judiciário brasileiro. Apenas o Supremo Tribunal Federal - STF não foi classificado como “ruim” ou “péssimo” em níveis superiores à terça parte do universo pesquisado, por outro lado, obteve maior índice dos que consideram sua atuação apenas regular, em quase 40,00% (quarenta pontos percentuais).

Pelos dados apresentados até aqui, pode-se constatar que os empresários não vêem no judiciário um poder confiável e respeitável, sendo sua utilização efetuada apenas por não haver outros meios conhecidos de solução de conflitos. A má avaliação do judiciário pelos empresários denota que estes, (que também são investidores) não se sentem seguros em aplicar seus recursos e investimentos em que haja a possibilidade de acionamento do judiciário por uma das partes, refletindo uma sensação de insegurança institucional quanto à elaboração e execução de projetos de investimentos.

3.6 - A Morosidade do Processo Judicial

"A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficiência de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático", disseram os presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em 15 de dezembro de 2004, quando assinaram o "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano". (Pereira e Santos em Gazeta Mercantil, Caderno A, p. 11, 22/08/05)

O trecho acima, extraído de reportagem veiculada no jornal “Gazeta Mercantil”, edição de 22/08/2005, demonstra que a morosidade do judiciário brasileiro é uma realidade conhecida e que preocupa as lideranças governamentais, a ponto de estas firmarem um pacto visando dar mais celeridade ao procedimento judicial. Contudo, a ciência e preocupação com a morosidade do judiciário não são exclusivas do setor governamental, mas da sociedade como

um todo. Em pesquisa realizada pela Universidade de Brasília, já citada neste e cujos resultados estão expressos nas Tabelas 11 e 12 acima, entre os indivíduos que afirmaram que não vale a pena procurar a justiça para a solução dos seus conflitos, quase a metade, 39,7% informaram que não procurariam o poder judiciário pelo fato deste ser moroso. Igualmente, entre os 60,3% restantes, 22,6% disseram que o judiciário não é confiável, 17,7% disseram que o procedimento judicial não funciona; 9,6% disseram que o custo do processo judicial é que os desestimula a procurar o judiciário, e; 10,4% não escolheram os motivos que justificam sua opinião quanto a não optarem pelo judiciário na solução de seus conflitos.

Ainda conforme resultados das pesquisas já apresentadas neste, a Tabela 13 demonstra que a morosidade é apontada como o principal problema a ser resolvido no judiciário brasileiro no enfoque dos empresários, pois pouco menos de 91% dos empresários entrevistados avaliaram como ruim a “agilidade” do judiciário e, quando somados aos que consideram a agilidade do judiciário apenas regular, constata-se que quase a totalidade, ou seja, 99% dos empresários entrevistados consideram o poder judiciário como moroso, sem agilidade suficiente para suprir a demanda empresarial pelos seus serviços.

Para os bancos, que sofrem com as dificuldades de cobrança de dívidas e com a apropriação de bens dados em garantia de inadimplência em operações de crédito, a morosidade do judiciário funciona como grande desestímulo à realização de operações de crédito (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003). Ainda do ponto de vista dos bancos emprestadores, a morosidade do judiciário favorece a realização de manobras oportunistas por parte de determinados devedores, que buscam a justiça somente para postergar os pagamentos de dívidas contraídas, contando com a morosidade do judiciário como uma aliada em seu intuito de postergar prazos de pagamentos (Pinheiro, 2000 e 2003).

Com referência exclusiva ao crédito bancário, a lentidão do procedimento judicial retrai a quantidade de recursos financeiros direcionados para este fim, bem como inibe a demanda através do aumento significativo da taxa de juros remuneratória exigida, por conta do aumento dos riscos e da desvalorização

das garantias no decorrer do tempo necessário à sua apropriação. Para os bancos emprestadores, além do aumento dos riscos inerentes às operações de crédito e conseqüente elevação dos níveis de taxas de juros exigidas, a demora na solução dos processos judiciais acarreta aumento nas despesas com pessoal administrativo, principalmente os relacionados à área jurídica e de análise de risco de crédito (Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003).

Na opinião da maioria dos próprios magistrados, que vivem rotineiramente o funcionamento do procedimento judicial no Brasil e que, por conseguinte, conhecem profundamente cada etapa a ser percorrida, a morosidade também é considerada como regular ou ruim. A opinião dos magistrados foi colhida em pesquisa realizada por Pinheiro (2002), demonstrando que 84,4% dos magistrados entrevistados consideram a agilidade do judiciário como sendo muito ruim, ruim ou apenas regular, denotando que este é um problema a ser atacado e resolvido.

Enfim, diante do exposto até aqui, pode-se afirmar que a morosidade no judiciário brasileiro é um problema conhecido e apontado como prioridade de resolução por grande parte dos indivíduos, pela maioria dos magistrados e pelos principais integrantes do sistema de crédito bancário, quais sejam os bancos e as empresas. Entretanto, as razões que tornam um procedimento judicial moroso somente são conhecidas em profundidade pelos próprios magistrados e pelos profissionais que atuam nesta área, como os peritos, os funcionários dos tribunais e os advogados. Assim, devido à sua importância no procedimento judicial, bem como devido a sua existência em número muito inferior ao dos outros militantes no meio judicial, a opinião dos magistrados sobre os principais problemas geradores da morosidade no judiciário será considerada como ponto de partida para uma exposição mais detalhada do problema.

Segundo pesquisa realizada por Pinheiro (2002) no ano de 2000, os magistrados brasileiros classificaram, por nível de relevância, oito motivos relacionados pelo elaborador da pesquisa como sendo os causadores da morosidade do judiciário brasileiro, conforme quadro abaixo.

Tabela 14: Classificação, por Grau de Relevância, dos Motivos da Morosidade no Judiciário - Opinião dos Magistrados

Pergunta: "Diversos Fatores têm sido apontados como responsáveis pela morosidade da Justiça. Na sua opinião, qual a relevância dos seguintes fatores?"

		Muito Relevante	Relevante	Pouco Relevante	Sem Nenhuma Relevância	Não Sabe / Sem Opinião	Não Respondeu
Insuficiência de Recursos (humanos, materiais, etc.)	Freq	508	175	32	8	1	17
	%	68,6	23,6	4,3	1,1	0,1	2,3
Deficiência do ordenamento jurídico	Freq	385	243	78	17	1	17
	%	52,2	32,8	10,5	2,3	0,1	2,3
Ineficiência administrativa	Freq	216	337	148	13	2	25
	%	29,1	45,5	20,0	1,8	0,3	3,4
Formalismo processual exagerado	Freq	379	239	91	10	1	21
	%	51,1	32,3	12,3	1,3	0,1	2,8
Mau funcionamento do ministério público	Freq	62	192	306	135	18	28
	%	8,4	25,9	41,3	18,2	2,4	3,8
Mau funcionamento dos cartórios	Freq	207	319	154	30	6	25
	%	27,9	43	20,8	4,0	0,8	3,4
Forma de atuação dos advogados	Freq	308	288	107	16	1	21
	%	41,6	38,9	14,4	2,2	0,1	2,8
Atitude passiva dos juízes e outros operadores do direito à morosidade judicial	Freq	205	313	146	52	5	20
	%	27,7	42,2	19,7	7,0	0,7	2,7

Fonte: Pinheiro (2002)

A pesquisa, realizada em 2000, cobriu os tribunais do Distrito Federal e de mais onze estados⁴⁰, englobando magistrados atuantes nas esferas estaduais e federais, nos tribunais superiores e a esfera trabalhista. A pesquisa traz detalhes da expressividade de cada estado no resultado final, da distribuição das opiniões por sexo e por instância de atuação de cada juiz de direito e uma outra infinidade de detalhes que poderão ser visualizados em Pinheiro (2002).

Passando à análise dos oito focos de problemas que foram oferecidos à votação dos magistrados quanto a sua relevância, constata-se, ao visualizar o resultado da pesquisa, que a grande maioria dos entrevistados, quase 93%, considera que a falta de recursos no judiciário é um grande fomentador da

⁴⁰ Os Estados são: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso, Pará, Roraima e Goiás.

letargia comum ao procedimento judicial. Este problema está relacionado com a precariedade das instalações dos tribunais, a falta de investimento em informática e ao número insuficiente de pessoal, principalmente de juízes. Em resumo, o problema apontado pelos magistrados é de falta de recursos financeiros, pois com o aumento de verbas destinado pelos governos ao judiciário, este seria mais facilmente modernizado, informatizado e saneado no sentido da contratação de pessoal e de novos juízes (Pinheiro, 2002).

No que diz respeito à quantidade insuficiente de juízes, apontado pelos magistrados como principal ponto no que diz respeito à insuficiência de recursos no judiciário, os dados divulgados em Khair (2004), mostram que, considerando o período entre 1999 e 2003, o número de processos no judiciário cresce em ritmo superior à quantidade de magistrados atuantes.

Tabela 15: Evolução do N.º de Processos e do N.º de Magistrados

	1999	2000	2001	2002	2003
Processos Entrados / Distribuídos	13.469.087	14.350.972	14.995.427	16.219.589	18.199.998
N.º de Magistrados	11.711	12.150	12.534	13.057	13.484
N.º de Processos por Magistrado	1.150	1.181	1.196	1.242	1.347

Fonte: Dados Básicos do BNDPJ, TST e CFJ

Ainda no que diz respeito à falta de recursos, deve-se considerar que, conforme Censo Demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2000, a quantidade de servidores atuantes no judiciário brasileiro foi de 127,57 por 100.000 habitantes, inferior apenas à Costa Rica (com 150,48 servidores do judiciário para cada 100.000 habitantes), em uma comparação com outros 30 países. Tal informação permite constatação de que o judiciário pode estar excessivamente lotado de servidores públicos, sem que estes atuem de forma eficiente no que diz respeito à agilidade judicial.

A ineficiência administrativa e o mau funcionamento dos cartórios são, considerando o peso dado para as outras opções, problemas de pouca relevância quanto à morosidade do procedimento judicial, segundo a opinião dos magistrados. O problema de ineficiência na parte administrativa do judiciário pode abranger os problemas com o mau funcionamento dos cartórios,

que também desempenham funções administrativas no judiciário. Ambos podem ser estendidos ao problema inicial de falta de recursos financeiros para contratação e treinamento de pessoal, ou, de outra forma, um problema que seria minimizado com uma melhora na legislação processual vigente, possibilitando a solução de lides sem a necessidade de se cumprir tantas e tão demoradas etapas, como as existentes atualmente.

A atuação do Ministério Público foi considerada irrelevante pela maioria dos magistrados, sendo certo que não se pode afirmar que tal atuação contribua significativamente com a lentidão do procedimento judicial. Nesta resposta, os magistrados demonstram que não encontram problemas na atuação de promotores públicos, bem como não vêem as intervenções do ministério público como excessivas ou maléficas ao bom andamento processual.

A deficiência no ordenamento jurídico, que abrange a legislação substantiva e a legislação processual, é apontada por 85% dos magistrados como sendo considerável gerador da morosidade no judiciário brasileiro, sendo que destes, mais da metade considera este problema como “muito relevante”. Segundo os magistrados entrevistados, os problemas de ordem jurídica gerados pela legislação substantiva não são tão relevantes quanto aqueles gerados pela legislação processual, que permitem um grande número de possibilidades de se protelar decisões e de apelar a outros tribunais.

A tabela a seguir espelha a opinião dos magistrados quanto ao ordenamento jurídico cível.

Tabela 16: Contribuições do Ordenamento Jurídico Cível para a Morosidade do Judiciário na Opinião dos Magistrados

Pergunta: “Com relação ao vigente ordenamento jurídico cível, o que lhe parece relevante para explicar a morosidade da justiça?”

		Muito Relevante	Relevante	Pouco Relevante	Sem Nenhuma Relevância	Não Sabe / Sem Opinião	Não Respondeu
Legislação Substantiva							
Instabilidade	Freq	208	235	195	48	22	33
	%	28,1	31,7	26,3	6,5	3,0	4,5
Anacronismo	Freq	210	284	152	39	20	36
	%	28,3	38,3	20,5	5,3	2,7	4,9
Existência de Contradições	Freq	125	236	249	74	20	37
	%	16,9	31,8	33,6	10,0	2,7	5,0
Inadequação	Freq	179	282	177	47	23	33
	%	24,2	38,1	23,9	6,3	3,1	4,5
Legislação Processual							
Muitas Possibilidades de Protelar Decisões	Freq	578	105	20	2	6	30
	%	78,0	14,2	2,7	0,3	0,8	4,0
Possibilidade de Recursos a um Número Excessivo de Instâncias	Freq	567	112	26	3	6	27
	%	76,5	15,1	3,5	0,4	0,8	3,6

Fonte: Pinheiro 2002

Como se pode perceber no vislumbre da tabela acima, na visão da quase totalidade dos magistrados que responderam à pesquisa, a legislação processual é um grande foco gerador de eventos que alimentam a morosidade do procedimento judicial. O grande número de possibilidades de adiar sentenças e de prorrogar o cumprimento das sentenças já proferidas é o responsável por quase toda a dificuldade que o ordenamento jurídico impele ao funcionamento judicial.

Às dificuldades impostas pela legislação processual vigente pode-se acrescentar o formalismo processual, visto que ambos possuem a mesma origem, que é a legislação que dita as regras de conduta de todos envolvidos em disputas judiciais, desde a abertura até a finalização do processo.

Devido ao formalismo processual e à própria legislação processual, surge um outro ponto de grande relevância para a manutenção da lentidão judicial, que é a forma de atuação dos advogados. Como já informado neste, os advogados

são os únicos profissionais que possuem a possibilidade de serem elos entre o sistema judiciário e o restante da sociedade, sendo sua atuação determinante para o andamento dos processos que tramitam no judiciário. Na opinião da grande maioria dos magistrados, os advogados tendem a procurar o poder judiciário para estender o prazo de duração dos litígios, sendo citado ainda o despreparo técnico dos advogados como sendo um importante fato gerador da morosidade do judiciário na lide com os processos.

A tabela abaixo demonstra a opinião dos juízes quanto à forma de atuação dos advogados.

Tabela 17: A Forma de Atuação dos Advogados e a Morosidade Judicial – Relevância Segundo os Magistrados

Pergunta: “No que se refere à forma de atuação dos advogados, que fatores, em sua opinião ajudam a explicar a morosidade da justiça?”

		Muito Relevante	Relevante	Pouco Relevante	Sem Nenhuma Relevância	Não Sabe / Sem Opinião	Não Respondeu
Falta de Preparo Técnico	Freq	426	237	51	5	0	22
	%	57,5	32,0	6,9	0,7	0,0	3,0
Atitude Excessivamente Antagonista	Freq	237	283	165	26	5	25
	%	32,0	38,2	22,3	3,5	0,7	3,4
Preferência por Estender a Duração dos Litígios	Freq	440	210	60	8	1	22
	%	59,4	28,3	8,1	1,1	0,1	3,0

Fonte: Pinheiro 2002

A tabela acima traz à tona duas importantes informações a respeito da atuação dos advogados em procedimentos judiciais, que são sua falta de preparo técnico e sua preferência por prolongar a duração dos processos no judiciário, incentivando a morosidade. Ressalte-se que estas características na atuação dos advogados foram apontadas como relevantes ou muito relevantes pela grande maioria dos magistrados.

Quanto à falta de preparo técnico dos advogados, não é possível tecer comentários neste trabalho, pois trata-se de disciplina alheia à matéria econômica, entretanto, é uma informação preocupante devido ao fato do poder judiciário reservar exclusividade à atuação destes profissionais como

representantes dos litigantes, ou seja, pode-se afirmar que, na opinião dos julgadores, as partes litigantes são mal representadas perante o judiciário.

Quanto à preferência por prorrogar a duração do processo judicial deve-se ponderar que, em alguns casos, o comportamento oportunista de uma das partes pode estar ligado ao fato de o advogado, sob o comando de seu cliente, estar apenas usando os meios que a própria legislação processual lhe fornece para postergar uma obrigação que deverá ser cumprida após a esperada decisão judicial. Ressalte-se que o excesso de formalismo processual e o ordenamento jurídico favorecem a ocorrência de atitudes oportunistas por parte dos advogados.

Como se pode perceber, os problemas elencados pelo pesquisador são complementares e interdependentes entre si, sendo certo que, dentre estes, a atitude passiva dos operadores de direito quanto à letargia do procedimento judicial é também um grande empecilho para o estabelecimento de uma condição de agilidade do judiciário brasileiro. A morosidade do judiciário também gera um acúmulo na quantidade dos processos, gerando ainda mais lentidão e dificuldades para o bom andamento dos processos.

A lentidão com que o judiciário opera está intimamente ligada à complexidade do procedimento judicial e à infinidade de possibilidades geradas por esta complexidade. O número de possibilidades de recursos, pedidos de vista, solicitação de documentos, prolongamento de prazos de perícias, entre outros, fazem com que um procedimento possa ter tantas etapas que os prazos tendem a ser esticados para cumprimento de todas. A quantidade de documentos (por vezes multiplamente repetidos) que são anexados aos processos judiciais a cada etapa percorrida permite um aumento significativo no volume físico de cada processo, transformando-os em infinitas quantidades de pastas que dificultam a leitura e interação do julgador sobre todo o teor do processo, demandando ainda mais tempo.

Os recursos aos tribunais superiores ou aos tribunais de alçada são tantos que, os advogados, operadores externos exclusivos do procedimento judicial,

podem prorrogar por vários anos a execução de uma sentença proferida por um juiz de direito, contribuindo significativamente para o prolongamento do procedimento judicial. Os recursos também têm origem nas diversas interpretações que o conjunto de leis vigentes pode oferecer, pois, alegam os que fazem apelações, que a interpretação de um magistrado pode ter sido equivocada, convocando então um outro tribunal para emitir nova sentença. A emissão de súmulas⁴¹ pelos tribunais superiores não encerra a questão, pois até a aplicabilidade destas são questionadas pelas partes nos tribunais, possibilitando uma variação na interpretação da validade ou não destas súmulas para uma infinidade de lides sob julgamento no judiciário brasileiro, notadamente no mercado de crédito bancário.

⁴¹ Uma sucessiva repetição de decisão de magistrados ao proferirem sentenças em discussões de mesmas características, provenientes de processos semelhantes e sempre favorecendo a uma determinada parte no processo, poderá ser transformada em Súmula, servindo como molde decisório para todos os tribunais de direito.

NOTAS FINAIS: LIMITAÇÕES E SUGESTÕES DESTE ESTUDO

O presente estudo procurou abordar analiticamente o peso do procedimento judicial na determinação dos níveis de *spread* praticados no mercado de crédito bancário brasileiro, notadamente para o financiamento às empresas. Entretanto, a composição das taxas de *spread* bancário não contempla somente as provisões para risco de inadimplência (onde se concentra o peso da atuação judicial), porém, outras importantes variáveis são determinantes do nível destas taxas. Conforme sinteticamente especificado no capítulo 1, diversas variáveis possuem diferentes participações percentuais na determinação da taxa de *spread* a ser praticada no mercado de crédito bancário no Brasil, sendo certo que é diferenciada a importância de cada uma em cada operação de crédito bancário realizada, devendo, de acordo com as características de cada operação, existir uma participação diferente de cada variável.

No geral, independente da influência relativa que o procedimento judicial exerça sobre as taxas de *spread* em cada uma das operações de crédito bancário realizada, é importante ressaltar que uma melhora na eficiência do procedimento judicial, como a diminuição dos prazos demandados para processos, tenderia a contribuir sobremaneira para a redução das taxas de *spread* bancário e, por conseguinte, uma diminuição das taxas de juros dos financiamentos e empréstimos almejados pelas pessoas jurídicas. No entanto, devido à existência de outras importantes variáveis determinantes do nível do *spread* bancário, uma melhora no nível de eficiência do funcionamento judicial, no que diz respeito ao mercado bancário de crédito, não será garantia de aumento no número de operações firmadas e, tampouco, no volume total de recursos empregados pelos bancos em crédito. É possível que nem mesmo as taxas de juros ou as taxas de *spread* bancário inerentes às operações de crédito sofram alterações significativas, pois fatores como o endividamento governamental, as metas de inflação, as políticas fiscal e monetária praticadas pela autoridade monetária, o relacionamento externo com outros países, as poucas opções de crédito para as pequenas e médias empresas brasileiras,

entre outros tantos, podem influenciar significativamente as taxas exigidas pelos bancos nas operações de crédito.

Caso o judiciário brasileiro funcionasse como desejado pelo setor bancário, ou seja, passando a certeza de que os ditames das cláusulas dos contratos firmados no mercado de crédito seriam respeitados, não importando o aspecto social ou as alegações da parte devedora, estaria assegurado o direito de proteção a que os credores almejam em suas operações creditícias, diminuindo o custo de transação através da diminuição dos custos de análise de crédito e, principalmente, da diminuição do risco de inadimplência, já embutido nas taxas contratadas. Por outro lado, se estivesse amplamente difundida a noção de que o poder judiciário cuidasse apenas do cumprimento das cláusulas contratuais em operações de crédito, somente as empresas com boa capacidade de negociação estariam dispostas a tomar empréstimos nos bancos, limitando ainda mais o atendimento da demanda por crédito empresarial. Além do que, o judiciário estaria atuando como sendo apenas um poder de polícia, se limitando a fazer cumprir a Lei que apregoaria o cumprimento de um pacto legalmente firmado entre duas partes.

Assim, mesmo que o poder judiciário tivesse como meta o cumprimento das cláusulas contratuais, este também deveria cuidar, por exemplo, para que a lucratividade percebida pelo prestador não fosse abusiva, em detrimento do prejuízo causado ao tomador do empréstimo, alterando, se necessário, a remuneração do prestador, fato que representa a justiça, mas vai contra o respeito às cláusulas contratadas. O cuidado com a lucratividade é apenas um dos pontos que o poder judiciário vem se preocupando, sendo certo que a abrangência do julgamento pelo magistrado tem sido aumentada pelo contínuo número de excessos cometidos pelos prestadores, conforme acusado pelos tomadores de crédito bancário na abertura de processos judiciais.

Em outras palavras, devido à composição do *spread* bancário brasileiro e ao aumento de abusividades cometidas por bancos e denunciadas pelos tomadores de crédito bancário ao poder judiciário, mesmo que o procedimento judicial aumentasse significativamente sua eficiência, do ponto de vista de

todos os setores da sociedade econômica, a diminuição dos níveis das taxas de juros praticadas pelos bancos não seria garantida. Mesmo que o funcionamento do judiciário deixasse de apresentar riscos para as partes em uma operação de crédito bancário, principalmente para a parte credora, não há qualquer garantia de que os níveis de taxas de juros e spread bancário seriam trazidos a níveis mais próximos aos níveis das taxas de juros que as empresas estariam dispostas a se endividar, considerando as possibilidades de obtenção de lucros condizentes com suas operações. Com relação aos bancos, uma melhora no funcionamento judicial poderia significar uma redução de custos e, por conseguinte, uma redução das taxas de juros e das taxas de *spread*, entretanto, devido ao poder econômico que estes gozam em um modelo de governo dependente de financiamento bancário (através de venda de títulos com rentabilidade garantida e sem riscos), um aumento de sua lucratividade com a diminuição do fator risco pode ser facilmente obtida, pois, segundo visão dos próprios bancos, externada em ações judiciais, a taxa de juros cobrada em empréstimos bancários com recursos livres não está sujeita às limitações impostas pela Constituição Federal ou por outras Leis existentes, sendo de competência única e exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil estabelecer tais limites. Como não há limitações para todas as operações por partes dos órgãos citados, na maioria das operações com recursos livres as taxas de juros podem ser livremente pactuadas.

Diante de todo exposto acima, conclui este mestrando que a correção dos defeitos apresentados pelo procedimento judicial, especificados detalhadamente no capítulo 2, pode significar uma sensível redução nos níveis das taxas de *spread* e das taxas de juros praticadas pelos bancos no Brasil, porém, sem uma certeza de sua eficácia se não for acompanhada de medidas que obriguem aos bancos a repassar tais ganhos às taxas exigidas dos clientes. A redução efetiva das taxas de juros e das taxas de *spread* bancário passa pela operação de mudanças conjunturais e estruturais muito além do que uma reforma completa do sistema judiciário. A postura dos bancos, principalmente dos grandes, com relação ao mercado de crédito brasileiro demonstra que, no geral, estes não necessitam efetuar um grande número de operações de crédito para gerarem boa lucratividade, devido ao fato de que

grande parte de seu patrimônio pode ser aplicado em operações com títulos públicos, sem risco e com retorno garantido, bem acima das taxas de inflação.

Limitações deste Estudo

O objetivo principal do primeiro capítulo foi apresentar uma referência teórica para a necessidade do crédito em um sistema econômico e iniciar o direcionamento do texto dissertativo para a influência da atuação do judiciário no custo efetivo do dinheiro para as empresas no mercado de crédito bancário. Por consequência destes objetivos, os apontamentos efetuados deixaram de se aprofundar em um importante meio de captação de recursos financeiros pelas empresas, que é a sua inserção no mercado de capitais através da emissão de títulos de renda variável. Tal negligência se justifica pela necessidade de se focar no tema central do trabalho, evitando a armadilha de destacar outra discussão, que traria uma abordagem à baixa disseminação do mercado de capitais no Brasil e procuraria apresentar comentários e apontamentos para o incremento de sua participação no mercado de crédito, o que, conseqüentemente, resultaria em um trabalho final sem foco, com uma extensão muito maior e mais cansativa e, principalmente, generalizando por demais o tema em estudo.

Apesar de apenas citar o mercado de capitais sem uma análise mais profunda, cabe ressaltar que este subscritor não entende por irrelevante a necessidade do desenvolvimento do mercado de títulos de renda variável de emissão das empresas, antes pelo contrário, a existência de um mercado de capitais suficientemente desenvolvido, transparente e com maior participação na composição de aplicações dos grandes investidores é fator de grande importância para a determinação de menores *spreads* no mercado de crédito bancário, pois oferece boa opção de captação de recursos pelas empresas, concorrendo com o crédito bancário. As medidas cabíveis para um incremento na participação do mercado de capitais no financiamento a projetos empresariais passariam, necessariamente, pela tentativa de popularização e simplificação do mercado secundário já existente, com a devida distribuição

equitativa de informações entre os investidores e, a exemplo do necessário ao bom funcionamento do judiciário, uma redefinição da legislação que impõe reserva de mercado a poucos agentes econômicos (algumas corretoras de valores) na atuação direta neste mercado. De fato, as barreiras à entrada de novos operadores no pregão das bolsas de valores no Brasil, através de uma rígida legislação, garantem reserva de mercado na atuação de um número limitado de corretoras no mercado de compra e venda de títulos negociados em bolsa, prejudicando a concorrência perfeita e dificultando o acesso igualitário à informação, justamente em um mercado em que a obtenção de informações é o principal diferencial entre os aplicadores.

No mesmo diapasão, visando abordar em detalhes a influência do procedimento judicial na composição do *spread* bancário nas operações de crédito no Brasil, via alteração da variável risco de inadimplência, o presente estudo não apresentou análise mais detalhada das demais variáveis determinantes dos níveis de *spread* praticados pelos bancos que operam no território nacional. No capítulo 1, foram especificadas e comentadas apenas superficialmente as variáveis que determinam as diferenças de percentual entre aplicação e captação de recursos financeiros por parte dos bancos no mercado de crédito, porém, sem maior aprofundamento analítico de cada uma delas. A justificativa para tal procedimento se deve ao fato deste subscritor considerar que cada variável que influencia o nível de *spread* bancário pode ser analisada em importantes e minuciosos detalhes, que, se estudados profundamente, poderiam ser temas exclusivos de novos trabalhos dissertativos de nível semelhante a este. A partir deste entendimento, entendeu-se coerente a decisão de estudar detalhadamente apenas uma das variáveis determinantes do nível de *spread* no mercado de crédito bancário no Brasil, afastando o risco de generalizar a análise e de diminuir sua utilidade enquanto contribuição ao importante debate sobre o custo do crédito bancário para o financiamento às empresas no Brasil.

Cabe salientar ainda que a realização das operações de crédito bancário é, geralmente, precedida de detalhadas análises, através de sistemático exame de documentação pertinente, da capacidade de solvência de cada pretensão

tomador de crédito, e que estas análises, quando mal conduzidas, podem levar os bancos emprestadores a realizar operações que não lhe darão a lucratividade esperada, fomentando dúvidas quanto às próximas operações creditícias a serem realizadas, dificultando operações de crédito futuras através do aumento da remuneração mínima necessária para compensação dos riscos de inadimplência nas operações. A análise de crédito é outro ponto que poderia ser detalhadamente explicado neste trabalho, possivelmente merecendo um capítulo inteiro dedicado somente a explicações sobre sua importância e ao detalhamento das diversas etapas a que cada modelo de análise está sujeito. Entretanto, a exemplo do que ocorre com a importância do mercado de capitais e a explicitação de cada variável determinante do *spread* bancário, o detalhamento dos procedimentos da análise de crédito, apesar de extremamente importante para o mercado bancário de crédito, não faz parte do escopo principal deste trabalho, sendo que um estudo mais aprofundado poderia desviar o foco investigativo a que se propõe este documento. Igualmente, o assunto é tão relevante que, devido a sua vastidão e complexidade, poderia ser o foco principal de trabalhos futuros, complementando as idéias externadas neste.

Importante se faz ressaltar ainda que este estudo apresenta análises e comentários baseados em dados levantados no período de julho/1994 (plano real) até dezembro/2004. O estudo da evolução do *spread* bancário em operações de crédito começou a ser elaborado pelo Banco Central do Brasil apenas a partir de 1999, gerando então uma série limitada de estudos sobre o tema que poucos estudiosos se aventuraram a abordar, gerando poucos trabalhos sobre o assunto. As limitações aumentam quando se procura por trabalhos que mantivessem suas análises focadas apenas na componente risco do *spread* bancário, notadamente no que diz respeito ao peso do procedimento judicial nesta variável. Devido ao limitado número de estudos específicos sobre o foco central deste trabalho monográfico, ressalte-se que sua elaboração foi possível, principalmente, dos dados estatísticos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil e das pesquisas realizadas por poucos autores, dentre eles com destacada citação do Dr. Armando Castelar

Pinheiro, atualmente pesquisador do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA.

Finalmente, saliente-se que a principal limitação deste estudo encontra-se na própria pessoa do mestrando que ora o relata, pois a percepção dos rumos necessários ao bom andamento dos trabalhos e o direcionamento para sua conclusão de forma coerente e satisfatória esbarram na capacidade de organização de idéias e na noção da profundidade necessária de investigação de cada assunto, atributos estes que são pessoais e inerentes à personalidade e experiência de vida de cada indivíduo. Tais atributos pessoais necessários ao bom andamento dos trabalhos foram efetivamente melhorados pela presença da figura do doutor orientador e, secundariamente, dos doutores da banca de qualificação e de exame; entretanto, saliente-se que possíveis equívocos referentes à elaboração deste trabalho deve-se, exclusivamente, à capacidade intelectual e experiência de vida deste subscritor, que são por si só, os principais limitadores da obtenção de maior grau de perfeição na abrangência conclusiva ora apresentada.

Sugestões para Reduzir a Duração do Procedimento Judicial

Para os bancos emprestadores, a estimativa das dificuldades com que se depararão quando tentarem reaver seus valores financeiros mutuados, em caso de inadimplência do tomador de empréstimo, deverá compor a taxa de juros da operação a ser pactuada. Assim, na concepção da operação de crédito, a taxa de juros pactuada traz embutida uma expectativa de inadimplência e de dificuldades futuras para o recebimento do valor mutuado, influenciada pelo grau de confiança no arcabouço legal de execução de dívidas não pagas, expectativa esta já mensurada pelo banco emprestador no processo de análise de crédito.

A diminuição da possibilidade de inadimplência em operações de crédito passa por fatores como a perfeita disponibilidade de informações e uma análise mais criteriosa das possibilidades de solvência do tomador. Entretanto, quando a

inadimplência ocorre e as partes se vêem obrigadas a recorrer ao judiciário para resolverem suas divergências, o prazo para recuperação dos valores emprestados pode ser tão lesivo ao prestador como, inversamente, benéfico para o tomador do empréstimo, gerando então um comportamento oportunista por parte de alguns devedores. Em alguns casos de procedimento judicial, o devedor se aproveita da complexidade e da subjetividade do judiciário para postergar o pagamento de empréstimos e financiamentos cujo valor principal já recebeu e utilizou, contribuindo para aumentar a morosidade judicial, pois não trata de petições realmente sérias, mas de pedidos carentes de fundamentação legal e/ou de bom senso lógico. Tal procedimento oportunista, fomentado pela morosidade e complexidade existentes no procedimento judicial, seria sensivelmente diminuído se, para a abertura de processos judiciais por parte dos devedores contra os credores fosse exigido que o pagamento do principal da dívida fosse efetuado integralmente, devidamente atualizado até a data da abertura da ação. A partir do pagamento do principal da dívida na propositura da ação, estaria excluído o comportamento oportunista do mau pagador, restando legitimidade na discussão de variáveis como juros remuneratórios, juros punitivos, índices de correção monetária utilizados, prazos e outros; inclusive o valor do próprio principal, no caso de operações com comprovado encadeamento entre elas.

Outra ação que contribuiria com a diminuição do prazo de recuperação de valores mutuados pelos bancos seria a pacificação da jurisprudência em pontos de comum divergência em relacionamentos de crédito bancário, como a limitação das taxas de juros exigidas em cada tipo de operação (mesmo naquelas oriundas da aplicação de recursos livres) e a decisão definitiva sobre legalidade da capitalização dos juros. Apesar de ainda existirem outras fontes de divergências entre as partes, a limitação dos juros exigidos pelo credor e a definição sobre a possibilidade de capitalização dos juros pactuados são reclamações comuns na quase totalidade dos procedimentos judiciais envolvendo operações de crédito bancário, sendo a emissão de súmulas definitivas uma enorme contribuição para a limitação do prazo de duração do processo judicial, pois diminuiriam as possibilidades de alongamento dos

prazos dos processos judiciais devido à alegações sobre a interpretação ou aplicabilidade da legislação existente.

À exemplo do que acontece com as operações de crédito bancário cuja captação de recursos está obrigatoriamente vinculada à aplicação destes, a limitação das taxas de juros exigidas pelos bancos em operações de crédito com recursos livres evitaria a excessiva onerosidade imposta às empresas tomadoras de empréstimo bancário, em especial àquelas de tamanhos pequenos e médios, que negociam com os bancos em desigualdade de condições. Se tais limites de cobrança de juros fossem fixados, divulgados e controlados pela autoridade monetária, os bancos teriam limitados seus níveis de juros a serem cobrados em cada operação, limites estes que seriam amplamente divulgados e conhecidos por toda a sociedade, facilitando as decisões dos tribunais quando se depararem com arguições sobre a cobrança abusiva de juros por parte dos bancos, contribuindo para a redução do prazo de decisão judicial. A limitação do *spread* obtido pelas instituições bancárias no mercado de crédito é alvo de muitas demandas judiciais contra os bancos no sistema judiciário, onde, como fundamentação legal, geralmente é utilizada a Lei n.º 1.521/51 (já citada e especificada no capítulo 2 deste). Entretanto, a estimação da taxa efetiva de *spread* auferido em cada operação de crédito bancário é tarefa impossível para o poder judiciário, pois as taxas de captação dos recursos livres, empregados em crédito pelos bancos, não são conhecidas com exatidão nem pelo próprio Bacen, autoridade entre os bancos, que emite relatórios divulgando taxas médias estimadas de operações da mesma modalidade, consolidando dados de diversas instituições bancárias e tomando como base um único custo de captação de recursos: o dos CDBs.

O fato é que, atualmente, não há possibilidades de se mensurar exatamente qual foi a lucratividade bruta de um banco em uma operação de crédito cujos recursos mutuados são livres de vinculação com a captação bancária, ou seja, os recursos aplicados em crédito, pelo banco, podem ter origem em captações efetuadas com a venda de CDBs, com venda de cotas de fundos de investimentos (em renda fixa ou em renda variável), com depósitos à vista (com ou sem remuneração), com cobrança de taxas bancárias, ou com outros.

Assim, quando não se possui a informação exata sobre a origem dos recursos financeiros utilizados da operação de crédito, estimar qual a verdadeira taxa de *spread* é tarefa impossível, demandando extensas horas do trabalho de juízes e peritos judiciais na tentativa de conseguir mensurar, apenas aproximadamente, o *spread* auferido por um banco prestador em alguma operação de crédito que se encontre sob análise no judiciário.

Por outro lado, se a definição da taxa de juros máxima que os bancos poderiam cobrar em cada modalidade de operação seria útil no sentido de solução de conflitos no judiciário, não seria um incentivo aos bancos para a realização de operações de crédito, podendo inclusive diminuir a oferta de crédito no sistema bancário. Entretanto, num segundo momento, as operações que se transformassem em litígio judicial seriam mais rapidamente resolvidas, estimulando os bancos a emprestarem pela simples eliminação da perda de tempo em um procedimento judicial.

A possibilidade legal de capitalização dos juros em operações de crédito bancário é outro tópico muito citado nas demandas judiciais oriundas do mercado de crédito bancário. Se, do ponto de vista dos bancos, capitalizar periodicamente os juros é prática comum, tanto na aplicação quanto na captação de recursos, para a maioria das empresas tomadoras, a capitalização de juros em operações de crédito se constitui em ato injusto e extremamente lesivo ao tomador. Os empresários mutuantes entendem, e com expressiva razão, que não devem pagar juros sobre juros, pelo fato de entenderem ser devido uma remuneração ao banco prestador apenas sobre o valor efetivamente emprestado, que é o valor do principal da dívida.

De fato, em caso de capitalização dos juros, além de pagar os juros que remuneram o valor principal da dívida contratada, o mutuante também estará pagando juros que remuneram um outro valor de juros, apurado em um período anterior de contagem de juros. A legislação vigente no Brasil permite um grande número de interpretações do problema, demandando tempo e constituindo-se em novas etapas no procedimento judicial, como a realização de perícias financeiras e o pedido de novos documentos para serem juntados

ao processo. Assim, as lacunas existentes nas interpretações sobre a legalidade ou não da cobrança de juros sobre juros no Brasil, fomentam a abertura de novos processos judiciais que contribuirão para sobrecarregar o judiciário, aumentando sua morosidade, bem como não cria nos bancos emprestadores uma convicção da necessidade de estudar fórmulas de apuração e cobrança de juros que desestimulem os mutuários a abrirem processos judiciais baseados neste argumento.

A solução dos problemas gerados com a capitalização de juros parte de uma decisão definitiva e auto-aplicável sobre sua validade no mercado de crédito bancário no Brasil. Enquanto a legislação contiver lacunas que permitem interpretações diversas sobre a capitalização, os processos com tal contestação continuarão sendo abertos e as partes continuarão perdendo tempo e dinheiro para definir quem está com a razão neste quesito. A súmula vinculante pode não ser uma boa idéia pela possibilidade de ser considerada como um cerceamento da defesa, porém uma legislação mais direta e sem lacunas poderia simplificar o trabalho dos magistrados julgadores.

Sugestões para Diminuir o Custo de Captação para Empresas

Conforme já citado anteriormente neste, a emissão de títulos de renda variável é uma das possibilidades de captação de recursos financeiros pelas empresas que procuram fugir das altas taxas exigidas nas operações de crédito bancário, entretanto, no Brasil, tal inserção no mercado de capitais, devido à sua complexidade e custos, somente é possível para um pequeno número das empresas existentes, notadamente aquelas de grande porte. Assim, o crédito bancário acaba sendo a única opção da grande maioria de empresas em atividade no País, criando, a partir daí, uma condição de desigualdade entre futuros mutuantes e futuros mutuários, que irão barganhar entre si as condições das operações a serem travadas. A desigualdade a que se refere este parágrafo está na necessidade de captação das empresas em contraponto com a indiferença dos bancos quanto à aplicação de seus recursos, o que

resulta em contratos de adesão, com elaboração unilateral das cláusulas contratuais.

Segundo informações do Banco Central do Brasil, ao final de 2004, o saldo das principais fontes de captações bancárias, que poderiam ser direcionadas para crédito eram as seguintes:

Tabela 18 – Saldo das Principais Fontes de Captação Bancária – Dez/2004

<i>Histórico</i>	<i>R\$ Milhões</i>
Depósitos à Vista	76.105
Depósitos em Poupança	159.589
Aplicação em Títulos Privados	205.588
Aplicação em Cotas de Fundos	474.817
Total	916.099

Fonte: Banco Central do Brasil

Ressalte-se que os números da tabela acima, que foram extraídos de planilhas informativas do Bacen, não espelham o total da captação bancária no período, bem como não tem a intenção de demonstrar o verdadeiro passivo consolidado dos bancos, sendo uma relação elaborada por este mestrando para fundamentar as considerações tecidas neste trabalho dissertativo.

Conforme informado no capítulo 1, o total de crédito concedido pelo setor bancário foi de R\$ 485.014 milhões, sendo incluídos neste montante as operações de crédito com repasses do BNDES (R\$ 97.188 milhões), operações com recursos direcionados (habitacional – R\$ 24.267 milhões, Rural – R\$ 55.293 milhões e outros – R\$ 3.626 milhões), as operações de leasing e com autarquias e empresas públicas (R\$ 33.249 milhões) e, finalmente, R\$ 271.391 milhões em recursos livres. Desse montante total de recursos livres, R\$ 158.118 milhões foram aplicados em operações de crédito à empresas e R\$ 113.272 milhões em operações de crédito à pessoas físicas (Bacen, 2004).

Excluindo os financiamentos com repasses do BNDES, pois os recursos mutuados não são oriundos de captações efetuadas pelos próprios bancos emprestadores, tem-se o total de R\$ 387.826 milhões aplicados em crédito

pelos bancos, que significa algo em torno de 42,29% (quarenta e dois inteiros e vinte e nove décimos pontos percentuais) dos recursos financeiros captados pelos bancos na sociedade através dos moldes mais comuns de captação, ou seja, menos da metade dos recursos depositados ou aplicados nos bancos foram destinados ao mercado de crédito. Neste caso, ressalte-se que nos recursos disponíveis nos bancos para operações com empréstimos bancários, relatados na Tabela 19 acima, não estão computados os lucros acumulados pelos bancos em suas operações e os montantes gerados pela capacidade de criação de moeda⁴², inerente à atividade bancária. Se considerados todos os recursos que dispõem os bancos para realização de empréstimos, o percentual de 42,29% de aproveitamento poderia ser sensivelmente diminuído.

Igualmente, importante se faz salientar que, do total dos recursos captados pelos bancos, apenas uma parte permanece à disposição dos bancos para aplicação, pois os recolhimentos compulsórios (tratados no capítulo 1 deste) colocam boa parte das captações bancárias em poder da autoridade monetária, bem como se deve salientar que os números referentes a dezembro/04 referem-se ao saldo momentâneo das operações de crédito e das captações bancárias, sendo apenas relativa a correspondência entre estas, haja vista as grandezas dos montantes e a dificuldade com que estes estão sujeitos à mudança.

Entretanto, a despeito dos comentários efetuados nos dois parágrafos anteriores, considerando que o total de R\$ 916.099 milhões de recursos financeiros da sociedade estava em poder dos bancos, via investimentos ou simples depósitos, pode-se afirmar que a maior parte da poupança gerada pela sociedade como um todo não está sendo repassada como crédito para o setor produtivo ou para os consumidores, indicando, à primeira vista, que os bancos não estariam desempenhando corretamente sua missão básica de efetuar a transferência de recursos dos agentes superavitários para os agentes deficitários, dentro de um mesmo sistema econômico.

⁴² O efeito multiplicador sobre os depósitos bancários depende da eficiência e abrangência de todo o sistema bancário enquanto intermediador de recursos financeiros, bem como depende intimamente do nível das taxas vigentes para o recolhimento compulsório.

Outro importante dado comparativo é o total de recursos aplicados pelos fundos de pensão nos bancos, pela compra de cotas de fundos ou de papéis de renda fixa, que importava a quantia de R\$ 149.784 milhões, em 31/12/2004 (SPC, 2004). Se, apenas a título de simulação, este montante financeiro empenhado pelos fundos de pensão em operações de investimento através de bancos, fosse diretamente repassado às empresas demandantes de crédito, a figura do intermediador bancário teria sua importância diminuída, e a quantidade de empresas que conseguiriam crédito seria aumentada em proporções ainda não calculadas, mas, certamente seriam aumentadas, pois haveria maior oferta. A possibilidade da desintermediação financeira com o estreitamento das relações entre investidores institucionais e empresas tomadoras depende de mudanças na cultura destes investidores, bem como de arranjos regulatórios que favoreçam este tipo de relacionamento, diminuindo a importância do crédito bancário para as empresas, e abrindo um novo caminho para a redução das taxas de juros exigidas pelos bancos para a consecução de empréstimos ao setor produtivo.

Devido às características de longo prazo de seu passivo atuarial, os investidores institucionais⁴³, tradicionais formadores de poupança, necessitam de investimento com retorno no longo prazo e com boa rentabilidade, portanto, estando aptos a participarem de investimentos seguros no mercado produtivo, desde que percebam a oportunidade de auferir ganhos interessantes no longo prazo, sentindo-se atraídos em serem sócios em negócios que tenham reais possibilidades de aferição de lucros. Os investidores institucionais não possuem necessidade de retorno imediato de todo o seu recurso financeiro investido, sendo-lhes recomendável colocar seus recursos em aplicações que garantam o pagamento de suas obrigações futuras com pensões, aposentadorias e seguros, todas vencendo no longo prazo.

Na negociação entre fundos de pensão e empresas, a transparência e solidez das informações passadas pelas empresas que se propõem a dividir seus

⁴³ No Brasil, segundo informado no “site” da Bovespa, os principais investidores institucionais são Fundos de Pensão e Entidades de Previdência Privada, Montepios, Fundações de Seguridade Social, Fundos de Investimentos, Companhias de Seguros e Capitalização e Companhias de Investimento.

lucros futuros em troca de um empréstimo financeiro no presente, vão de encontro às necessidades dos investidores institucionais, gerando possibilidades de investimento e crédito sem a intermediação de uma instituição financeira.

Para operacionalizar este tipo de operação, a empresa pode emitir títulos de renda fixa, como as debêntures, com garantia de recompra e de remuneração mínima ao investidor, que deverá ter acesso ao investimento, tanto aos dados escriturais quanto às inspeções físicas, se necessário. Investimentos desta modalidade já existem, entretanto, em número muito reduzido em relação ao potencial que este mercado oferece.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFANASIEFF, Tarsila Segalla; LHACER, Priscila Maria Villa; NAKANE, Márcio. **The Determinants of Bank Interest Spread in Brazil**. Brasília, DF. Banco Central do Brasil, 2002 (Working Paper Series, n. 46). Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?TRABDISCLISTA>>. Acesso em 10/2005
- ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro. **Basília II – Uma Avaliação do Impacto das Novas Regras nas Regulações Vigentes e Captações Externas**. (Retrospectiva 2001), 2002
- ARAÚJO, Carlos Vasconcelos. **Risco Político, Incentivos e o Equilíbrio do Mercado Internacional de Crédito**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2002 (Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 28). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/? NOTASTEC](http://www.bcb.gov.br/?NOTASTEC) > Acesso em 09/2005
- ARAÚJO, Carlos H. Vasconcelos; GUILLÉN, Osmani T. Carvalho. **Componentes de Curto e Longo Prazo das Taxas de Juros no Brasil**. Brasília. DF. 2002. (Trabalhos para Discussão, n. 55). Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?TRABDISCLISTA>>. Acesso em 09/2005
- BADER, Fani Lea C.; CHU, Victorio Yi Tson. **Resenha sobre o Spread Bancário**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2002 (Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 21). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/? NOTASTEC](http://www.bcb.gov.br/?NOTASTEC) > Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. Relacionamento com Investidores: **Perguntas Mais Frequentes**. Brasília, DF, 2005. Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/?FOCUSPERG>>. Acesso em 02/2006
- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 1999. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Avaliação de 1 Ano do Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 2000. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Avaliação de 2 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 2001. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Avaliação de 3 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 2002. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005

- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Avaliação de 4 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 2003. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. Economia bancária e crédito: **Avaliação de 5 Anos do Projeto Juros e Spread Bancário**. Brasília, DF, 2004. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. **Indicadores de Crédito**. - Estatísticas 2004 – Brasília, DF, 2005. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br/?INDECO>>. Acesso em 09/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. **Relatório Anual 2004** – Brasília, DF, 2005. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?BOLETIM2004>. Acesso em 11/2005
- BACEN - Banco Central do Brasil. **Séries Temporais**. Disponível em <<http://www.bacen.gov.br/?SERIETEMP>>. Acesso em 09/2005
- BIS – Bank for International Settlements. Monetary and Economic Department. **Consolidated Banking Statistics for the Fourth Quarter of 2004**. Basel, Suíça. Disponível em <http://www.bis.org/publ/index.htm>. Acesso em 09/2005
- CARVALHO, Fernando J. Cardim de; **Sistema Financeiro, Crescimento e Inclusão**. Ciclo de Seminários “Brasil em Desenvolvimento” - UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, 2003.
- CARVALHO, Antonio Gledson de. **Lei de Faência, Acesso ao Crédito Empresarial e Taxas de Juros no Brasil**. (Texto Preparado para a Febraban). São Paulo, SP. 2003
- CHIC, Vitória. **A Evolução do Sistema Bancário e a Teoria da Poupança, do Investimento e dos Juros**. Ensaio F.E.E. Porto Alegre, RS, 1994.
- CHU, Victorio Yi Tson. **Centrais de informação de Crédito e Sistema Central de Risco de Crédito**. Em Economia Bancária e Crédito – Avaliação de Três Anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário. Brasília, DF. 2002
- CNI – Confederação Nacional da Indústria: **Financiamento no Brasil – Desafio ao Crescimento**. Brasília, DF, 2003. Disponível em <<http://www.cni.org.br>>. Acesso em 02/2006
- COSTA, Ana Carla Abrão; NAKANE, Márcio I.. **A Decomposição do Spread No Brasil**. Em Economia Bancária e Crédito – Avaliação de Cinco Anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário. Brasília, DF. 2004
- COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário Jurídico**. Madras Editora. São Paulo, SP. 2005.

- DATAUnb – Centro de Pesquisa de Opinião Pública - UNB. **A Imagem do Judiciário Junto a População Brasileira**. 2005. Disponível em <http://www.stf.gov.br/seminario>. Acesso em 10/2005
- EFC – Engenheiros Financeiros e Consultores. **A Concentração Bancária no Brasil – Parte 1**. Boletim Opinião – Edição de 20/06/2003. São Paulo, SP. 2003.
- FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. **Sistema Judicial e o Mercado de Crédito no Brasil**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2003 (Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 35). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/? NOTASTEC](http://www.bcb.gov.br/?NOTASTEC) > Acesso em 09/2005
- FEBRABAN – Federação dos Bancos Brasileiros. **Dicionário de Termos Financeiros**. Disponível em <<http://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicionario/FRConsulta.asp>> Acesso em 03/2006
- FERREIRA, Carlos Kawall Leal. **O Financiamento da Indústria e Infra-Estrutura no Brasil: Crédito de Longo Prazo e Mercado de Capitais**. Tese de Doutorado, Campinas, SP, 1995.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa**. 6.^a Edição - Editora Positivo, Curitiba, PR, 2004.
- FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - Fipecafi. **Estudos sobre a Estrutura da Taxa de Juros no Brasil – Apuração do Spread na Indústria Bancária**. São Paulo, SP, 2004
- FORTUNA, Eduardo; **Mercado Financeiro – Produtos e Serviços**. 16.^a Edição - Editora Qualimark, Rio de Janeiro, RJ, 2005.
- GERTLER, Mark. **Financial Structure and Aggregate Economic Activity: An Overview**. Journal of Money, Credit and Banking. Vol 20, n.º 3. Cleveland, USA, 1988.
- GONÇALVES, Fernando; HOLLAND, Márcio; SPACOV, D. Andrei. **Can Jurisdictional Uncertainty and Capital Controls Explain the High Level of Interest Rates In Brazil? Evidence from Panel Data**. Califórnia, USA, University of California at Berkeley, 2005.
- GRC Visão – Consultoria Econômica. **Brasil é o 12º no ranking das maiores economias do mundo**. O Estado de São Paulo. São Paulo, SP. 31/03/2005
- HERMANN, Jeniffer; **Financiamento de Longo Prazo: Revisão no Debate e Propostas para o Brasil**. Agenda Brasil: Políticas Econômicas para o Crescimento com Estabilidade de Preços. Editora Manole e Fundação Konrad Adenauer. São Paulo e Rio de Janeiro. 2003.
- HILFERDING, Rudolf. **O Capital Financeiro**. Editora Nova Cultural, São Paulo, 1985

- HUMMEL, Paulo Roberto Vampré; TASCHNER, Mauro Roberto Black. **Análise e Decisão sobre Investimentos e Financiamentos**. Editora Atlas, São Paulo, SP, 1995.
- KHAIR, Almir Antonio. **Diagnóstico do Poder Judiciário Brasileiro - Relatório de Pesquisa**. Secretaria da Reforma do Judiciário no Ministério da Justiça, Brasília, DF. 2004.
- KEYNES, John Maynard; **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Editora Atlas, São Paulo, SP, 1982.
- KOYAMA, Sérgio M.; NAKANE, Márcio. **Os Determinantes do Spread Bancário no Brasil**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2002 (Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, n. 19). Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/? NOTASTEC](http://www.bcb.gov.br/?NOTASTEC) > Acesso em 09/2005
- MARX, Karl. **O Capital – Crítica da Economia Política**. Editora Nova Cultural. São Paulo, SP. 1996
- MELHORAMENTOS, **Dicionário de Língua Portuguesa**. Editora Cia. Melhoramentos. São Paulo, SP. 1997
- MIRANDA, Pedro Calhman de; MUINHOS, Marcelo Kfoury. **A Taxa de Juros de Equilíbrio: Uma Abordagem Múltipla**. Brasília. DF. 2003. (Trabalhos para Discussão, n. 66). Disponível em < <http://www.bcb.gov.br/?TRABDISCLISTA>>. Acesso em 10/2005
- MUNDO LEGAL. **Dicionário Jurídico**. Disponível em < <http://www.mundolegal.com.br>>. Acesso em 03/2006
- OLIVEIRA, Giuliano Contento. **Análise do Spread Bancário no Brasil Após o Plano Real (1994-2003)**, Dissertação de Mestrado PUC, São Paulo, SP, 2004.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Economia e Justiça – Conceitos e Evidência Empírica**. Instituto Futuro Brasil - IFB, São Paulo, 2001. Disponível em < <http://www.ifb.com.br/propostas.asp>> acesso em 11/2005
- PINHEIRO, Armando Castelar (org). **Judiciário e Economia no Brasil**. Editora Sumaré, São Paulo, 2000.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, Reforma e Economia – A Visão dos Magistrados**. Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos do Estado de São Paulo - IDESP, São Paulo, 2002.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **O Componente Judicial dos Spreads Bancários**. Em Economia Bancária e Crédito – Avaliação de Quatro Anos do Projeto Juros e Spread Bancário. Brasília, DF. 2003

- PINHEIRO, Armando Castelar (org). **Reforma do Judiciário**. Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos do Estado de São Paulo - IDESP, São Paulo, 2003.
- PINHEIRO, Armando Castelar; CABRAL, Célia. **Mercado de Crédito no Brasil: O Papel do Judiciário e de Outras Instituições**. BNDES, Rio de Janeiro, RJ, 1998 (Ensaio BNDES n.º 9). Disponível em <<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/consulta.asp>> acesso em 09/2005
- PINHEIRO, Armando Castelar; MOURA, Alkimar. **Segmentação e Uso de Informação nos Mercados de Crédito Brasileiros**. BNDES, Rio de Janeiro, RJ, 2001 (Textos para Discussão n.º 88). Disponível em <<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/consulta.asp>> acesso em 09/2005
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 2.ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 1994
- RODRIGUES, Eduardo Augusto de Souza; TAKEDA, Tony. **Efeitos dos Recolhimentos Compulsórios sobre a Distribuição das Taxas de Juros Bancárias no Brasil**. Em Economia Bancária e Crédito – Avaliação de Cinco Anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário. Brasília, DF. 2004
- RUDGE, Luiz Fernando; **Dicionário de Finanças**. Bovespa – Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.bovespa.com.br/Investidor/DicionarioFinan/dicionario.htm>> Acesso em 03/2006
- SANTOS, José Odílio dos; **Análise de Crédito – Empresas e Pessoas Físicas**. 2.ª Edição - Editora Atlas, São Paulo, SP, 2003.
- SCHUMPETER, Joseph Alois; **Uma Investigação sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico**. Editora Nova Cultural, São Paulo, SP, 1997.
- SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 8.ª Edição. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro, RJ. 2003
- SILVEIRA, Getúlio Borges da; BESSADA, Octávio. **Análise de Componentes Principais de Dados Funcionais: Uma Aplicação às Estruturas a Termo de Taxas de Juros**. Brasília. DF. 2003. (Trabalhos para Discussão, n. 73). Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?TRABDISCLISTA>>. Acesso em 09/2005
- SPC – Secretaria de Previdência Complementar. **Informe Estatístico - Dezembro/2004**. Ministério da Previdência Social, 2005.
- STUDART, Rogério; **O Sistema Financeiro e o Financiamento do Crescimento: Uma Alternativa Pós-Keynesiana à Visão Convencional**. Revista de Economia Política, Vol. 13 n.º 9 UFERJ. Rio de Janeiro. RJ. 1993.

- SYDSAETER, Knut; HAMMOND, Peter J. **Mathematics for Economics Analysis**. Prentice-Hall International, Inc.. Englewood Cliffs, New Jersey, USA, 1995.
- TONOOKA, Eduardo Kiyoshi; KOYAMA, Sérgio Mikio. **Taxa de Juros e Concentração Bancária no Brasil**. Brasília. DF. 2003. (Trabalhos para Discussão, n. 62). Disponível em < <http://www.bcb.gov.br/?TRABDISCLISTA>>. Acesso em 09/2005
- ZYLBERSZTAJN, Décio; GRAÇA, Carolina. **Costos de Formalización de Las Empresas: Medicón de Los Costos de Transacción em Brasil**. Revista de Economia Institucional, Vol. 5, n.º 9. São Paulo, SP. 2003.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Circular 2.700 do Bacen, de 28/06/1996
- Circular 2.957 do Bacen, de 30/12/1999
- Circular 3.169 do Bacen, de 19/12/2002
- Decreto-Lei 7.661, de 21/06/1945
- Decreto-Lei 22.633, de 12/04/1933
- Lei 1.521, de 26/12/1951
- Lei 4.380, de 21/08/1964
- Lei 4.595, de 31/12/1964
- Lei 5.869, de 11/01/1973
- Lei 6.404, de 15/12/1976
- Lei 9.457, de 05/05/1997
- Lei 10.406, de 10/01/2002
- Lei 10.931, de 02/08/2004
- Lei 11.101, de 09/02/2005
- Medida Provisória 1.925, de 15/10/1999
- Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001
- Súmula 121, de 30/12/1963 (data da sessão plenária)
- Súmula 596, de 03/01/1977

REPORTAGENS E EDITORIAIS CONSULTADOS

- AFP. **Insegurança jurídica espanta investidores na América Latina**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 10. São Paulo, SP. 14/10/2005

ALLEN, James. **Lula sanciona a nova Lei de Falências**. O Estado de S. Paulo, Economia. São Paulo, SP. 09/02/2005

ANDRADE, Márcia José. **Contrato Financeiro e as súmulas do STJ**. Gazeta Mercantil, Legal & Jurisprudência, p. 1. São Paulo, SP. 22/07/2004

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O direito e a economia**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 8. São Paulo, SP. 15/08/2005

BRANCO, Ângela Castelo. **Possibilidade de recuperação traz alento às empresas**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 8. São Paulo, SP. 17/02/2005

CAREGNATO, Alfredo. **Perigos da insegurança jurídica**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 3. São Paulo, SP. 29/11/2004

CORADI, Carlos Daniel. **A difícil situação do crédito**. Gazeta Mercantil, caderno A3. São Paulo, SP. 29/04/2004

CORREIA, Karla. **Redução de spreads não será imediata**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 7. São Paulo, SP. 11/02/2005

COSTA, Vivian. **Investidores exigem a arbitragem**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 12. São Paulo, SP. 10/10/2005

COTIAS, Adriana; BUENO, Denise. **Acesso ao crédito é alavanca do crescimento**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 6. São Paulo, SP. 19/04/2005

CRELIER, Cristiane. **Projeto visa agilizar ação de execução**. Gazeta Mercantil, Legal & Jurisprudência, p. 1. São Paulo, SP. 31/08/2004

GRC Visão – Consultoria Econômica. **Brasil é o 12º no ranking das maiores economias do mundo**. O Estado de S. Paulo, Economia. São Paulo, SP. 31/03/2005

MARTINS, Antonio Marcos Vieiralves. **Fundo de pensão pode contribuir com PPP, mas lei tem de mudar**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 3. São Paulo, SP. 01/08/2004

MORAIS, Larissa. **Judiciário é apontado como inimigo**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 12. São Paulo, SP. 22/07/2004

PEREIRA, Daniel. **Pedidos de vista, exemplo de morosidade da Justiça**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 8. São Paulo, SP. 11/04/2005

PEREIRA, Daniel. **Adiada decisão sobre CDC para banco**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 12. São Paulo, SP. 23/02/2006

PEREIRA, Daniel; CARNEIRO, Luiz Orlando. **Governo ataca mazelas da Justiça**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 10. São Paulo, SP. 19/11/2004

PEREIRA, Daniel; NUNES, Wallace. **Voto de Nelson Jobim acirra disputa**. Gazeta Mercantil, caderno A, p. 10. São Paulo, SP. 06/03/2006

- PEREIRA, Daniel; SANTOS, Gilmara. **Desafio é dar mais celeridade à Justiça.** Gazeta Mercantil, caderno A, p. 11. São Paulo, SP. 22/08/2005
- RAINER, Marlene. **A previdência privada.** Gazeta Mercantil, caderno A, p. 3. São Paulo, SP. 16/03/2006
- REBOUÇAS, Lúcia. **Custo operacional é maior entre os grandes.** Gazeta Mercantil, Finanças & Mercados, p. B2. São Paulo, SP. 29/01/2004
- SANTOS, Carlos Alberto dos. **O ano do spread bancário.** Gazeta Mercantil, caderno A3. São Paulo, SP. 21/01/2004
- SANTOS, Gilmara. **Cresce adesão à arbitragem na AL.** Gazeta Mercantil, caderno A, p. 7. São Paulo, SP. 29/03/2005
- SANTOS, Gilmara. **Fundo de pensão pode contribuir com PPP, mas lei tem de mudar.** Gazeta Mercantil, caderno A, p. 8. São Paulo, SP. 08/03/2005
- SANTOS, Gilmara; COSTA, Vivian. **Procedimento arbitral cresce, em média, 30% ao ano.** Gazeta Mercantil, caderno A, p. 10. São Paulo, SP. 18/07/2005
- STUBER, Walter Douglas; MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. **A questão dos juros no âmbito do NCC.** Gazeta Mercantil, Legal & Jurisprudência. São Paulo, SP. 16/03/2004

GLOSSÁRIO

A termo: operação de compra e venda (de mercadorias, ações), sob a condição de entrega, do que é negociado, em prazo futuro e sob determinado preço, convencionados entre as partes (Febraban, acesso em 03/2006); pagamento e entrega posterior à data de negociação (Rudge, acesso em 03/2006).

Ações: títulos emitidos por empresas, representativos de parcelas de seu patrimônio, representam a menor parcela em que se divide o capital de uma empresa; títulos negociáveis em bolsas de valores (Rudge, acesso em 03/2006).

Adimplência: cumprimento de obrigação assumida contratualmente (Rudge, acesso em 03/2006).

Análise de Crédito: procedimentos através dos quais os demandantes de crédito são analisados para verificar se eles atendem todas as exigências do prestador, assim como para definir a quantidade máxima a ser emprestada e a taxa de juros a ser exigida (Rudge, acesso em 03/2006). O objetivo de um processo de análise de crédito é o de averiguar se o cliente possui idoneidade e capacidade financeira para amortizar uma dívida (Santos, 2003).

Anatocismo: cobrança de juros sobre juros (Mundo Legal, acesso em 03/2006); capitalização de juros nos empréstimos de dinheiro ou de coisas fungíveis, e só permitida com cláusula expressa (Sidou, 2003).

Apelação: recurso contra a sentença proferida em 1º grau, que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, a fim de submeter ao grau superior o reexame de todas as questões suscitadas na causa e nos limites do próprio recurso. Recurso que cabe da sentença, ou seja, do ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 513, CPC). O prazo é de 15 dias (art. 508, CPC) a apelação *ex officio*, chamada de reexame necessário, é aquela na qual o juiz, por força de lei, já na sentença submete a mesma a reexame do tribunal (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

Apensamento: no juízo cível, medida pela qual, em situações especiais, autos de diferentes ações, mas conexas, são reunidos, passando a correr juntos até a decisão final (Sidou, 2003).

Autoridade Monetária: conjunto de autarquias e instituições que normatiza, fiscaliza e executa a administração financeira e monetária do País, Estado ou Município. Arrecada tributos, fiscaliza e distribui bens públicos, e contabiliza as finanças estatais (Rudge, acesso em 03/2006).

Capitalização: ato ou efeito de capitalizar; conversão em capital, por junção ou acumulação (Ferreira, 2004).

Carta Precatória: é o expediente pelo qual o juiz se dirige ao titular de outra jurisdição que não a sua, de categoria igual ou superior à de que se reveste, para solicitar-lhe que seja feita determinada diligência, que só pode ter lugar no território cuja jurisdição lhe está afeta. O juiz que expede a precatória é chamado de deprecante e o que recebe denomina-se deprecado. A precatória, ordinariamente, é expedida por carta, mas, quando a parte o preferir, por telegrama, radiograma, telefone e fax, ou em mãos do procurador (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

CDB – Certificado de Depósito Bancário: título de renda fixa emitido por bancos comerciais e de investimento, que rende juro e representa promessa de pagamento nominativa endossável à ordem, de importância depositada em banco, acrescida do valor da remuneração ou lucratividade convencionada até o vencimento (Rudge, acesso em 03/2006). É o mais antigo e utilizado título de captação de recursos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimentos e bancos múltiplos que tenham uma destas carteiras, sendo oficialmente conhecido como depósito a prazo (Febraban, acesso em 03/2006).

CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro: título emitido por instituições financeiras com objetivo de captar recursos de outras instituições financeiras; no jargão de mercado se diz da taxa de juros que remunera tais depósitos (Rudge, acesso em 03/2006).

Cessão de Crédito: ato de transferir direito creditório para cobrança, securitização ou outra finalidade (Rudge, acesso em 03/2006).

Comissão de permanência: juro cobrado do tomado de empréstimo bancário, ou de quem o substituir, calculado sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados na operação primitiva, ou com base nas

taxas de mercado (Bacen, 2004). É uma taxa de natureza meramente compensatória que o Conselho Monetário Nacional faculta aos bancos cobrarem dos devedores inadimplentes, além dos juros de mora. Essa taxa diária pode ser cobrada com base na taxa pactuada no contrato original ou na taxa de mercado do dia do pagamento, pelo período de atraso na liquidação de obrigação pecuniária com vencimento expresso (Resolução 1129/86) (Febraban, acesso em 03/2006).

Commercial papers: nota promissória emitida por uma empresa no mercado local ou externo, para captar recursos de curto prazo (Rudge, acesso em 03/2006).

Creditícias (os): referentes a crédito, de crédito (Ferreira, 2004).

Crédito rotativo: modalidade de crédito em que o devedor é refinanciado sobre o saldo devedor, quando paga um valor mínimo estipulado pelo credor (Rudge, acesso em 03/2006).

Debêntures: título emitido por empresas, que asseguram a seu titular um direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissões e do certificado, quando este for emitido. O lançamento pode ser público ou particular e as características deste título podem ser muito variáveis, como prazos, taxas e formas de remuneração e possibilidade de conversão em outros títulos (Rudge, acesso em 03/2006).

Duplicata: título de crédito formal e nominativo, emitido pelo vendedor de mercadoria ou serviço, correspondente a uma fatura de venda para pagamento contra apresentação ou em prazo estipulado (Rudge, acesso em 03/2006).

Embargos: o termo tem várias conotações, mas, em síntese, significa autorização legal para suspender um ato de defesa de um direito, como embargos do executado ou do devedor, ou, ainda como recurso (embargos de declaração ou embargos infringentes); impedimento; obstáculo (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

Encadeamento: dependência mútua de elementos de mesma natureza (Ferreira, 2004); ordem; série; sucessão; seqüência; conexão; ligação (Melhoramentos, 1997).

Fiador: pessoa que abona outra, responsabilizando-se pelo cumprimento de uma obrigação (Melhoramentos, 1997).

Fiduciário (a): qualidade do valor baseado na fé e na confiança; que depende de confiança ou que a revela (Rudge, acesso em 03/2006).

Garantia: compromisso adicional que se estabelece numa transação, como forma de assegurar sua realização e/ou lisura (Febraban, acesso em 03/2006). Ativos, recursos financeiros, direitos, contratos e outros instrumentos indicados para assegurar o cumprimento das obrigações contratadas; ato ou palavra com que se assegura obrigação (Rudge, acesso em 03/2006).

Impugnação: contestação; peça processual em que se alinham argumentos para refutar assertivas da parte adversa (Sidou, 2003).

Inadimplência: falta de cumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições; estado do que não cumpre todas as obrigações contratuais no termo convencionado (Melhoramentos, 1997); não cumprimento, no todo ou em parte, de uma obrigação, objeto de cláusula contratual, em determinado prazo, ficando o inadimplente, além de permanecer em débito, sujeito ao pagamento de juros de mora, multa contratual e outros encargos (Febraban, acesso em 03/2006).

Insolvência: Situação de uma pessoa ou de uma empresa que, por falta de disponibilidade financeira, não pode fazer face às suas dívidas (Febraban, acesso em 03/2006).

Intermediação: ato de exercer papel intermediário entre as partes interessadas no fechamento de negócio; atividade de atuar entre o vendedor e o comprador ou entre o produtor e o consumidor, ou entre o doador e o tomador de recursos; mediação (Rudge, acesso em 03/2006).

Intrínseco: que está no interior de algo e lhe é próprio ou essencial; íntimo; inerente; inseparavelmente ligado a uma pessoa ou coisa (Ferreira, 2004).

Investidores Institucionais: são os profissionais da aplicação de recursos de terceiros, entidades que merecem atenção especial da autoridade monetária, quando se trata de manter a liquidez dos mercados financeiros (Rudge, acesso em 03/2006).

Jurisprudência: interpretação reiterada que os tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos a julgamento; orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos

semelhantes (Mundo Legal, acesso em 03/2006); em sentido abstrato, é a própria ciência do direito (Sidou, 2003).

Legislação: ciência das leis; complexo de leis de um sistema jurídico nacional ou de uma das regiões que compõem o país; conjunto de leis de determinada área jurídica (Sidou, 2003).

Letra de câmbio: título de crédito pelo qual o sacador (emitente) dá ao sacado (aceitante), ordem de pagar ao tomador (beneficiário), determinada quantia, no tempo e no lugar fixados na letra (Rudge, acesso em 03/2006).

Liquidez: possibilidade de um bem ou ativo ser transformado em moeda corrente (Rudge, acesso em 03/2006); Disponibilidade em moeda corrente ou em títulos rapidamente conversíveis em dinheiro (Febraban, acesso em 03/2006).

Longo Prazo: período em que todos os custos e fatores de produção podem ser alterados. Em contabilidade é período que se estende por mais de um exercício contábil (Rudge, acesso em 03/2006); termo aplicado aos vencimentos (de créditos ou débitos) que ocorrerão após um período de tempo longo. Esse período varia conforme o caso: no que se refere a uma letra de câmbio, por exemplo, o longo prazo indica a aplicações superiores a 360 dias, já a compra de uma casa ou um empréstimo internacional, indica prazos de vários anos. Em outra acepção, Alfred Marshall, definiu longo prazo como aquele em que existe tempo suficiente para que se dê o abastecimento de insumos para a produção de commodities para se adaptar às mudanças na demanda. No âmbito financeiro, longo prazo significa um período superior a 5 anos (Febraban, acesso em 03/2006).

Lucratividade: relação entre o valor atual e o valor pago por um investimento; diferença entre os recursos financeiros recebidos e os recursos financeiros despendidos em determinada aplicação de recursos (Rudge, acesso em 03/2006).

Magistrado: aquele a quem se delegaram poderes para governar ou distribuir justiça (Ferreira, 2005); empregado público que exerce autoridade delegada pelo poder central (Melhoramentos, 1997); Exercente de elevada função pública; de maior emprego moderno para designar os membros do poder judiciário (juízes, desembargadores, ministros de tribunais) (Sidou, 2003).

Mercado de Capitais: segmento do mercado financeiro onde se realizam as operações de compra e venda de ações, títulos e valores mobiliários, efetuadas entre empresas, investidores e/ou poupadores, com intermediação obrigatória de instituições financeiras do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários, componente do Sistema Financeiro Nacional – SFN (Rudge, acesso em 03/2006); mercado onde são manipulados a oferta, a demanda, o preço de valores mobiliários. A Lei nº 4.728 de 14/07/1965, disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, e o Decreto nº 69.554, de 18/11/71, cria o fundo de desenvolvimento do mercado de capitais (Febraban, acesso em 03/2006).

Mercado de Crédito: segmento de mercado onde se negociam operações de empréstimos, arrendamentos e financiamentos (Rudge, acesso em 03/2006).

Mercado Secundário: negociação de ativos, títulos e valores mobiliários em mercados organizados, onde investidores compram e vendem entre si os títulos anteriormente adquiridos no mercado primário (Rudge, acesso em 03/2006).

Mútuo: empréstimo de qualquer coisa, que deve ser restituído no mesmo gênero, quantidade e qualidade (Melhoramentos, 1997); contrato pelo qual se transfere uma propriedade fungível a outrem, que se obriga a pagar-lhe propriedade idêntica, na mesma quantidade e com a mesma qualidade (Rudge, acesso em 03/2006).

Mutuante: que mutua; pessoa que dá qualquer coisa em mútuo (Melhoramentos, 1997).

Mutuário (a): aquele (a) que recebe alguma coisa por mútuo (Melhoramentos, 1997).

Nota Promissória: título de crédito nominal, emitido pelo devedor diretamente a seu credor, que representa promessa de pagamento a prazo determinado; é passível de transferência mediante endosso, e o seu não cumprimento garante ao credor o direito de levá-la a cartório de protesto e promover sua cobrança judicial (Febraban, acesso em 03/2006).

Principal: valor de um empréstimo, não incluindo os juros a serem pagos; valor inicial aplicado em qualquer investimento (Rudge, acesso em 03/2006).

Ratings: os *ratings* são opiniões sobre a capacidade futura dos devedores de efetuarem, dentro do prazo, o pagamento do principal e dos juros de suas obrigações. Assim, refletem o conjunto de observações e percepções de risco das agências especializadas, e não devem, em hipótese alguma, ser utilizados isoladamente como parâmetro para justificar decisões em propostas de crédito, investimentos em títulos de renda variável, transações financeiras estruturadas, etc. (Santos, 2003)

Reconvenção: é uma ação inversa, incidente à ação principal, que o réu pode mover contra o autor, no mesmo prazo da contestação da primeira ação. É um pedido do réu contra o autor e deve haver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

Recurso (no judiciário): meio, dentro da mesma relação processual, de que pode servir-se a parte vencida ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou reforma total ou parcial, de uma decisão; meio de provocar reforma ou modificação em sentença judicial desfavorável (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

Renda Fixa: tipo de aplicação na qual a lucratividade é contratada previamente ou segue taxas de mercado; título cujo rendimento está previamente definido, podendo ser pré-fixado ou pós-fixado (Rudge, acesso em 03/2006).

Renda Variável: tipo de investimento no qual a lucratividade não é contratada, e depende de cotação nos mercados organizados (Rudge, acesso em 03/2006); no mercado de capitais, rendimento que não é prefixado, não faz parte das condições do título e varia em função das condições de mercado. Os exemplos mais comuns são as ações, os fundos mútuos e os fundos fiscais (Febraban, acesso em 03/2006).

Securitização: termo oriundo da palavra inglesa *security*, que significa o processo de transformação de uma dívida com determinado credor em dívida com compradores de títulos ou contratos originados no montante dessa dívida. Na realidade, trata-se da conversão de empréstimos bancários e outros ativos em títulos (*securities*) para a venda a investidores que passam a ser os novos credores desta dívida. Tem constituído a forma que países com elevadas dívidas externas encontraram para renegociá-las (Febraban, acesso em 03/2006).

Selic: Sistema Especial de Liquidação e Custódia - serviço prestado pelo Banco Central e ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, utilizado

por bancos e corretoras para o registro de operações envolvendo títulos públicos. As instituições afiliadas são conectadas ao computador central do SELIC através de uma rede de terminais. São registradas no sistema todas as operações envolvendo títulos públicos federais, estaduais e municipais. Criado em novembro de 1979 (Febraban, acesso em 03/2006).

Sentença: julgamento ou decisão final proferida por juiz, tribunal ou árbitro (Melhoramentos, 1997); ato do juiz singular que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa; a decisão propriamente dita, resolvendo as questões pelas partes submetidas à jurisdição (Sidou, 2003).

Spread: diferença entre a taxa de empréstimo cobrada pelos bancos dos tomadores de crédito e a taxa de captação paga aos clientes; representa a diferença entre as taxas de juros de aplicação e de captação, compreendendo o lucro e o risco relativos às operações de crédito; taxa cobrada em empréstimos ou financiamentos internacionais; diferença entre o preço de compra e o preço de venda de um título ou moeda (Rudge, acesso em 03/2006).

Súmula (na jurisprudência): indica a condensação de série de acórdãos do mesmo tribunal, revelando sua orientação para os casos análogos (Costa e Aquaroli, 2005); condensação de série de acórdãos, no mínimo três, do mesmo tribunal, adotando igual interpretação de preceito jurídico em tese, sem efeito obrigatório, mas apenas persuasivo, publicado com numeração em repertórios oficiais do órgão (Sidou, 2003).

Súmula Vinculante: enunciado que resume orientação jurisprudencial reiterada e consolidada em um tribunal, sendo de observação obrigatória pelas instâncias jurisdicionais inferiores e pela administração pública (Mundo Legal, acesso em 03/2006).

Tabela Price: tabela de amortização de dívida, com prestações calculadas de forma a terem um valor constante, ao longo do período de pagamento pactuado. Criada pelo matemático inglês Richard Price, há mais de 200 anos, incorporou a teoria de juros compostos nos empréstimos de pagamentos iguais e sucessivos (Rudge, acesso em 03/2006).

Taxa Selic: taxa apurada no sistema Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em

títulos públicos federais e cursadas no referido sistema na forma de operações compromissadas; é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos federais; taxa básica de juros da economia brasileira, fixada periodicamente pelo Copom – Comitê de Política Monetária do Banco Central (Rudge, acesso em 03/2006).

Tutela Antecipada: instituto inovado pela Lei 8.952, de 13/12/1994, segundo o qual o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito da defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (Sidou, 2003).

Unilateral: que vem de um lado só; situado de um lado só; diz-se do contrato em que só uma das partes estipulou os encargos e obrigações (Melhoramentos, 1997).

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)